

MP
0260447-16.2010.8.19.0001

19/08/2010 10:06

2º Ofício Reg.

Dep.

Cartório da 1ª Vara Empresarial - Empresarial

Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte -

Requerimento - Auto Falência

M Fal: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

M Fal: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS SA

M Fal: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS SA

Adv:

Admis Jud: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Assinatura: Wagner Steffensen (R#1092746)

ETIQUETA DE DISTRIBUIÇÃO
COLE AQUI

VARIG

1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
JUIZ TITULAR: LUIZ ROBERTO AYOB
RE: MARCIO RODRIGUES SOARES

Juízo de Direito da 1^a Vara Empresarial
Processo:

S/nº

Proc 0260447-16.2010

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

() ENCERREI à fls. ____ o ____ volume destes autos.

INICIEI à fls. 12823 65º volume destes autos.

Rio de Janeiro, 09/05/2014

Carla Bessa

25/4/14

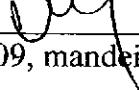
1201

12823

AUTO DE ARREMATAÇÃO, passado na forma abaixo:

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MARCIO SOUZA GUIMARÃES, do Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por Dr. GUSTAVO BANHO LICKS e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Públícos Oficiais LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e outros porventura existentes, os quais ficam sub-rogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos Mm. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado conforme laudo de avaliação acautelado em cartório, face determinação judicial de fls. 9305, constituído de: **(5º LOTE) Edificação de 230 m² e respectivo terreno de 125,44 m² localizados na esquina da Rua do Pespontão com a Rua do Alecrim Centro (cf. Certidão Imobiliária: Rua Teixeira Mendes nº 354) – São Luis – MA.** O imóvel está localizado na zona conhecida como ZPH em São Luís – Zona de Preservação Histórica, considerada como patrimônio histórico mundial pela UNESCO. Qualquer alteração no imóvel enseja análise prévia dos órgãos de preservação históricos e culturais das três esferas: federal, estadual e municipal. Imóvel matriculado no 1º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Luís-MA, sob o nº 23.022, em nome de VARIG S/A (Viação Aérea Rio-Grandense). Ônus reais: Nos R-2 e -3 ainda constam registros de hipotecas em favor de VARIG S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) e Cruzeiro do Sul S/A Serviços Aéreos, porém a Varig S/A já adjudicou o imóvel em seu favor, conforme R.06; Sob R.5, locação de Araçagy Turismo LTDA para Auvepar Empreeendimentos S. C. LTDA. Avaliação: R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais). Cumprido o ordenado, foi dada ciência da existência do Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, Ag.REsp291603, interposto por APVAR e Elnio Borges Malheiros e Outros; e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, pelo Exmo. Dr. Promotor de Justiça, a apregoar pela melhor oferta, respeitando o valor mínimo de 50%(cinquenta por cento) do valor da avaliação, e depois de muito e muito apregoar, após vários lances, deram fé os Srs. Leiloeiros que o maior lance alcançado foi de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) oferecido por: LC5 INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita

12824

no CNPJ/MF sob nº 07.722.530/0001-92, com sede na Avenida Beira Mar, nº 805, sala 04, Praia de Iracema, Fortaleza, Ceará, na proporção de 50%(cinquenta por cento); e **COMDAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 72.315.815/0001-70, com sede na Rua Manoel Feliciano de Lima, s/n, Bairro Telha, Aquiraz, Ceará, na proporção de 50%(cinquenta por cento); neste ato representadas pelo Sr. José Robertson Gomes Bezerra, portador de cédula de identidade nº 1297769 CE expedida pela SSP/CE e inscrito no CPF/MF nº 220.629.393-53, residente e domiciliado na Rua Silva Paulet, nº 665, AP. 1703, Bairro Meireles, Fortaleza, Ceará, o qual está ciente que o não pagamento da arrematação, no prazo acima estabelecido, implicará na perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na forma do art. 695 do CPC, tendo garantido a arrematação e comissão, através do(s) cheque(s) nº^(s) 900074/ 900075, Caixa Econômica Federal (104), Ag. 0619, Conta 01103133-7; e cheque(s) nº^(s) 851373/ 851375, Bco. do Brasil (001), Ag. 2937, Conta 12.027-8; entregue(s) ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC, tendo sido definitiva a arrematação. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu,

Márcio Rodrigues Soares, Responsável pelo Expediente, matr. 01/29309, mandei digitar e assino.

MM. DR. JUIZ:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

Márcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

ADMIN. JUDICIAL:

GESTOR JUDICIAL:

ARREMATANTE:

LEILOEIRO:

LEILOEIRO:

Silviano Borges Pousada



LEILOEIRO:

Rodrigo Kottla

12825

LEILOEIRO:

Darcey S.

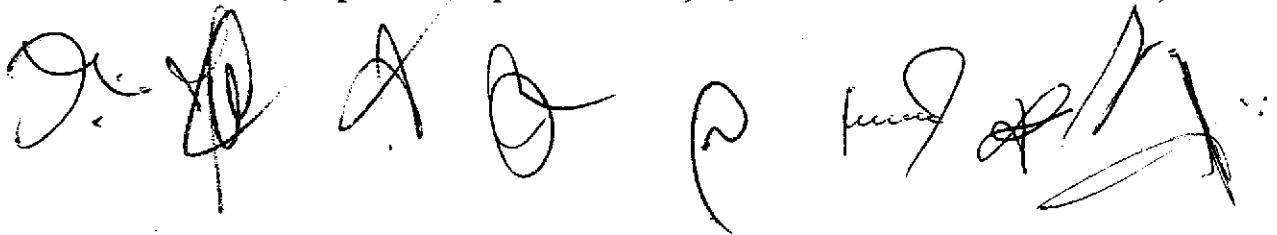
Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

12826

AUTO DE ARREMATAÇÃO, passado na forma abaixo:

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MARCIO SOUZA GUIMARÃES, do Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por Dr. GUSTAVO BANHO LICKS e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Púlicos Oficiais LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e outros porventura existentes, os quais ficam subrogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos Mm. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado conforme laudo de avaliação acautelado em cartório, face determinação judicial de fls. 9305, constituído de: **(6º LOTE) Edificação de 93,50m² e respectivo terreno de 371 m² localizados na Rua 12 de Dezembro nº 543 (fundos da BR 230), constituído pelo Lote nº 04 da Quadra 19 do Loteamento Jardim Camboinha, Cabedelo – PB. avaliado em R\$260.000,00.** Cumprido o ordenado, foi dada ciência da existência do Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, Ag.REsp291603, interposto por APVAR e Elnio Borges Malheiros e Outros; e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, pelo Exmo. Dr. Promotor de Justiça, a apregoar pela melhor oferta, respeitando o valor mínimo de 50%(cinquenta por cento) do valor da avaliação, e depois de muito e muito apregoar, após vários lances, deram fé os Srs. Leiloeiros que o maior lance alcançado foi de **R\$131.000,00 (cento e trinta e um mil reais)** oferecido por: (1) THIAGO GUIMARÃES MORAES, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, portador da carteira de identidade nº 118389659, expedida pelo IFP/RJ, CPF nº 086.773.197-43, residente na Rua Santa Rosa nº 91, apartamento 1307, Santa Rosa, Niterói, Rio de Janeiro, e (2) FLÁVIO ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA; brasileiro, divorciado, economista, RG: 095625562 Detran-RJ, CPF nº 026.166.587-12, residente na Rua Francisco Dutra nº 163, Apto. 901 - Icaraí - Niterói / RJ, **na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, os quais estão cientes que o não pagamento da arrematação, no prazo acima estabelecido, implicará na perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na forma**

21/04/14
CJ/2014/29269



12827

do art. 695 do CPC, tendo garantido a arrematação e comissão, através do(s) cheque(s) n^º(s) SU-400062 e SU-400063, Bco. Itaú, Ag. 9108, Conta 05284-7, entregue(s) ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC, tendo sido definitiva a arrematação. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu,
_____, Márcio Rodrigues Soares, Responsável pelo
Expediente, matr. 01/29309, mandei digitar e assino.

MM. DR. JUIZ:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

ADMIN. JUDICIAL:

GESTOR JUDICIAL:

ARREMATANTE:

LEILOEIRO:

LEILOEIRO:

LEILOEIRO:

LEILOEIRO:

2 - 25/4/14
12828
J. J. / 12828

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

AUTO DE ARREMATAÇÃO, passado na forma abaixo:

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MARCIO SOUZA GUIMARÃES, do Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por Dr. GUSTAVO BANHO LICKS e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Públicos Oficiais LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e outros porventura existentes, os quais ficam subrogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos MM. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado conforme laudo de avaliação acautelado em cartório, face determinação judicial de fls. 9305, constituído de: (7º LOTE) Edificação de 750,18m² e respectivo terreno de 296,96 m² localizados na Rua Araújo Filho nº 103 – Centro - Boa Vista, Estado de Roraima. Terreno com 11,05m de frente e fundos, 26,25m do lado direito e 27,50m do lado esquerdo, e construção com 750,18m². Imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Judiciária de Roraima, sob o nº 12.145, em nome de VARIG S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), foreiro ao Município de Boa Vista. Avaliação: R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). Cumprido o ordenado, foi dada ciência da existência do Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, Ag.REsp291603, interposto por APVAR e Elnio Borges Malheiros e Outros; e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, pelo Exmo. Dr. Promotor de Justiça, a apregoar pela melhor oferta, respeitando o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros que o maior lance alcançado foi de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) oferecido por: CHAGAS BATISTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 01.186.952/0001-04, com sede na Av. Capitão Júlio Bezerra, n 1683, Bairro 31 de Março, Boa Vista/RR., CEP 69.305-294, por seu sócio administrador FRANCISCO DAS CHAGAS

12829

BATISTA, portador da carteira de identidade n 36610482 – SSP/CE, e inscrito no CPF sob n 212.897.273-68, neste ato representada por SRA. STÉPHANIE SERRA TACIANO GONÇALVES, portadora da carteira de identidade nº 24560374-1 - DETRAN/RJ, e inscrita no CPF-MF sob o nº 131.685.467-12, o qual está ciente que o não pagamento da arrematação, no prazo acima estabelecido, implicará na perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na forma do art. 695 do CPC, tendo sido definitiva a arrematação. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu, Márcio Souza Guimarães, Márcio Rodrigues Soares, Responsável pelo Expediente, matr. 01/29309, mandei digitar e assino.

MM. DR. JUIZ:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

ADMIN. JUDICIAL:

GESTOR JUDICIAL:

ARREMATANTE:

LEILOEIRO:

LEILOEIRO:

LEILOEIRO:

LEILOEIRO:

Márcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

CHAGAS BATISTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ(MF) nº: 01.186.952/0001-04
Francisco das Chagas Batista
Sócio Administrador
CIC(MF) nº 212.897.273-68

Rodrigo Soares

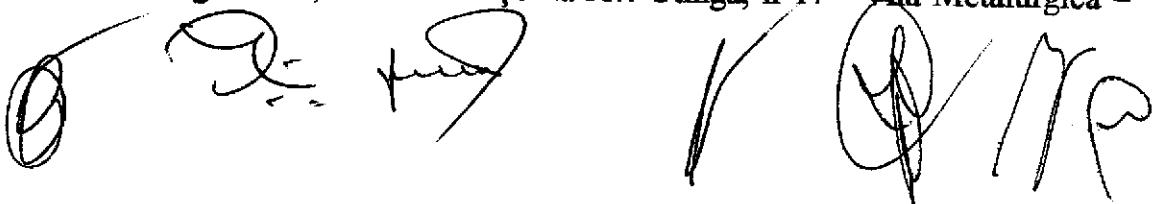
Silvana Soares Ferreira

Rodrigo Soares

Jáuregol

AUTO DE ARREMATAÇÃO, passado na forma abaixo:

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MARCIO SOUZA GUIMARÃES, do Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por Dr. GUSTAVO BANHO LICKS e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Públicos Oficiais LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e outros porventura existentes, os quais ficam subrogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos MM. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado conforme laudo de avaliação acautelado em cartório, face determinação judicial de fls. 9305, constituído de: (23º LOTE) *Edificação de 944m² e respectivo terreno de 679 m² situados na Alameda Dr. Vieira de Carvalho, compreendendo desde o número 402 até o número 424. Prédio misto, compreendendo lojas no térreo e apartamentos residenciais no pavimento superior. Lojas : nº 402, nº 410, nº 420 e nº 424; e Apartamentos : nº 406, nº 408, nº 414 e nº 418 – Santo André – SP., avaliado em R\$2.420.000,00.* Cumprido o ordenado, foi dada ciência da existência do Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, Ag.REsp291603, interposto por APVAR e Elnio Borges Malheiros e Outros; e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, pelo Exmo. Dr. Promotor de Justiça, a apregoar pela melhor oferta, respeitando o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, e depois de muito e muito apregoar, após vários lances, deram fé os Srs. Leiloeiros que o maior lance alcançado foi de R\$ 1.210.000,00 (hum milhão e duzentos e dez mil reais) oferecido por: PREDIOLAR ABC - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n 13.672.396/0001-65, com sede na Av. Utinga, n 17 - Vila Metalúrgica – Santo André – SP., CEP 09.220-610, neste ato representada por SR. REINALDO GOBATTI, brasileiro, divorciado, engenheiro, com endereço na Av. Utinga, n 17 - Vila Metalúrgica –



Santo André - SP, CEP 09.220-610, portador da carteira de identidade nº 5.515.512 - SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 432.857.918-53), o qual esta ciente que o não pagamento da arrematação, no prazo acima estabelecido, implicará na perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na forma do art. 695 do CPC, tendo garantido a arrematação e comissão, através do(s) cheque(s) nº(s) cheques nº's 000150 e 000151 Banco Santander Ag 0229 Conta 01018423-4, entregue(s) ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC, tendo sido definitiva a arrematação. Nada mais ocorrendo foi essa por encerrada a diligencia. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro. Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu, Marcio Rodrigues Soares, Responsável pelo Expediente, matr 01/29309, manda digitar e assinar.

MM DR JUZ

PROMOTOR DE JUSTICA:

Marcio Rodrigues Soares
Promotor de Justiça

ADMIN JUDICIAL:

GESTOR JUDICIAL:

ARREMATANTE:

LEILOEIRO:

LEILOEIRO:

LEILOEIRO:

LEILOEIRO:

AUTO DE ARREMATAÇÃO, passado na forma abaixo:

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES, do Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por Dr. GUSTAVO BANHO LICKS e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Públicos Oficiais LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e outros porventura existentes, os quais ficam subrogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos Mm. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado conforme laudo de avaliação acautelado em cartório, face determinação judicial de fls. 9305, constituído do: (24º ao 47º LOTES) Lotes de terreno nºs 31 a 54, todos da quadra 36 do JARDIM DIPLOMATA, com frentes para as ruas José Honório e Antonio Fasina, entre a praia e a BR-101 (Rodovia Padre Manoel da Nóbrega), bairro Jardim Diplomata, Município de Itanhaém/SP. (Matrículas: Lote 31: (matrícula nº 202.901); Lote 32: (matrícula nº 202.902); Lote 33: (matrícula nº 202.903); Lote 34: (matrícula nº 202.904); Lote 35: (matrícula nº 202.905); Lote 36: (matrícula nº 202.906); Lote 37: (matrícula nº 202.907); Lote 38: (matrícula nº 202.908); Lote 39: (matrícula nº 202.909); Lote 40: (matrícula nº 202.910); Lote 41: (matrícula nº 202.911); Lote 42: (matrícula nº 202.912); Lote 43: (matrícula nº 202.913); Lote 44: (matrícula nº 202.914); Lote 45: (matrícula nº 202.915); Lote 46: (matrícula nº 202.916); Lote 47: (matrícula nº 202.917); Lote 48: (matrícula nº 202.918); Lote 49: (matrícula nº 202.919); Lote 50: (matrícula nº 202.920); Lote 51: (matrícula nº 202.921); Lote 52: (matrícula nº 202.922); Lote 53: (matrícula nº 202.923) e Lote 54 (matrícula nº 202.924). Avaliado em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) cada lote, totalizando: R\$552.000,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil reais). – Ressalte-se que a VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE detém o DIREITO E AÇÃO sobre todos os 24 lotes, sendo certo que caberá ao arrematante a devida regularização/transferência da propriedade, podendo-se afirmar, ainda, que sobre todos os lotes incide o seguinte gravame registro junto à respectiva matrícula imobiliária do Cartório do Registro de Imóveis de Itanhaém (SP): arrolamento sobre os direitos do imóvel, determinado pela Secretaria da Receita Previdenciária, constando ainda que a eventual alienação, transferência ou oneração do imóvel deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Previdenciária. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, pelo Exmo. Dr. Promotor de Justiça, a apregoar pela melhor oferta, respeitando o valor mínimo de

12832

50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, e depois de muito e muito apregoar, após vários lances, deram fé os Srs. Leiloeiros que o maior lance alcançado foi de R\$ 277.000,00 (duzentos e setenta e sete mil reais) oferecido por: **ANDRE LUIS DE OLIVEIRA DORTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade nº 219480552 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 150.972.318-80, residente na Rua Nagel, nº 33, apartamento 231, Bloco I, Vila Leopoldina/SP e **SERGIO DOMINGOS DE ANDRADE**, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade nº 22115825 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 070.000.428-93, residente na Rua Castro Alves, nº 57, apartamento 82, Santos/SP; os quais estão cientes que o não pagamento da arrematação, no prazo acima estabelecido, implicará na perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na forma do art. 695 do CPC, tendo garantido a arrematação e comissão, através do(s) cheque(s) nº^(s) 000591, 00592 000693 e 000693, Bco. 237, Ag. 2231, Conta 010685 e 009953, entregue(s) ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC, tendo sido definitiva a arrematação. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu,
Márcio Rodrigues Soares, Márcio Rodrigues Soares, Responsável pelo Expediente, matr. 01/29309, mandei digitar e assino.

MM. DR. JUIZ:



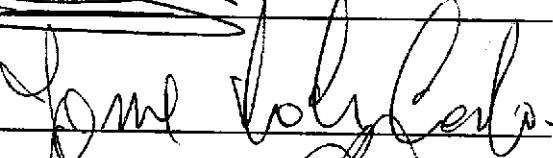
PROMOTOR DE JUSTIÇA:



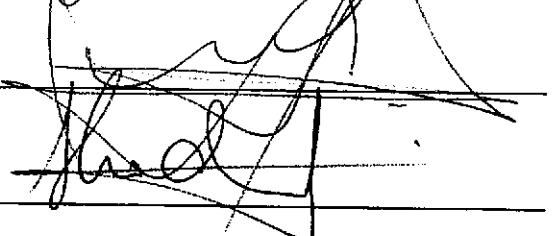
ADMIN. JUDICIAL:



GESTOR JUDICIAL:



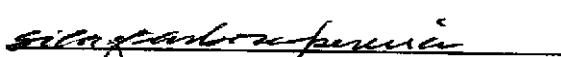
ARREMATANTE:



ARREMATANTE:



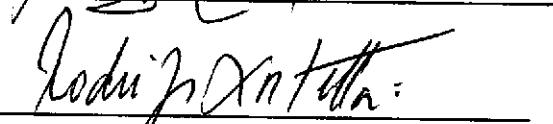
LEILOEIRO:



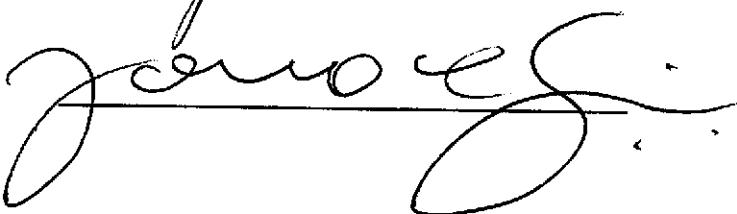
LEILOEIRO:



LEILOEIRO:



LEILOEIRO:



25/4/14

12833

AUTO DE ARREMATAÇÃO, passado na forma abaixo:

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MARCIO SOUZA GUIMARÃES, e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Públícos Oficiais LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e outros porventura existentes, os quais ficam subrogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos MM. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado conforme laudo de avaliação acautelado em cartório, face determinação judicial de fls. 9305, constituído de: *(54º LOTE) ½ (metade) de um terreno que possui área total de 1.600m² localizado na esquina da Rua General Osório com a Rua Homero Batista Quadra 75 – Sul do Terreno: Frente General Osório / Oeste do Terreno: Frente Homero Batista - Bairro: Pedreiras - São Luiz Gonzaga – RS., avaliado a cota-partde de 50% do terreno que será leiloado: R\$18.500,00.* Cumprido o ordenado, foi dada ciência da existência do Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, Ag.REsp291603, interposto por APVAR e Elnio Borges Malheiros e Outros; e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, pelo Exmo. Dr. Promotor de Justiça, a apregoar pela melhor oferta, respeitando o valor mínimo de 50%(cinquenta por cento) do valor da avaliação, e depois de muito e muito apregoar, após vários lances, deram fé os Srs. Leiloeiros que o maior lance alcançado foi de **R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais)** oferecido por: SRA. MARIA IVONE DE AVILA OLIVEIRA, brasileira, divorciada, aposentada, com endereço na Rua Rui Ramos, n 1796 – Centro – São Luiz Gonzaga/RS., portadora da carteira de identidade nº 1012500508 – SSP/RS., e inscrita no CPF. sob o nº 285.197.010-00), neste ato representada por SR. PAULO CESAR DE AVILA OLIVEIRA, brasileiro, casado, técnico contábil, portador da carteira de identidade nº 9012367703 – SSP/RS., e inscrito no CPF. sob o nº 585.178.630-20, o qual está ciente que o não pagamento da arrematação, no prazo acima estabelecido, implicará na perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na forma do art. 695 do CPC, tendo garantido a arrematação

e comissão, através do(s) cheque(s) n^º 001052 e 001053, Bco. Banrisul, Ag. 0412, Conta 35.014045.0-7, entregue(s) ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC, tendo sido definitiva a arrematação. Nada mais ocorrido foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Juiz. C. L. M. P. M. P. Promotor de Justiça. Responsável pelo Expediente, matr. 01/29309, mandei digitar e assino.

MM DR. H.J.Z.

PROMOTOR DE JUSTICA.

Marcos Sá Guimaraes
Promotor de Justiça

ADMIN JUDICIAL

GESTOR JUDICIAL

ARREMATANTE

LEILOEIRO

LEILOEIRO

LEILOEIRO

LEILOEIRO

2. - 25/4/14
X / 12834
Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

AUTO DE ARREMATAÇÃO, passado na forma abaixo:

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MARCIO SOUZA GUIMARÃES, do Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por Dr. GUSTAVO BANHO LICKS e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Públícos Oficiais LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e outros porventura existentes, os quais ficam sub-rogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos Mm. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado conforme laudo de avaliação acautelado em cartório, face determinação judicial de fls. 9305, constituído de: (56º LOTE) Conjunto Comercial nº 505 do Edifício Avelina Moreira, localizado na Av. Floriano Peixoto nº 386 – Centro – Uberlândia – MG. Imóvel matriculado no 1º Serviço Registral de Imóveis de Uberlândia sob o nº 96.574, em nome de Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S/A; não tendo sido averbada a incorporação para VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, sendo certo que cumprirá ao arrematante a devida regularização. Não consta sobre o imóvel quaisquer ônus juntamente ao respectivo cartório do registro de imóveis. Avaliação: R\$61.000,00 (sessenta e um mil reais). Cumprido o ordenado, foi dada ciência da existência do Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, Ag.REsp291603, interposto por APVAR e Elnio Borges Malheiros e Outros; e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, pelo Exmo. Dr. Promotor de Justiça, a apregoar pela melhor oferta, respeitando o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, e depois de muito e muito apregoar, após vários lances, deram fé os Srs. Leiloeiros que o maior lance alcançado foi de **R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais)** oferecido por: DERLINDO MARTINS MENDES, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade nº MG 759.966 expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF/MF nº 427.664.036-87, residente e domiciliado na Rua Benjamin Jacob, nº 120, AP. 803, Gutierrez, Belo Horizonte, Minas Gerais, o qual está ciente que o não pagamento da arrematação, no prazo acima estabelecido, implicará na perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na forma do art. 695 do CPC, tendo garantido a arrematação e comissão, através do(s)



12835

cheque(s) nº^(s) 000689, Bco. Mercantil do Brasil (389), Ag. 0142, Conta 01029062-5, entregue(s) ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC, tendo sido definitiva a arrematação. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____, Márcio Rodrigues Soares, Responsável pelo Expediente, matr. 01/29309, mander digitar e assinar.

MM. DR. JUIZ:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

Márcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

ADMIN. JUDICIAL:

GESTOR JUDICIAL:

ARREMATANTE:

LEILOEIRO:

LEILOEIRO:

LEILOEIRO:

José Carlos Cordeiro
Ricardo Martinelli
Rodrigo Diniz
Jeronimo S.

2. - 25/4/14
12836

AUTO DE ARREMATAÇÃO, passado na forma abaixo:

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. PAULO ROBERTO FRAGOSO, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. GUSTAVO LUNZ, do Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por Dr. GUSTAVO BANHO LICKS e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Públcos Oficiais LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e outros porventura existentes, os quais ficam subrogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos Mm. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado conforme laudo de avaliação acautelado em cartório, face determinação judicial de fls. 9305, constituído de: (55º LOTE) Edificação com 324,49 m² e respectivo terreno de 500 m² localizados na Rua Salgado Filho, s/nº – Uberlândia – MG (Matrícula: 139.601 - 1º Serviço Registral de Imóveis de Uberlândia). Avaliado em R\$ 516.000,00 (quinhentos e dezesseis mil reais). Ônus reais: no R-1, Penhora determinada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre-RS, através da Carta Precatória nº 5583756, processo nº 2006.71.00.045397-9/RS, da Ação de Execução Fiscal, em que é Exequente União Fazenda Nacional e Executada- Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, pelo Exmo. Dr. Promotor de Justiça, a apregoar pela melhor oferta, respeitando o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, e depois de muito e muito apregoar, após vários lances, deram fé os Srs. Leiloeiros que o maior lance alcançado foi de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) oferecido por: SPACE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.625.772/0001-68, com sede na Rua Machado de Assis, nº 333 – Parte, Centro, Uberlândia/MG, neste ato representada por André Luiz Fructuoso, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da identidade nº 427997 – SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 240.251.786-72, residente na Rua Bueno Brandão, nº 400, Oswaldo Uberlândia/MG; o qual está ciente que o não pagamento da arrematação, no prazo acima estabelecido, implicará na perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na forma do art. 695 do CPC, tendo garantido a arrematação e comissão, referentes aos lotes 55 e 57, através do(s) cheque(s)

12837

nº(s) 004396 e 004397, Bco. 237, Ag. 0265, Conta 166766, entregue(s) ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC, tendo sido definitiva a arrematação. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu,
Márcio Rodrigues Soares, Responsável pelo Expediente,
matr. 01/29309, mandei digitar e assino.

MM. DR. JUIZ:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

ADMIN. JUDICIAL:

GESTOR JUDICIAL:

ARREMATANTE:

LEILOEIRO:

LEILOEIRO:

LEILOEIRO:

LEILOEIRO:

Márcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

Silviano Souza Guimarães

Rodrigo Antônio

Jacenval S. G.

Jacenval S. G.

Jacenval S. G.

AUTO DE ARREMATAÇÃO, passado na forma abaixo:

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MARCIO SOUZA GUIMARÃES, do Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por Dr. GUSTAVO BANHO LICKS e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Públicos Oficiais LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e outros porventura existentes, os quais ficam subrogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos Mm. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado conforme laudo de avaliação acautelado em cartório, face determinação judicial de fls. 9305, constituído de: (57º Item do Edital) - Terreno de 1.000 m² localizado na Rua Presidente Castelo Branco, lote 21, quadra 69, Uberlândia – MG. Imóvel matriculado no 1º Serviço Registral de Imóveis de Uberlândia sob o nº 13.817 em nome de Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S/A; não tendo sido averbada a incorporação para VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, sendo certo que cumprirá ao arrematante a devida regularização. Não consta sobre o imóvel quaisquer ônus junto ao respectivo cartório do registro de imóveis. Avaliação: R\$650.000,00 (seiscientos e cinquenta mil reais). Cumprido o ordenado, foi dada ciência da existência do Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, Ag.REsp291603, interposto por APVAR e Elnio Borges Malheiros e Outros; e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, pelo Exmo. Dr. Promotor de Justiça, a apregoar pela melhor oferta, respeitando o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, e depois de muito e muito apregoar, após vários lances, deram fé os Srs. Leiloeiros que o maior lance alcançado foi de R\$358.322,55 (trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) oferecido por: SPACE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 07.625.772/0001-68, com sede na Rua Lapa do Lobo nº 800-parte, Alto Umuarama, Uberlândia, Minas Gerais; neste ato representada pelo Sr. André Luiz Fructuoso, brasileiro, casado, corretor de imóveis e engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 427.997, expedida pelo SSP/MG, CPF nº 240.251.786-72, residente na Rua Bueno Brandão nº 400, Uberlândia, Minas Gerais; devendo-se destacar que dito lance foi realizado mediante Carta-Proposta endereçada ao Mm. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro e aberta em audiência pública presidida pelo Mm. Sr. Dr. Juiz de Direito PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO, na presença do ilustre Curador de Massas, Dr. MARCIO SOUZA GUIMARÃES, e também do ilustre Administrador Judicial Dr. GUSTAVO LICKS, do ilustre Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, de todos os Srs. Leiloeiros

12839

Públicos, bem assim na de todos os presentes no leilão; o qual está ciente que o não pagamento da arrematação, no prazo acima estabelecido, implicará na perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na forma do art. 695 do CPC, tendo garantido a arrematação e comissão, através do(s) cheque(s) n^{º(s)} 004397 e 004398, Bco. Bradesco, Ag. 0265, entregue(s) ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC, tendo sido definitiva a arrematação. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze. Eu, Márcio Rodrigues Soares, Chefe da Serventia, matr. 01/29309, mandei digitar e assinar.

MM. DR. JUIZ:

Márcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

ADMIN. JUDICIAL:

Jeanne Valéria Cordeiro

GESTOR JUDICIAL:

silviano sampaio

LEILOEIRO:

Rodrigo Góis

LEILOEIRO:

Rodrigo Góis

LEILOEIRO:

Jeronimo Góis

Jeronimo Góis

AUTO DE ARREMATAÇÃO, passado na forma abaixo:

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada e devidamente autorizado pelo Exmo. Dr. PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MARCIO SOUZA GUIMARÃES, do Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por Dr. GUSTAVO BANHO LICKS e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Públícos Oficiais LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e outros porventura existentes, os quais ficam subrogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos Mm. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lanço oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado conforme laudo de avaliação acautelado em cartório, face determinação judicial de fls. 9305, constituído de: (22º LOTE) Edificação de 100m² e respectivo terreno de 380 m² localizados na Rua Dona Luisa de Gusmão nº 1165 – Campinas – São Paulo – SP. Terreno com 11 m de frente por 35 m de fundos. Leve aclive no início do terreno, apresentando apresentar um patamar plano no resto do terreno. Construção- 100 m² - sem informações oficiais. Área Construída aferida pela avaliação expedita externa e cálculo em escala da foto de satélite. A região do entorno do imóvel avaliando, incluindo o próprio bairro, conta com infraestrutura urbana completa: iluminação, água, esgoto, telefonia e serviço de dados. A região onde o imóvel avaliando localiza-se é uma zona residencial do tipo H-3. Os parâmetros urbanísticos básicos são: Coeficiente de Aproveitamento = 1. Taxa de Ocupação máxima = 65%. Número máximo de Pavimentos = 2. O imóvel encontra-se atualmente subaproveitado, pois possui um potencial construtivo de 380 m², sendo aproveitado somente 26% deste valor, com 100 m² de área construída atual. Imóvel matriculado no 1º Ofício do Registro de Imóveis de Campinas-SP, sob o nº 87.770, em nome de VARIG S/A (Viação Aérea Rio-Grandense). Não consta sobre o imóvel quaisquer ônus junto ao respectivo cartório do registro de imóveis. Avaliação: R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Cumprido o ordenado, foi dada ciência da existência do Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, Ag.REsp291603, interposto por APVAR e Elnio Borges Malheiros e Outros; e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, pelo Exmo. Dr. Promotor de Justiça, a apregoar pela melhor oferta, respeitando o valor mínimo de 50%(cinquenta por cento) do valor da avaliação, e depois de muito e muito apregoar,

após varios lances, deram fé os Srs. Leiloeiros que o maior lance alcançado foi de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais) oferecido por IRINEU RODRIGUES FRARE, brasileiro, solteiro, sociólogo, com endereço na Rua Miguel Pereira, n. 22 - Humaitá/RJ, portador da carteira de identidade n. 26270 374-9 - SSP/SP, e inscrito no CPF sob o n. 287.311.538-78, o qual está ciente que o não pagamento da arrematação, no prazo acima estabelecido, implicará na perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na forma do art. 695 do CPC, tendo garantido a arrematação e comissão, através do(s) cheque(s) n.º 000050 e 000073 Banco Santander, Ag. 4207 Conta Corrente 01 00287-1, entregue(s) ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC, tendo sido definitiva a arrematação. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze. Eu, Márcio Rodrigues Soares, Chefe da Secretaria, mat. 0129309, mander digitar e assino.

MM DR. JUIZ

PROMOTOR DE JUSTICA

Marco Soárez
Promotor de justica

ADMINISTRACIONAL

GESTOR JUDICIAL

ARREMATANTE

LEILOEIRO

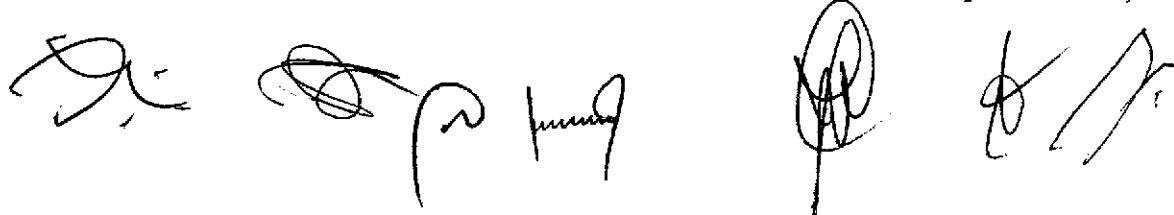
LEILOEIRO

LEILOEIRO

2 - 25/4/14
12841

AUTO DE ARREMATAÇÃO, passado na forma abaixo:

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MARCIO SOUZA GUIMARÃES, do Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por Dr. GUSTAVO BANHO LICKS e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Públícos Oficiais LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e outros porventura existentes, os quais ficam subrogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos MM. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado conforme laudo de avaliação acautelado em cartório, face determinação judicial de fls. 9305, constituído de: **(58º LOTE) Terreno de 300 m² localizado na Rua Gago Coutinho, Quadra 03, Lote 16, Bairro Aeroporto – Uberlândia - MG., avaliado em R\$180.000,00.** Cumprido o ordenado, foi dada ciência da existência do Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, Ag.REsp291603, interposto por APVAR e Elnio Borges Malheiros e Outros; e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, pelo Exmo. Dr. Promotor de Justiça, a apregoar pela melhor oferta, respeitando o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, e depois de muito e muito apregoar, após vários lances, deram fé os Srs. Leiloeiros que o maior lance alcançado foi de **R\$ 135.000,00** (cento e trinta e cinco mil reais) oferecido por: SR. IRINEU RODRIGUES FRARE, brasileiro, solteiro, sociólogo, com endereço na Rua Miguel Pereira, n 22 – Humaitá/RJ., portador da carteira de identidade n 26270.374-9 – SSP/SP., e inscrito no CPF sob o n 287.313.538-78, o qual está ciente que o não pagamento da arrematação, no prazo acima estabelecido, implicará na perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na forma do art. 695 do CPC, tendo garantido a arrematação e comissão, através do(s) cheque(s) n^ºs **000050** e **000073**, Bco. Santander, Ag. 4207 Conta Corrente 01 00287-1, entregue(s) ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC, tendo sido definitiva a arrematação. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu,



Cef Márcio Rodrigues Soares, Responsável pelo Expediente,
matr. 01/29309 manda digitar e assinar

MM DR JUZ

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Márcio Rodrigues Soares
Promotor de Justiça

ADMIN JUDICIAL

GESTOR JUDICIAL

ARREMATANTE

LEILOEIRO

LEILOEIRO

LEILOEIRO

LEILOEIRO

AUTO DE ARREMATAÇÃO, passado na forma abaixo:

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES, do Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por Dr. GUSTAVO BANHO LICKS e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Públicos Oficiais LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e outros porventura existentes, os quais ficam subrogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos Mm. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado conforme laudo de avaliação acautelado em cartório, face determinação judicial de fls. 9305, constituído de: (4º LOTE) Lojas A e B do Edifício Castro Alves, localizado na Rua Carlos Gomes nº 103 (antigo nº 06) – Bairro 2 de Julho – Salvador – BA. (Matrícula: 13.477 - 5º Registro de Imóveis de Salvador-BA). Avaliado em R\$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais). Ônus reais: Nos R-2 e -3 ainda constam registros de hipotecas em favor de VARIG S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) e Cruzeiro do Sul S/A Serviços Aéreos, porém a Varig S/A já adjudicou o imóvel em seu favor, conforme R.06; Sob R.5, locação de Araçagy Turismo LTDA para Auvepar Empreeendimentos S. C. LTDA. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, pelo Exmo. Dr. Promotor de Justiça, a apregoar pela melhor oferta, respeitando o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, e depois de muito e muito apregoar, após vários lances, deram fé os Srs. Leiloeiros que o maior lance alcançado foi de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) oferecido por: LC5 INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 07.722.530/0001-92, com sede na Avenida Beira Mar, nº 805, sala 4, Praia de Iracema, Fortaleza/CE. e por COMDAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA , inscrita no CNPJ sob o número 72.315.815/0001-70, com sede na Rua Manoel Feliciano de Lima, s/n, Telha, Aquiraz/CE. neste ato representadas por José Robertson Gomes Bezerra, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da identidade nº 3505 Creci-CE, inscrito no CPF sob o nº 220.629.393-53, residente na Rua Silva Paulet, nº 665, aptº 1703, Meireles, Fortaleza/CE; as quais estão cientes que o não pagamento da arrematação, no prazo acima estabelecido, implicará na perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na

12843

forma do art. 695 do CPC, tendo garantido a arrematação e comissão, através do(s) cheque(s) n^º(s) 900076, 900073, 851371 e 851376, Bco. 104 e 001, Ag. 0619 e 2937, Conta 01103133-7 e 12.027-8, entregue(s) ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC, tendo sido definitiva a arrematação. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____, Márcio Rodrigues Soares, Responsável pelo Expediente, matr. 01/29309, mandei digitar e assino.

MM. DR. JUIZ:

Márcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

ADMIN. JUDICIAL:

GESTOR JUDICIAL:

ARREMATANTE:

LEILOEIRO:

LEILOEIRO:

LEILOEIRO:

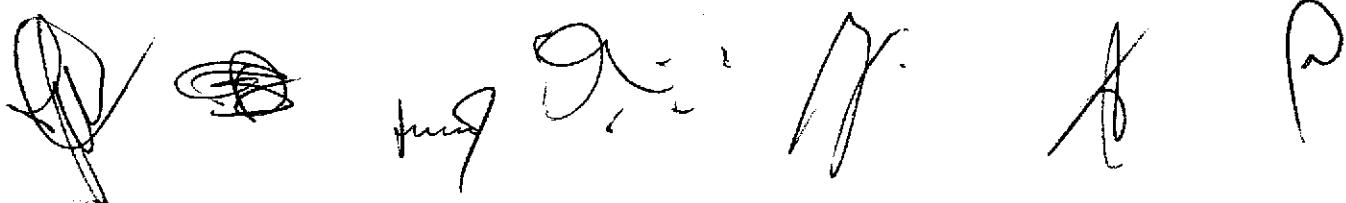
LEILOEIRO:

2. - 25/4/14 P

12844

AUTO DE LEILÃO NEGATIVO, passado na forma abaixo:

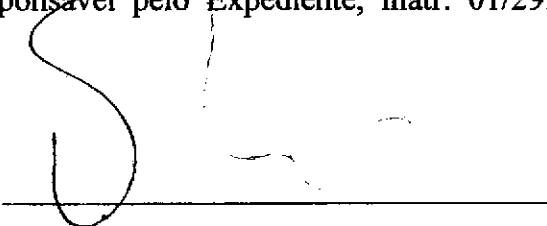
Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. Dr. PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES, do Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por Dr. GUSTAVO BANHO LICKS e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Públicos Oficiais LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e outros porventura existentes, os quais ficam subrogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos Mm. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado conforme laudo de avaliação acautelado em cartório, face determinação judicial de fls. 9305, constituído de: (8º e 9º LOTES) Edificação de 653m² e respectivo terreno de 1.250 m² localizados na Rua Campos Salles nº 2666, Centro - Porto Velho - RO. (Matrículas: 1.170 e 1.171 - 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho - Rondônia). Avaliado em R\$ 1.590.000,00 (hum milhão, quinhentos e noventa mil reais). Ônus reais: Matrícula 1.170: (a) No Av.5, Arrolamento de Bens, conforme Ofício 258/2005-SEFIP, fica arrolado o imóvel objeto desta matrícula, sendo o sujeito passivo VARIG S/A - VIAÇÃO AREA RIO-GRANDENSE; (b) No R-2, Penhora determinada pelo Mm. Juízo da 3ª Junta de Conciliação e julgamento de Porto Velho, nos autos da Execução Trabalhista, nº 101/95, tendo como partes, devedor: CRUZEIRO DO SUL S. A. SERVICOS AÉREOS e Credor: JOSÉ RICARDO FRANZIN MANOEL; (c) No R.03, Penhora determinada pelo Mm. Juízo da 5º Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho, nos autos de Execução Trabalhista nº JCJ/PVH/0649-96, tendo como partes, devedor: VARIG S/A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE e Credor: RAIMUNDO SANTANA SENA; (d) No R.04, Penhora determinada pelo Mm. Juízo da 1º Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho, nos autos de Execução Trabalhista nº 001.1127/2000, tendo como partes, devedor: CRUZEIRO DO SUL S. A. SERVICOS AÉREOS e Credor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Matrícula 1.171: (a) No Av.3, Arrolamento de Bens, conforme Ofício 258/2005-SEFIP, fica arrolado o imóvel objeto desta matrícula, sendo o sujeito passivo VARIG S/A - VIAÇÃO AREA RIO-GRANDENSE; (b) No R-02, Penhora determinada pelo Mm. Juízo da 5ª Junta de Conciliação e julgamento de Porto Velho, nos autos da Execução Trabalhista, nº JCJ/PVH/0649-96, tendo como partes, devedor:



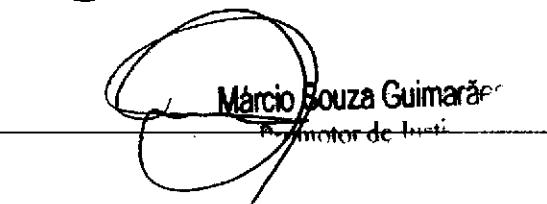
12845

VARIG S/A. VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE e Credor: RAIMUNDO SANTANA
SENA. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros
que o não houvera oferta para os referidos bens. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a
diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos três
dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu, Cee,
Márcio Rodrigues Soares, Responsável pelo Expediente, matr. 01/29309, mandei digitar e
assino.

MM. DR. JUIZ:

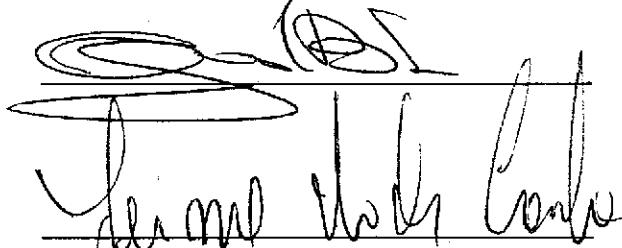


PROMOTOR DE JUSTIÇA:

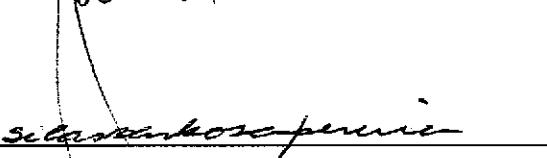


Márcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

ADMIN. JUDICIAL:

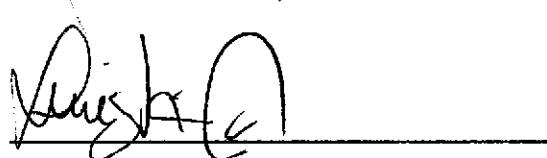


GESTOR JUDICIAL:



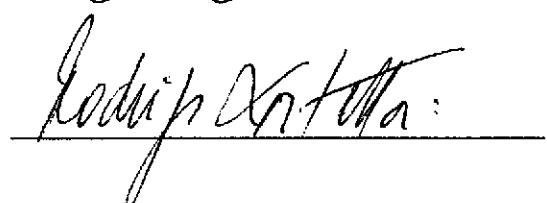
José M. da M. Gonçalves

LEILOEIRO:



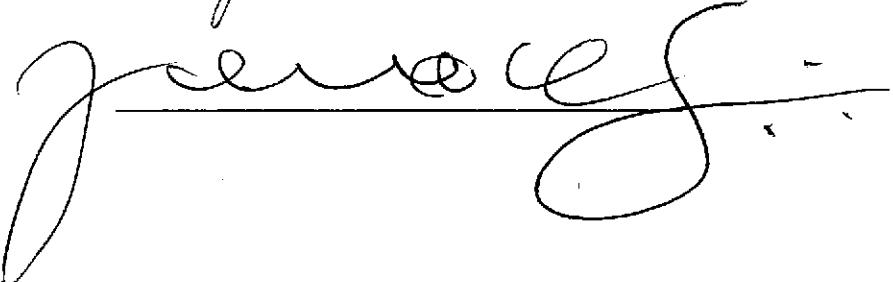
selarwakso pernici

LEILOEIRO:



Rodrigo Antônio

LEILOEIRO:



Jeannece S.

2 - 2514/14/P
12846

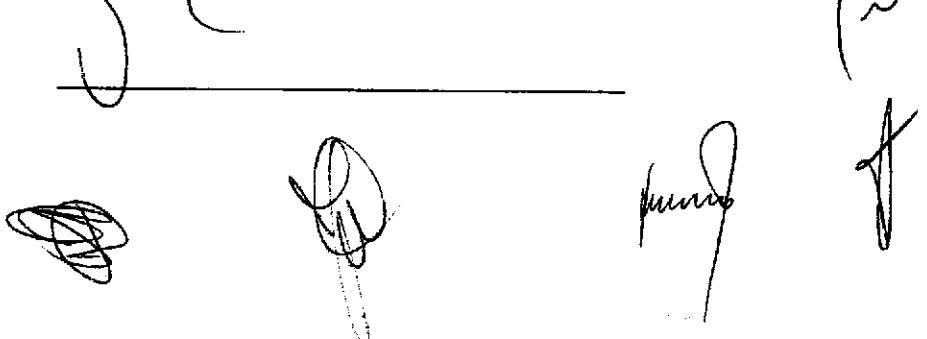
Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

AUTO DE LEILÃO NEGATIVO, passado na forma abaixo:

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MARCIO SOUZA GUIMARÃES, do Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por Dr. GUSTAVO BANHO LICKS e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Públicos Oficiais LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e outros porventura existentes, os quais ficam subrogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos Mm. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado conforme laudo de avaliação acautelado em cartório, face determinação judicial de fls. 9305, constituído de: (3º LOTE) *Terreno de 9.000 m² localizado na Alameda das Pedreiras - BR 324, Km 3, Estrada de Rodagem Salvador-Feira de Santana., avaliado em R\$2.900.000,00.* Cumprido o ordenado, foi dada ciência da existência do Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, Ag.REsp291603, interposto por APVAR e Elnio Borges Malheiros e Outros; e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, pelo Exmo. Dr. Promotor de Justiça, a apregoar pela melhor oferta, respeitando o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, e depois de muito e muito apregoar, não houve quem oferecesse lance independente da avaliação. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu, Márcio Rodrigues Soares, Responsável pelo Expediente, matr. 01/29309, mandei digitar e assino.

MM. DR. JUIZ:

Márcio Rodrigues Soares



PROMOTOR DE JUSTICA:

Marcos Soárez Gómez
Promotor de Justicia

ADMIN JUDICIAL:

José Luis Gómez

GESTOR JUDICIAL:

LEILOEIRO:

José Luis Gómez

LEILOEIRO:

José Luis Gómez

LEILOEIRO:

José Luis Gómez

LEILOEIRO:

José Luis Gómez

25/4/14

11231

12847

AUTO LEILÃO NEGATIVO, passado na forma abaixo:

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO, Juiz de Direito em exercício na 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MARCIO SOUZA GUIMARÃES, do Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por Dr. GUSTAVO BANHO LICKS e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Púlicos Oficiais LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e outros porventura existentes, os quais ficam subrogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos Mm. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado conforme laudo de avaliação acautelado em cartório, face determinação judicial de fls. 9305, constituído de: (10º Item do Edital) Ilha Fluvial Rural no Rio Japurá-Solimões, distante 25 km do município de Tefé- AM (Coordenadas Geográficas: 3°14'57.38"S 64°42'13.95"O). Imóvel matriculado no Cartório do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Tefé, sob o nº 703, em nome de VARIG S/A (Viação Aérea Rio-Grandense). Não consta sobre o imóvel quaisquer ônus junto ao respectivo cartório do registro de imóveis. Imóvel cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sob o nº 026.069.001.163 com 2.500ha, Módulo 96,5, nº de módulos 2,28. Avaliação: R\$505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais). Cumprido o ordenado, foi dada ciência da existência do Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, Ag.REsp291603, interposto por APVAR e Elnio Borges Malheiros e Outros; e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, pelo Exmo. Dr. Promotor de Justiça, a apregoar pela melhor oferta, respeitando o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros que não houve oferta para o referido bem. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze. Eu,

[Assinatura], Márcio Rodrigues Soares, Chefe da Serventia, matr. 01/29309, mandei digitar e assino.

MM. DR. JUIZ:

8

12846
12848

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

Marcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

ADMIN. JUDICIAL:

Jairine Volks Cunha
Márcia S. G.

LEILOEIRO:

LEILOEIRO:

sicavassurbaaprevis

LEILOEIRO:

Rodrigo Antônio

LEILOEIRO:

Josévaldo

2 - 25/4/14

12849

AUTO DE LEILÃO NEGATIVO, passado na forma abaixo:

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MARCIO SOUZA GUIMARÃES, do Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por Dr. GUSTAVO BANHO LICKS e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Púlicos Oficiais LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e outros porventura existentes, os quais ficam subrogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos MM. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado conforme laudo de avaliação acautelado em cartório, face determinação judicial de fls. 9305, constituído de: (12º LOTE) Ilha Fluvial Rural no Rio Solimões, distante 20 km do município de Tefé-AM (Coordenadas Geográficas: 3°22'43.14"S - 64°35'27.25"O), avaliado em R\$515.000,00. Cumprido o ordenado, foi dada ciência da existência do Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, Ag.REsp291603, interposto por APVAR e Elnio Borges Malheiros e Outros; e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, pelo Exmo. Dr. Promotor de Justiça, a apregoar pela melhor oferta, respeitando o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, e depois de muito e muito apregoar, não houve quem oferecesse lance independente da avaliação. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu,

Márcio Rodrigues Soares, Responsável pelo Expediente,
matr. 01/29309, mandei digitar e assino.

MM. DR. JUIZ:

PROMOTOR DE JUSTICA:

Marcio Souza Guilmaré
Promotor de Justiça

ADMIN JUDICIAL:

GESTOR JUDICIAL:

LEILÃOIRO:

LEILÃOIRO:

LEILÃOIRO:

LEILÃOIRO:

AUTO DE LEILÃO NEGATIVO, passado na forma abaixo:

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GAPAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO, Juiz de Direito em exercício na 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MARCIO SOUZA GUIMARÃES, do Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por Dr. GUSTAVO BANHO LICKS e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Públicos Oficiais LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e outros porventura existentes, os quais ficam subrogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos Mm. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado conforme laudo de avaliação acautelado em cartório, face determinação judicial de fls. 9305, constituído de: (48º ao 51º Itens do Edital) Imóveis situados na Av. São Luiz, nº 153, LOJAS 5, 6, 7 e 8, galeria do Edifício "METROPOLE", República, São Paulo/SP, matriculados, respectivamente, sob os nºs 84467, 84468, 89825 e 89826, em nome de Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul, com as seguintes avaliações: Loja 5: R\$456.949,34 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos); Loja 6: R\$465.411,38 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e trinta e oito centavos); Loja 7: R\$470.700,15 (quatrocentos e setenta mil, setecentos reais e quinze centavos); Loja 8: R\$475.988,92 (quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos). Cumprido o ordenado, foi dada ciência da existência do Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, Ag.REsp291603, interposto por APVAR e Elnio Borges Malheiros e Outros; e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, pelo Exmo. Dr. Promotor de Justiça, a apregoar pela melhor oferta, respeitando o valor mínimo de 50%(cinquenta por cento) do valor da avaliação, e depois de muito e muito apregoar, após vários lances, deram fé os Srs. Leiloeiros que não houve oferta para o referido bem. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze. Eu,

fora, Márcio Rodrigues Soares, Chefe da Serventia, matr. 01/29309, mandei digitar e assino.

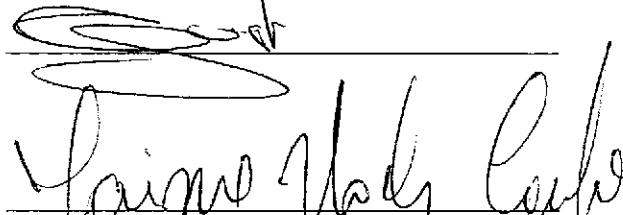
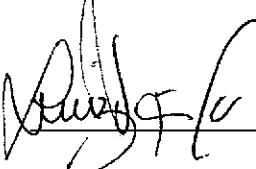
MM. DR. JUIZ:

12851

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

Marcos Souza Guimarães
Promotor de Justiça

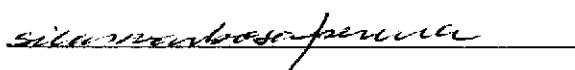
ADMIN. JUDICIAL:

GESTOR JUDICIAL:

LEILOEIRO:

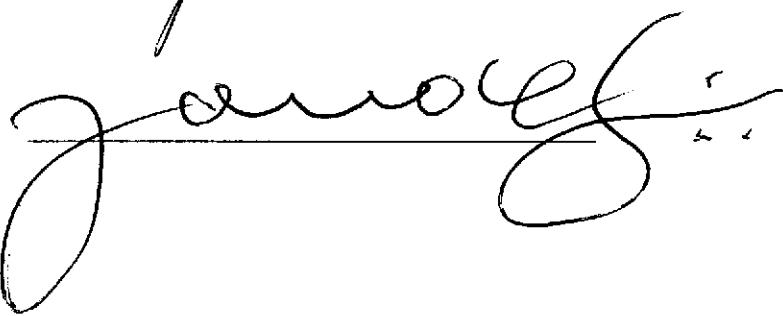
LEILOEIRO:



LEILOEIRO:



LEILOEIRO:



AUTO DE LEILÃO NEGATIVO NA FORMA ABAIXO

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MARCIO SOUZA GUIMARÃES, do Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por Dr. GUSTAVO BANHO LICKS e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Públcos Oficiais LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e outros porventura existentes, os quais ficam subrogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos Mm. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado conforme laudo de avaliação acautelado em cartório, face determinação judicial de fls. 9305, constituído de: (52º e 53º LOTES) Imóveis comerciais localizados no Edifício Lino de Mattos, situado na Rua da Consolação nºs 362/372, República – São Paulo/SP. Localizadas no pavimento térreo, na parte frontal do edifício, com acesso pelo logradouro de situação. A loja nº 362 conta com área construída de 465,9292 m², área útil de 462,6992 m², área comum de 3.2300m². A loja nº 372 conta com área construída de 794,75151 m², área útil de 770,7851 m², área comum de 23,9700m². As 02 (duas) lojas perfazem uma área construída total de 1.260,68071m² e área útil total de 1.233,4843m². Principais Características da Edificação na qual se encontram as lojas avaliadas: 16 Pavimentos-tipo com conjuntos comerciais com metragem de 170 a 210m²; Ar Condicionado Split-System; Tubulações elétricas e de rede embutidas em canaletas metálicas no contrapiso; Forro de Gesso predominante nos pavimentos-tipo. Localização e Infraestrutura Urbana. A região do entorno dos imóveis avaliados – República, Consolação e Centro - conta com infraestrutura urbana completa, com farta opção de transporte público e serviços essenciais para escritórios comerciais: iluminação, água, esgoto, telefonia e serviço de dados. Imóveis matriculados no 5º Registro de Imóveis de São Paulo, respectivamente, sob os nºs 59.449 e 78.827, ambos em nome de VARIG S/A (Viação Aérea Rio Grandense). Ônus reais: (1) Loja nº 362 – mat. 59.449: (R.02) Penhora determinada pela 17ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, em favor de Guerino Piotto, Mario Monteiro Guimarães, Amaury Galvão de França, Edivino Wentz, Fernando Mauro Lemos de Faria, Waldyr Baião de Andrade; (Av-4) Penhora determinada pela 11ª Vara de Execuções Fiscais, Justiça Federal de 1º Grau. Subseção Judiciária em São Paulo, em favor da União – Fazenda Nacional; (2) Loja nº 372 – mat. 78.827: (R.01) Hipoteca judicial determinada pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Capital/SP, nos autos da ação movida por Whinner Indústria e Comércio Ltda. (AV.02) Penhora

*Em 1º/04/2012
Leilão nº 2922*

D. J. M. P. J. P.

12853

da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de Porto Alegre, em favor da União - Fazenda Nacional. Avaliação da loja nº 362: R\$2.075.000,00; loja nº 372: R\$3.455.000,00; sendo o total de R\$5.530.000,00 (cinco milhões, quinhentos e trinta mil reais). Cumprido o ordenado, foi dada ciência da existência do Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, Ag.REsp291603, interposto por APVAR e Elnio Borges Malheiros e Outros; e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, a apregoar pelo maior valor oferecido. Porém não houve oferta para os referidos bens. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. Rio de Janeiro, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____, Márcio Rodrigues Soares, Responsável pelo Expediente, matr. 01/29309, mandei digitar e assino.

MM. DR. JUIZ:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

Márcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

ADMIN. JUDICIAL:

GESTOR JUDICIAL:

LEILOEIRO:

silasbarbosaperuira

LEILOEIRO:

Luis Henrique

LEILOEIRO:

Rodrigo Antunes

LEILOEIRO:

Jeronimo Góis

Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO

12854

AUTO DE LEILÃO NEGATIVO NA FORMA ABAIXO

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, à hora designada e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Dr. PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MARCIO SOUZA GUIMARÃES, do Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por Dr. GUSTAVO BANHO LICKS e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Públicos Oficiais LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL alienação, nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e outros porventura existentes, os quais ficam subrogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, porém cabendo ao arrematante adotar todas as providências que se fizerem necessárias para desoneração do imóvel, inclusive junto aos Mm. Juízos de origem onde correm os respectivos processos que deram ensejo aos ônus; a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado conforme laudo de avaliação acautelado em cartório, face determinação judicial de fls. 9305, constituído de: (11º LOTE) Ilha Fluvial Rural no Lago de Tefé, distante 35 km do município de Tefé-AM (Coordenadas Geográficas: 3°31'53.16"S 64°55'4.75"O). Imóvel matriculado no Cartório do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Tefé, sob o nº 701, em nome de Cruzeiro do Sul S/A Serviços Aéreos. Não consta sobre o imóvel quaisquer ônus junto ao respectivo cartório do registro de imóveis. Imóvel cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sob o nº 026.069.003.247, com 2.250,0 ha módulo 100,1, nº de módulos 19,98. Avaliação: R\$580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais). Cumprido o ordenado, foi dada ciência da existência do Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, Ag.REsp291603, interposto por APVAR e Elnei Borges Malheiros e Outros; e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, a apregoar pelo maior valor oferecido. Porém não houve oferta para o referido bem. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Nada mais ocorreu, foi dada por encerrada a diligência. Rio de Janeiro, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Eu, Márcio Rodrigues Soares, Responsável pelo Expediente

matr. 01/29309, manda digitar e assinar.



MM. DR. JUIZ:

12885

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

Márcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

ADMIN. JUDICIAL:

Márcio Souza Guimarães

GESTOR JUDICIAL:

Silvana Lopes

LEILOEIRO:

Silvana Lopes

LEILOEIRO:

Rodrigo Alves

LEILOEIRO:

Rodrigo Alves

LEILOEIRO:

Jeanne S.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

12854

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER, Leiloeiros Públícos Oficiais, nos autos da Falênciade S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, vem, com a devida vênia, Requerer a V. Ex.^a a juntada das inclusas Guias de Depósitos Judiciais, com saldo a favor da Massa no montante de R\$4.361.058,59 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, cinqüenta e oito reais e cinqüenta e nove centavos), face arrematações, nos leilões ocorridos do dia 03/04/2014, conforme autos as fls.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 2014.

Luiz Tenorio de Paula
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 19 Jucerja

Silas Barbosa Pereira
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 112 Jucerja

Rodrigo Lopes Portella
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 55 Jucerja

Jonas Rymer
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 79 Jucerja

*Enc. 20140429
Copy 1/2029*



DJO - Depósito Judicial Ouro

~~12857~~

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 14/04/2014	Nº da conta judicial 3800110569475
Data da guia 08/04/2014	Nº da guia 000000000000000	Processo nº 2604471620108190001	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca RIO DE JANEIRO	Orgão/Vara 1 VARA EMPRESARIAL	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
REU SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE	AUTOR S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDEN	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 633.000,00
		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 927728210001-84
		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 927728210132-23
Autenticação Eletrônica D4F198FF52850C78		Data/Hora da impressão 25/04/2014 / 17:02:44	
		Data do depósito 14/04/2014	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA I - Tribunal



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED	Data do depósito	Agência(pref/idx)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível	14/04/2014	2234 - 9	3800110569475
Data da guia	Nº da guia	Tribunal	Tipo de Justiça
08/04/2014	0000000000000000	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
RIO DE JANEIRO	1 VARA EMPRESARIAL	OUTROS	633.000,00
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE		JURIDICA	927728210001-64
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDEN		JURIDICA	927728210132-23
Autenticação Eletrônica			
D4F198FF52850C78	Data/Hora da impressão 25/04/2014 / 17:02:44	Data do depósito 14/04/2014	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SIS88-02100
VIA II - Depositante



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED	Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível	14/04/2014	2234 - 9	3800110569475
Data da guia	Nº da guia	Tribunal	Tipo de Justiça
08/04/2014	00000000000000	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
RIO DE JANEIRO	1 VARA EMPRESARIAL	OUTROS	633.000,00
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE		JURIDICA	927728210001-64
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDEN		JURIDICA	927728210132-23
Autenticação Eletrônica			
D4F198FF52850C78	Data/Hora da impressão 25/04/2014 / 17:02:44	Data do depósito 14/04/2014	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA III - Agência(Arquivado)

12858

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE
Réu: SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL
Processo: 2604471620108190001 - ID 081010000016158638
Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial
Texto de Responsabilidade do Depositante: REF. A 50% DA ARRE
MATAÇÃO DO LOTE 2 - IMÓVEL EM CAMPO GRANDE/MS

16/04/2014 - BANCO DO BRASIL - 13:31:53
 481212686 0385

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

001900000090161078800045970145	16.107880045970145
NOSSO NÚMERO	01610788
CONVENTO	SISTEMA DJO - DEPÓSITO JUDICIA
AGÊNCIA/COD. CEDENTE	2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO	16/04/2014
VALOR DO DOCUMENTO	200,500,00
VALOR COBRADO	200,500,00
DADOS CHEQUE:	008 104 0619 11 031 387 900,072

NR. AUTENTICAÇÃO 5 3D9 99B C34 574 071
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO.
 ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES

RECEBO DE SACADO		
Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
LUCIANO CAVALCANTE FILHO	Contra Apresentação	200,500,00

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

Nome do Cliente	Data de Vencimento
LUCIANO CAVALCANTE FILHO	Contra Apresentação

Agência : Cx.000 do Cptnre
 2234 / 99747159-X
 Nossa Número 16107880045970145
 Autenticação Mecânica

12889

12860

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE
Réu: SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL
Processo: 2604471620108190001 - ID 081010000016158832
Guia com númer. Conta Judicial disponivel no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Judiciario>Guia Dep. Judicial
Texto de Responsabilidade do depositante: REF. A 50% DA ARRE
MATAÇÃO DO LOTE 2 - IMÓVEL EM CAMPO GRANDE/MS

16/04/2014 - BANCO DO BRASIL - 13:32:52
 481212686

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

001900000901610788000459702591854000000020050000	161078800045970259
CONVENIO	01610788
SISTEMA: DJD - DEPOSITO JUDICIA	2234/99747159
AGENCIA/COD. CEDENTE	16/04/2014
DATA DO PAGAMENTO	200 500,00
VALOR DO DOCUMENTO	200 500,00
VALOR COBRADO	2937 63000,120,278 851,374
DADOS CHEQUE: 008 001	C.206, CAB. 9AB, 26C, 00E

NR. AUTENTIGAÇÃO
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO.
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

RECIBO DE SACADO

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A		Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
COMDIAL ADMINISTRACAO E PARTICI		Agencia : Cadastro do Cedente	Contra Apresentação	200.500,00
Agencia : 2234 / 99747159-X		Nosso Número		Autenticação Mecânica

12863
12864

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDEN

Réu: SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL

Processo: 2604471620108190001 - ID 081010000016218916

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: 50% SOBRE A ARREMA

TAÇÃO DO LOTE 04 (GUIA 2/2)

- Certidão -

Certifico que foi devolvido, por insuficiência de fundos, o cheque nº 251371 do Banco do Brasil, relativo a este depósito e à 50% da arrematação do 4º lote, conforme fls. 12509/12571.

10, 06/05/14 Dafal 28309

CEDENTE: BANCO DO BRASIL S/A

REBICO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
COMDAL ADMINISTRACAO E PARTICI	Contra Apresentação	230.000,00
Agência / Código do Cedente	Autenticação Mecânica	
2234 / 99747159-X	16107880046032718	

BANCO DO BRASIL

001

00190.00

Lugar de Pagamento

Até o vencimento, preferencialmente no Banco do Brasil

Após o vencimento, somente no Banco do Brasil

Cedente

BANCO DO BRASIL S/A

Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.
08/04/2014	81010000016218916	ND

Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda
	18	R\$

Instruções

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL ID Nr. 081010000016218916
Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte
ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Governo>Judiciário>
Guia de Depósito Judicial>Comprovante Pagamento Depósito.

Unidade Cedente

BANCO DO BRASIL S/A

Sacado

COMDAL ADMINISTRACAO E PARTI
TRIBUNAL DE JUSTICA.RJ - PROC
RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRES

12/04/2014 - BANCO DO BRASIL - 11:50:44
293702937 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

CLIENTE: COMDAL COM DIST ALIM LTDA

AGENCIA: 2937-8

CONTA: 12.027-8

BANCO DO BRASIL

00190000090161078800046032718184400000023000000
NR. DOCUMENTO 41.401,
NOSSO NÚMERO 16107880046032718
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPÓSITO JUDICIAL
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO 14/04/2014
VALOR DO DOCUMENTO 230.000,00
VALOR COBRADO 230.000,00
NR.AUTENTICACAO 7.CAA.684.7F2.A31.D4D

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



12866

Comprovante de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito:
08101000001618683 - 6

Valor:
230.000,00

Este documento não é válido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso do recurso financeiro.

Nome do Depositante:
LUCIANO CAVALCANTI
FILHO

Número da Guia:
1/2

Data do Cadastramento:
07/04/2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE
Réu: SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL
Processo: 2604471620108190001 - ID 081010000016186836
Guia com nûm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial
Texto de Responsabilidade do Depositante: 50% sobre a ARREMA
TAÇÃO de lote 04 (guia 1/2)

07/04/2014 - BANCO DO BRASIL - 16:51:40
223410395 0259

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

001900000901610788000459986371801000002300000	NOSSO NÚMERO	16107880045998637
CONVENIO	SISTEMA BJO - DEPÓSITO JUDICIAL	01610788
AGÊNCIA/COD. CEDENTE	DATA DO PAGAMENTO	2234/99747159
2234 / 99747159	07/04/2014	
VALOR DO DOCUMENTO	VALOR COBRADO	230.000,00
230.000,00	230.000,00	
DADOS CHEQUE: 008 104 0619 11.031.337 900.076		

NR. AUTENTICAÇÃO C.4D4.HD.663.47D.DF5
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO		
Name do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
LUCIANO CAVALCANTE FILHO	Contra Apresentação	230.000,00
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-X	Nossa Número 16107880045998637	Autenticação Mecânica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLET
Autor: S.A. VIACAO AEREA BIO CRANDEN

AUSTRALIA: S.A. VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE
RÉU: SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL

Processo: 2604471620108190001 - ID 0810100000016396377

Guia com númeração judicial disponível no dia seguinte ao

Este é o resultado da contagem judicial disponibilizada no dia seguinte ao

Pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: 50% Arrematação (C)

| exto de Responsabilidade do Depositante: 50% Arrematação (C

17/04/2014 - BANCO DO BRASIL - 14:59:04
481215135

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

RECIBO DE SACADO			
Nome do Cliente	Nº da Conta / Código do Cedente	Data de Vencimento Contra Apresentação	Valor Cobrado
ILUICIANO CAVALCANTE FILHO	16107880046204770 2222344 / 99747159-X	Nossa Número	52.500,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE

Réu: SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL

Processo: 2604471620108190001 - ID 081010000016396210

Guia com núm. Conta Judicial disponivel no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: 50% Arrematação Lotte 05 (LC5 Incorporação e Participações Ltda)

17/04/2014 - BANCO DO BRASIL - 14:59:47
481215135 0209

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800046204682184100000005000000	161078800046204682184100000005000000
NOSSO NÚMERO	01510788
CONVENIO	01510788
SISTEMA D/JU - DEPÓSITO JUDICIA	2234/99747159
AGÊNCIA/COD. CEDENTE	17/04/2014
DATA DO PAGAMENTO	52.500,00
VALOR DO DOCUMENTO	52.500,00
VALOR COBRADO	52.500,00
DADOS CHEQUE: 068 104 0619 11.031.337 900.075	1. ABF EEC 80A 7A3 205
NR. AUTENTICAÇÃO 1. ABF EEC 80A 7A3 205	
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,	
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.	

12870

12869

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A		RECEBO DE SACADO	
Nome do Cliente	LUCIANO CAVALCANTE FILHO	Data de Vencimento	Valor Cobrado
Agência / Código do Cedente	2234 / 99747159-X	Nossa Número	52.500,00
			Autenticação Mecânica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRÂNDEN
Réu: SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
Processo: 2604471620108190001 - ID 081010000016158069
Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
Pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judic
Texto de Responsabilidade do Depositante: REF. ARREMATAÇ
O IOTE 6 - IMÓVEL EM CABEDO FIO/PB

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITENS

MANUSCRIPTS

00198000000990161078800004596951918580000000131000000
NOSSO NÚMERO 1610788000459695519
CONVENIO 01610788
SISTEMA D.J.D - DEPÓSITO JUDICIAL
AGÊNCIA / COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO 16/04/2014
VALOR DO DOCUMENTO 131.000,00
VALOR COBRADO 131.000,00
DADOS CHEQUE: 001 341 9108 9105 052 847 400 063
NR. AUTENTICAÇÃO 0.8E1.E93.644.83A.3EB
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO.
ENTRE OUTRAS TNEOMACOES

NR. AUTENTICAÇÃO D. BE1.F93.644.83A.
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO.
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES

128x2

1287A

RECEBO DE SACADO			
CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A Nome do Cédente	Data de Vencimento Contra Apresentação	Valor Cobrado	Aumentação Mecânica
FLAVIO ROBERTO FIGUEREDO DA S Agência Contiguo no Centro 2234 / 99747140-X	Nossa Número 16102890459696519	131.000,00	<i>C</i>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE
Réu: SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL

Processo: 2604471620108190001 - ID 0810100000016360194

**Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial
Texto de Responsabilidade do Depositante: ARREMATAÇÃO**

16/04/2014 - BANCO DO BRASIL - 13:23:06
481214148 0230

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.
0019000000001610W768000046172906185100000001218360000
NOSSO NÚMERO 16107880046172906
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPÓSITO JUDICIAL
AGÊNCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO 16/04/2014
VALOR DO DOCUMENTO 1.210.000,00
VALOR COBRADO 1.210.000,00
DADOS CHEQUE: 018 033 0229 4301, 184 234 000 150
NR. AUTENTICAÇÃO D. 953 C61 E30 55C .2E1
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

12878

RECIBO DE SACADO	
Nome do Cliente	Valor Cobrado
TERESA BONOTTO GOBATTI	1.210.000,00

Autenticação Macchina

Nome do Cliente	Nosso Número	Data de Vencimento	Contra Assentariação	Valor Cobrado
TERESA BONOTTO GOBATTI	16107880046172906			1.210.000,00

Agência / Código do Cedente
2234 / 99747159-X

12877

Comprovante de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito:
08101000001618640 - 2

Valor:
138.500,00

Este documento não é válido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso do recurso financeiro.

Nome do Depositante:
ANDRE LUIS DE OLIVEIRA
DORTA

Número da Guia:
01/02

Data do Cadastramento:
07/04/2014

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

Autor: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDEN

Réu: SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL

Processo: 2604471620108190001 - ID 081010000016186402

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: 50% sobre a ARREMA
TAÇÃO dos lotes 24 ao 47 (guia: 1/2)

07/04/2014 - BANCO DO BRASIL - 16:53:51
223410395 0262

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

0010000090161078800459982031812000001385000	16107880045998203
NOSSO NÚMERO	01610788
CONVENTO	
SISTEMA DJO - DEPÓSITO JUDICIAL	
AGÊNCIA/COD. CEDENTE	2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO	07/04/2014
VALOR DO DOCUMENTO	138.500,00
VALOR COBRADO	138.500,00
DADOS CHEQUE: 018 237 2231 2480.106.852 000.592	

NR. AUTENTICAÇÃO	C.77C.C92.E91.DF1.000
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,	
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.	

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
ANDRE LUIS DE OLIVEIRA DORTA	Contra Apresentação	138.500,00
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-X	Nossos Números 16107880045998203	Autenticação Mecânica

12879

Comprovante de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito:
08101000001618665 - 8

Valor:
138.500,00

Este documento não é válido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso do recurso financeiro.

Nome do Depositante:
SERGIO DOMINGOS DE
ANDRADE

Número da Guia:
2/2

Data do Cadastramento:
07/04/2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDEN

Réu: SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE

RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL

Processo: 2604471620108190001 - ID 081010000016186658

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial
Texto de Responsabilidade do Depositante: 50% sobre a ARREMA
TAÇÃO dos lotes: 24 ao 47 (guia: 2/2)

07/04/2014 - BANCO DO BRASIL - 1643311
223410395 0261

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

0019000009016107880004599843618770000013850000	16107880045998436
NOSSO NÚMERO	01610788
CONVENIO	
SISTEMA DJO - DEPÓSITO JUDICIAL	2234/99747159
AGÊNCIA/COD. CEDEnte	07/04/2014
DATA DO PAGAMENTO	138.500,00
VALOR DO DOCUMENTO	138.500,00
VALOR COBRADO	138.500,00
DADOS CHEQUE: 018 237 2231 6290.099.538 00.694	4.8E4.2D4.7A5.5F8.510
NR. AUTENTICAÇÃO	
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,	
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.	

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
SERGIO DOMINGOS DE ANDRADE	Contra Apresentação	138.500,00
Agência / Código do Cedente		
2234 / 99747159-X	Nossa Número	Autenticação Mecânica
	16107880045998436	

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**
Autor: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE
Réu: SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL

Processo: 2604471620108190001 - ID 08101000016489782
Guia com númer. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial
Texto de Responsabilidade do Depositante: Arrematação

28/04/2014 - BANCO DO BRASIL - 15:16:43
481214148 0492

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITIBU 00

BANCO DO BRASIL S.A.

CONTRATO DE CONVENTO NÚMERO 001.900000090.0161078800046296717.87300000000001170430

SISTEMA DJO - DEPÓSITO JUDICIAL

AGÊNCIA/COD. CEDENTE 016107788

DATA DO PAGAMENTO 2234/9947159

VALOR DO DOCUMENTO 28/04/2014

VALOR COBRADO 31.704,90

DADOS CHEQUE: 001 001 4344 3903.078.795 853.185

AUTENTICAÇÃO 7.4A6 F49 462.8F1.3F2

EIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO, ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES

12883

12882

RECEBO DE SACADO			
CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A		Cédula	
Name do Cliente RODRIGO LOPES PORTELLA	Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-X	Data de Vencimento Conta Apresentação	Válor Cobrado 31.704,90
Mosso Número 16107880046296717			Autenticação Nacional

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDEN
Réu: SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL
Processo: 2604471620108190001 - ID 081010000016328800
Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial
Texto de Responsabilidade do Depositante: ARREMATAÇÃO JUDICI
AL LOTES 55 E 57

12884

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
SPACE EMPREENDIMENTOS E PARTIC		738.322,55
Agência / Código do Cedente	Contra Apresentação	
2234 / 99747158-X	Nossa Número 16107880046145655	Autenticação Mecânica

738.322,55 081 220414C

8 klo 4265 1991 091 220414C

12886

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE
Réu: SA VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE
RIO DE JANEIRO - 1 VARA EMPRESARIAL
Processo: 260447162010819001 - ID 081010000016360631
Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciais>Guia Dep. Judicial
Texto de Responsabilidade do Depositante: ARREMATAÇÃO

10/04/2014 1288
BANCO DO BRASIL 15:10:45
4812414148 0346

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

0041900000050161078800046173490189000000019353114
NÚSSO NÚMERO
CONVENTO 161078800046173490
SISTEMA DJO - DEPÓSITO JUDICIAL 016107880046173490
AGÊNCIA/COD. CEDENTE 2234 / 90047159
DATA DO PAGAMENTO 11/04/2014
VALOR DO DOCUMENTO 199,531,14
VALOR CUBRIDO 199,531,14
DADOS CHEQUE: 001 033 4207 501 002 871 000 079
NR AUTENTICAÇÃO 9.F66.D46.B81.CFC.B94
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

CEDENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Data de Vencimento

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Contra Apresentação
IRINEU RODRIGUES FRARE Agência / Código do Cedente 2234 / 90747159-X	Núm. Número 16107880046173490

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala 703 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

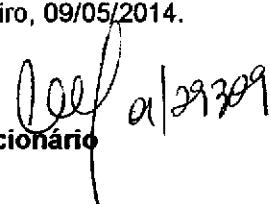
12887
Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Atos Ordinatórios

Certifico que procedi às juntadas: da Ata de audiência de abertura de propostas para alienação de bens imóveis e das respectivas propostas enviadas, dos autos de arrematações e das respectivas guias de depósitos judiciais, ambos do leilão realizado em 03/04/2014.

Rio de Janeiro, 09/05/2014.


Funcionário

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala 703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Fls: 12888

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

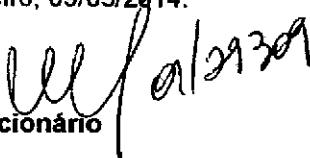
Atos Ordinatórios

Certifico que, com relação ao leilão realizado em 03/04/2014:

As guias de depósitos de fls.12.857, 12.859/12.860 e 12.861/12.862, 12.867/12.868 e 12.869/12.870, 12.871/12.872, 12.873, 12.874/12.875, 12.876/12.877 e 12.878/12.879, 12.880/12.881, 12.882/12.883 e 12.884 e 12.885/12.886 estão em conformidade com os autos de arrematações de fls.12.796/12.797, 12.798/12.799, 12.823/12.825, 12.826/12.827, 12.828/12.829, 12.830, 12.831/12.832, 12.833, 12.834/12.835 e 12.836/12.837 e 12.838/12.839 e 12.840 e 12.841, abatendo-se o valor de R\$ 75.763,96, relativo às despesas realizadas com o leilão e já comprovadas em prestação de contas a ser autuada pelo cartório, cópias em anexo.

Outrossim, certifico que o valor (R\$ 460.000,00) do auto de arrematação de fls.12.842/12.843 não foi totalmente integralizado, esclarecendo que nas fls.12.863/12.864 há depósito de R\$ 230.000,00 (referente à 50% do valor) e nas fls.12.569/12.571 há ofício do Banco do Brasil S/A devolvendo o cheque nº 851371 - Banco do Brasil, no valor de R\$ 230.000,00, do arrematante Comdal Administração e Participações Ltda., por insuficiência de fundos.

Rio de Janeiro, 09/05/2014.


Funcionário



12889

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo n° 0260447-16.2010.8.19.0001

Copia

LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER, Leiloeiros Pùblicos Oficiais, nos autos da Faléncia de S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, vem, com a devida vénia, Requerer a V. Ex.^a a juntada, em processo apartado, da inclusa CONTA DE VENDA, com saldo a favor da Massa no montante de 4.361.058,59 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), face arrematações, nos leilões ocorridos do dia 03/04/2014, conforme autos as fls. oportunidade em que apresenta os devidos comprovantes de despesas e depósitos.

Outrossim, o peticionário pede vénia para Requerer a V.Ex.^a que se digne homologar a presente conta de venda, após a oitiva do Ministério Pùblico, do Gestor Judicial e do Administrador da Massa, para que produza seus efeitos legais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 2014.

Luiz Tenorio de Paula
Leiloeiro Pùblico Oficial
Mat. 19 Jucerja

Rodrigo Lopes Portella
Leiloeiro Pùblico Oficial
Mat. 55 Jucerja

Silas Barbosa Pereira
Leiloeiro Pùblico Oficial
Mat. 112 Jucerja

Jonas Rymer
Leiloeiro Pùblico Oficial
Mat. 79 Jucerja

Leiloeiros: LUIZ TENORIO DE PAULA - Av. Almirante Barroso, nº 90, Gr. 1103, Centro/RJ, tel. (21)2524-0545 (www.depaula.lei.br); SILAS BARBOSA PEREIRA - Av. Rio Branco, nº 181, Gr. 905, Centro/RJ, tel. (21)2533-0307 (www.silasbarbosa.lei.br); RODRIGO LOPES PORTELLA - na Av. Nilo Peçanha, nº 12, Gr. 810, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2533-7248 (www.rodrigoportella.lei.br), e JONAS RYMER - Rua do Carmo, nº 09, Gr. 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2532-2266 (www.jonasrymer.lei.br).

12890

CONTA DE VENDA

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

Falência de S.A (Viação Aérea Rio Grandense) e Outros

JUÍZO: 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

LEILÃO: Dia, 03/04/2014, às 14:00hs para realização do leilão dos imóveis.

LOCAL: Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ.

BENS: IMÓVEIS

CBY

DESPESAS REALIZADAS COM O PROCESSAMENTO DO LEILÃO

DATA	DETALHAMENTO	Débito(s)
27/02/14	Publicação de Edital no Jornal do Comércio	✓ 14.352,00
14/03/14	Compra de envelopes para envio de Ofícios	✓ 70,00
15/03/14	Publicação de Leilão no Jornal Folha de Boa Vista (RR)	✓ 1.300,00
16/03/14	Publicação de Leilão no Jornal O Popular (GO)	✓ 1.404,00
16/03/14	Publicação de Leilão no Jornal A Tarde (BA)	✓ 3.240,00
16/03/14	Publicação de Leilão no Jornal O Estado do Maranhão (MA)	✓ 468,00
16/03/14	Publicação de Leilão no Jornal Correio da Paraíba (PB)	✓ 1.629,40
16/03/14	Publicação de Leilão no Jornal Estado do Norte (RO)	✓ 600,00
16/03/14	Publicação de Leilão no Jornal A Crítica (AM)	✓ 793,80
16/03/14	Publicação de Leilão no Jornal O Estado de São Paulo (SP)	✓ 5.652,00
16/03/14	Publicação de Leilão no Jornal Estado de Minas (MG)	✓ 960,00
16/03/14	Publicação de Leilão no Jornal O Fluminense (RJ)	✓ 1.008,00
17/03/14	Publicação de Leilão no Jornal O Globo	✓ 321,50
18/03/14	Ofícios enviados com AR	✓ 1.025,10
19/03/14	Publicação de Leilão no Jornal O Estado do Mato Grosso do Sul (MS)	✓ 340,10
19/03/14	Publicação de Leilão no Jornal Diário do Litoral (SP)	✓ 315,00
21/03/14	Publicação de Leilão no Jornal Diário do Litoral (SP)	✓ 315,00
21/03/14	Publicação de Leilão no Jornal do Comércio	✓ 3.000,00
22/03/14	Publicação de Leilão no Jornal O Estado do Mato Grosso do Sul (MS)	✓ 340,10
22/03/14	Publicação de Leilão no Jornal Folha de Boa Vista (RR)	✓ 1.300,00
23/03/14	Publicação de Leilão no Jornal O Popular (GO)	✓ 1.404,00
23/03/14	Publicação de Leilão no Jornal A Tarde (BA)	✓ 3.240,00
23/03/14	Publicação de Leilão no Jornal O Estado do Maranhão (MA)	✓ 468,00
23/03/14	Publicação de Leilão no Jornal Correio da Paraíba (PB)	✓ 1.629,40
23/03/14	Publicação de Leilão no Jornal O Estadão do Norte (RO)	✓ 600,00

Leiloeiros: LUIZ TENORIO DE PAULA - Av. Almirante Barroso, nº 90, Gr. 1103, Centro/RJ, tel. (21)2524-0544 (www.depaulaleil.br); SILAS BARBOSA PEREIRA - Av. Rio Branco, nº 181, Gr. 905, Centro/RJ, tel. (21)2533-0307 (www.silasleiloeiro.leil.br); RODRIGO LOPES PORTELLA - na Av. Nilo Peçanha, nº 12, Gr. 810, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2533-7248 (www.rodrigoportella.leil.br); e JONAS RYMER - Rua do Carmo, nº 09, Gr. 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2532-2266 (www.jonasrymer.leil.br).

LUIZ TENÓRIO DE PAULA
LEILOEIRO

SILAS BARBOSA PEREIRA
LEILOEIRO PÚBLICO
Anderson Carnalho Pereira

RODRIGO LOPES PORTELLA
LEILOEIRO PÚBLICO

Copia
JTR 12891
Jonas Rymer
LEILOEIRO PÚBLICO

23/03/14	Publicação de Leilão no Jornal A Crítica (AM)	/ 793,80
23/03/14	Publicação de Leilão no Jornal O Estado de São Paulo (SP)	/ 5.652,00
23/03/14	Publicação de Leilão no Jornal Estado de Minas (MG)	/ 960,00
23/03/14	Publicação de Leilão no Jornal O Fluminense (RJ)	/ 1.008,00
24/03/14	Publicação de Leilão no Jornal O Globo	/ 1.206,00
26/03/14	Publicação de Leilão no Jornal O Popular (GO)	/ 1.002,00
26/03/14	Publicação de Leilão no Jornal O Estado do Mato Grosso do Sul (MS)	/ 340,10
26/03/14	Publicação de Leilão no Jornal A Tarde (BA)	/ 2.592,00
26/03/14	Publicação de Leilão no Jornal Estado do Maranhão (MA)	/ 312,00
26/03/14	Publicação de Leilão no Jornal Correio da Paraíba (PB)	/ 1.481,70
26/03/14	Publicação de Leilão no Jornal Folha de Boa Vista (RR)	/ 1.300,00
26/03/14	Publicação de Leilão no Jornal O Estadão do Norte (RO)	/ 480,00
26/03/14	Publicação de Leilão no Jornal A Crítica (AM)	/ 567,96
26/03/14	Publicação de Leilão no Jornal Diário do Litoral (SP)	/ 315,00
26/03/14	Publicação de Leilão no Jornal O Estadão de São Paulo (SP)	/ 4.356,00
26/03/14	Publicação de Leilão no Jornal Estado de Minas (MG)	/ 804,00
26/03/14	Publicação de Leilão no Jornal Zero Hora (RS)	/ 2.612,00
28/03/14	Publicação de Leilão no Jornal do Comércio	/ 3.000,00
31/03/14	Publicação de Leilão no Jornal O Globo	/ 1.206,00
Total de despesas = R\$75.763,96		

VALORES RECEBIDOS REFERENTES A ARREMATAÇÕES

DATA	ITEM	VALOR (R\$)
03/04/14	1º Item	/ 633.000,00
03/04/14	2º Item	/ 401.000,00
03/04/14	4º Item	/ 460.000,00
03/04/14	5º Item	/ 105.000,00
03/04/14	6º Item	/ 131.000,00
03/04/14	7º Item	/ 165.000,00
03/04/14	22º Item	/ 141.000,00
03/04/14	23º Item	/ 1.210.000,00
03/04/14	24º ao 47º Itens	/ 277.000,00
03/04/14	54º Item	/ 9.500,00
03/04/14	55º Item	/ 380.000,00
03/04/14	56º Item	/ 31.000,00
03/04/14	57º Item	/ 358.322,55
03/04/14	58º Item	/ 135.000,00
Total de Recursos = R\$ 4.436.822,55		

luis *luis* *luis* *luis*

Leiloeiros: LUIZ TENÓRIO DE PAULA - Av. Almirante Barroso, nº 90, Gr. 1103, Centro/RJ, tel. (21)2524-0545 (www.depaula.leil.br); SILAS BARBOSA PEREIRA - Av. Rio Branco, nº 181, Gr. 905, Centro/RJ, tel. (21)2533-0307 (www.silasleiloeiro.leil.br); RODRIGO LOPES PORTELLA - na Av. Nilo Peçanha, nº 12, Gr. 810, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2533-7248 (www.rodrigoportella.leil.br), e JONAS RYMER - Rua do Carmo, nº 09, Gr. 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (21)2532-2266 (www.jonasrymer.leil.br).



12892

VALOR	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO	VALOR DE VENDA
			Saldo a favor da massa 4.361.058,59

Importa a presente Conta de Venda em R\$ 4.361.058,59 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), a favor da Massa.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 2014,

Lui Tenorio de Paula
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 19 Jucerja

Rodrigo Lopes Portella
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 55 Jucerja

Silas Barbosa Pereira
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 112 Jucerja

Jonas Rymer
Leiloeiro Público Oficial
Mat. 79 Jucerja

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1^a Vara Empresarial
Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala 703 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail:
cap01vemp@tj.rj.jus.br

Fls. 12893

Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Roberto Ayoub

Em 09/05/2014

Decisão

Considerando a certidão cartorária de fls.12.888, homólogo o leilão realizado em 03/04/2014, com exceção dos bens imóveis (4º lote) descritos no auto de arrematação de fls.12.842/12.843, pois o valor não foi totalmente integralizado.

Rio de Janeiro, 09/05/2014

Luiz Roberto Ayoub - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Roberto Ayoub

Em ____/____/____



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

12894

OFÍCIO Nº 127/SMF/2014

Niterói, 28 de março de 2014.

Ciência ao Ás

Ref. Intimação via postal expedida em 07 de março de 2014

Em, 14.4.14

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para, em resposta aos termos da intimação em epígrafe, encaminhar os documentos solicitados.

Além da certidão referente à situação fiscal do bem, envio cópias de documentos emitidos pelo setor de tributos imobiliários desta Secretaria Municipal de Fazenda que explicitam algumas questões envolvendo a correta localização do imóvel.

Conforme apontado pelo ilustre Coordenador da Coordenadoria de Tributos Imobiliários desta Secretaria, o imóvel apontado na referida intimação, localizado nos lotes 40 a 48, Morro do Cavalão, Niterói, RJ, passou por um processo de remembramento em 1968, levando ao surgimento da denominada “Área A” com inscrição municipal nº 020503-9.

Informo, ainda, que o imóvel em referência foi declarado de interesse social, para efeito de desapropriação, através do Decreto nº 11601/2014, publicado em 28 de março de 2014. Encaminho a cópia da publicação oficial em anexo.

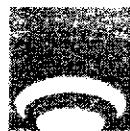
Excelentíssimo Senhor

LUIS ROBERTO AYOUB

Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, sala 703, Centro, Rio de Janeiro, RJ

PRCAP ENP01 201401758280 31/03/14 14:14:05126204 212917298



NITERÓI
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

12895

Sem mais para o momento, e colocando-me à disposição para quaisquer informações reputadas necessárias, colho o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Eric Fernandes da Silva Mendonça
ERIC FERNANDES DA SILVA MENDONÇA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
MAT. nº 239956-0

Excelentíssimo Senhor
LUIS ROBERTO AYOUB
Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, sala 703, Centro, Rio de Janeiro, RJ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTEIX
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

23

91

Proprietário: VARIG S.A. VIACAO AEREA RIO GRANDENSE

Nº Certidão : 328301

Endereço: ALD PARIS, . Od.. Lt.A SAO FRANCISCO

Nº Proc.: 030/007240/14
Nº do Processo

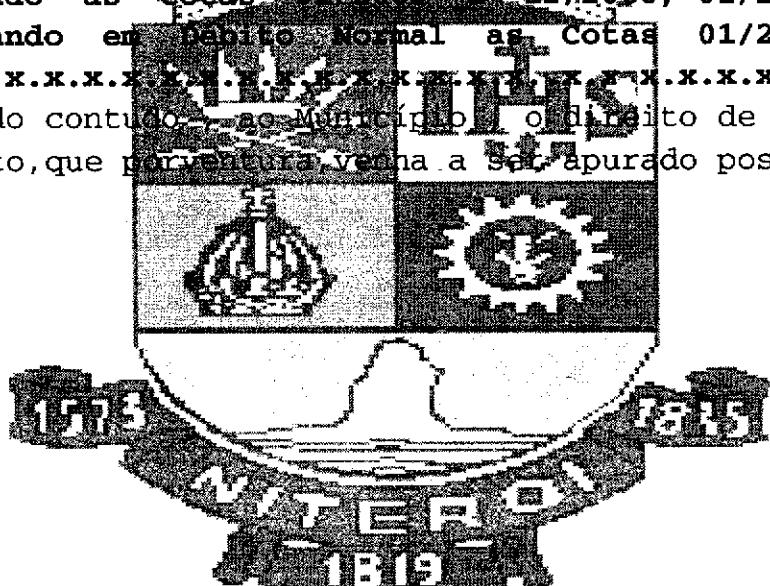
ପ୍ରଦୟନ୍ମିଳୀ: ୦୨୦୫୦୩-୯

Natureza: IPTU

Tipo: **TERRITORIAL**

CERTIDÃO DE DÉBITO DE IPTU

Pag. : 1



VÁLIDO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.

Jéssika Arraes Andrade -

Nome do Servidor - Cargo - Matrícula



28 de Março de 2014.

FCCL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Resumo de Débitos

Data: 25/03/2014
Hora: 15:55:09
Pág. 01

1 - IPTU Inscrição: 020503-9 Técnica: 1 05 130 1337 001 03
Taxaçāo: 81 Vl. Venal: 147.469,61 TLC/TCIL: 12
VARIG S.A. VIACAO AEREA RIO GRANDENSE ALD PARIS,
(LT.40A48) SAO FRANCISCO QD/LT: /A

Fábio Donigo
Coord. de Tributos Imobiliários

>>> ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA <<<
AVN SILVIO DE NORONHA, 00365

S/S4 CENTRO RJ RJ

12897

Atenção! Exercício atual s/correção - Valores expressos em Real

ANO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
2003	4.303,24	860,65	5.658,76	10.822,65

Cotas: 01/02/03/04/05/06/07/08/09/10/11/12 20051211071647

2004	4.303,38	860,68	5.142,54	10.306,60
------	----------	--------	----------	-----------

Cotas: 01/02/03/04/05/06/07/08/09/10/11/12 20051211509471

2005	4.303,38	860,68	4.626,13	9.790,19
------	----------	--------	----------	----------

Cotas: 01/02/03/04/05/06/07/08/09/10/11/12 20060020176121

2006	4.268,84	853,77	4.041,17	9.163,78
------	----------	--------	----------	----------

Cotas: 01/02/03/04/05/06/07/08/09/10/11/12 20070020199720

2007	4.268,80	853,76	3.521,76	8.644,32
------	----------	--------	----------	----------

Cotas: 01/02/03/04/05/06/07/08/09/10/11/12 20080020482777

2008	4.268,88	853,78	3.009,56	8.132,22
------	----------	--------	----------	----------

Cotas: 01/02/03/04/05/06/07/08/09/10/11/12 00414826820108190002

2010	3.801,91	760,38	1.767,89	6.330,18
------	----------	--------	----------	----------

Cotas: 01/02/03/04/05/06/07/08/09/10/11/12 00769412920138190002

2011	3.801,98	760,40	1.299,01	5.861,39
------	----------	--------	----------	----------

Cotas: 01/02/03/04/05/06/07/08/09/10/11/12 00769404420138190002

2012	3.802,04	760,41	817,44	5.379,89
------	----------	--------	--------	----------

Cotas: 01/02/03/04/05/06/07/08/09/10/11/12 Normal

2013	3.801,93	744,54	361,18	4.907,65
------	----------	--------	--------	----------

Cotas: 01/02/03/04/05/06/07/08/09/10/11/12 Normal

2014 01/02/03/04/05/06/07/08/09/10/11/12	LANÇADO	DEVIDO
Dif. Imposto.....	7137,92	7137,92
Imposto	4821,53	4821,53
TOTAL	11959,45	11959,45

VALOR DA DÍVIDA ATIVA NÃO PÁRCELADA

Principal R\$: 40.924,38 Total R\$: 79.338,87

Débito total c/acréscimos legais estabelecidos na lei 480/83

*** >>> NÃO VALE COMO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO <<< ***

= = = = = F I M = = = = =



NITERÓI
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Secretaria Municipal de Fazenda
Eselho do Cadastro

17/04/14

20

Inscrição
0205089

8/04/14

Distrito Zona Quadra Lote Unidade DV
1 05 130 1337 001 03

12878

Tipo 02-TERRITORIAL Subtipo 00 - Territorial

Contribuinte VARIG S.A. VIACAO AEREA RIO GRANDENSE

CPF/CNPJ

Fábio V. Noronha
Coord. de Tributos Imobiliários
Nº tel: 235.040-3

Localização da Unidade

Tipo Logradouro

Código

017319

ALD PARIS

Número Complemento

Bloco

Bairro

S/N (LT.40A48)

SAO FRANCISCO

Condomínio

CEP

Loteamento

24360-010

Urbanismo Quadra

Lote A

FOTO NÃO DISPONÍVEL

Endereço de Correspondência

Tipo Logradouro

Número

AVN SILVIO DE NORONHA

00365

Complemento

Bloco

Bairro

CEP

S/S4

CENTRO

20021-010

Cidade RJ

Estado

RJ

Atualizado em : 25/03/2014

Caracterização do Terreno

Situacao 06- NORMAL

Topografia 02- ACARRE

Pedologia 01- NORMAL

Ocupacao 01- BALDIO

Número de Frentes 1

Testada Principal 0132

AreaTerreno 0004320

Área Lote Vila 0000000

Patrimônio 01- PRIVADO

Numero de Unidades 001

Caracterização da Unidade Predial

Situacao-1

Situacao-2

Carac. da Construção

Utilização Principal 08- AGRIC. E EXTRACAO

Estrutura

Revestimento Externo

Piso

Cobertura

Forro

Instalação Elétrica

Instalação Sanitária

Garagem

Elevador

Número de Pavimentos

Área Edificada Unid. 0000000

Área Total Edificada 0000000

Dados de Processo

Boletim de Aceite NÃO

Data do Aceite

Processo

Aprovação da planta

Boletim 0000000

Processo de Alteração 030/007240/14

Observação ALT. TECNICA 1-01-071, INCL. LANC. COMPL. REF. 01/09 A 03/14, DIFERIDO NAS

COTAS 04 A 12/14.

Imposto Predial e Territorial Urbano

Taxação 81 - 2,5 / 3,0 / 3,5% UFINIT

115,31

Mes/Ano Base 04/2014

Aliquota 3,5

Valor Venal

147.469,61

TLC

Categoria

Imposto Anual

11.924,86

Dif. Imposto

VO 1.220,54

Imposto Mensal

999,52

Dif. Taxas

Deflator 100,00

Ano Deflator

0

0,00

Em 25/03/2014 15:58:39

Usuário : Consulta

Processo N.º 030/007240/14

Data: 21/03/2014

Rubrica: Pág.: 21

Fábio Dorig
Coord. de Tributos Imobiliários
Nlev. 235.040-3

À FSJU

Em atendimento à solicitação, informamos que os lotes 40 a 48 da Alameda Paris estavam inscritos no cadastro imobiliário sob as seguintes numerações:

Lote Inscrição

40	020503-9
41	020504-7
42	020505-4
43	020506-2
44	020507-0
45	020508-8
46	020509-6
47	020510-4
48	020511-2

Contudo, como se pode observar em consulta às fichas do cadastro imobiliário (fls. 08 a 16), estes lotes foram remembrados em 23/10/1968 através do processo 12.342/68, gerando a Área A. Em consequência, foram canceladas as inscrições 020504-7 a 020511-2, sendo mantida a de nº 020503-9 para o lote resultante do remembramento.

Ocorre que esta inscrição está impropriamente cadastrada. Como o imóvel fazia frente para uma rua projetada (depois designada Alameda Páris), ao cadastrá-la foi utilizado o código de logradouro de outra rua projetada, esta situada no Caramujo. Além deste erro no endereço, e talvez por causa dele, não foi possível identificar geograficamente o imóvel. Em consequência, quando da migração dos dados ocorrida na década de 80, o mesmo foi cadastrado na técnica 1-01-071, utilizada para os imóveis nesta situação. Disso resultou a falta de elementos cadastrais, com todos os campos zerados, como se observa no espelho juntado a fls. 06.

Para corrigir os dados, foi requisitado o projeto de remembramento junto à SMU, mas o mesmo não foi localizado. Logo, estimou-se a área territorial em 4320m² a partir das informações da ficha cadastral e da planta quadra juntada a fls. 17, sendo considerada a testada igual a 132m.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo N.º 030/007240/14	Data: 21/03/2014	Rubrica: <i>Fabio Dorigo</i> Coord. de execuções fiscais Mat. 235.040-3	12900 pág. 22
----------------------------	------------------	---	------------------

Logo, efetuamos os seguintes procedimentos:

- a) Correção da técnica para 1-05-130-1337;
- b) Inclusão dos dados do terreno;
- c) Correção do endereço;
- d) Lançamento complementar referente ao período de 01/2009 a 03/2014 deferido nas cotas 04 a 12/2014 (fls. 18).

Lembramos que deverá ser dada ciência à PPF da alteração do endereço em face da existência de execuções fiscais em curso.

FCTR, 25/03/2014

Fabio Dorigo
Coordenador de Tributação
Mat. 235.040-3



P. M. N.

Divisão de Fazenda
SETOR DE AVERBAMENTO

Inscrição
Nº 20.502 - C...

Local: Trezeiros Fazenda, C.E.S., Distrito, Itápolis, Prós. Área "A"

Nº 20.502 - C...

Terreno: (5) 132,05m em linha irregular, irregular de largura na frente: 44,00m e 75,10m de largura nos fundos, por 41,70m de extensão de frente a fundos pelo lado direito e 5,00m pelo lado esquerdo.
S.A. em 4-12-68.

Desmembramento: (5) Em face da planta aprovada em 23-10-68, sob o nº 2.251, foram remembados a este: os imóveis inscritos sob os nºs. 20.504 e 20.511, ficando este com as metragens acima descritas. Pet. nº 12.342 de 2-8-68. S.A. em 4-12-68.

Prédio Nº	Averbado em	Planta aprovada em	Boletim de Aceite Nº	Característica:
				12901

Recibido
Coord. do Trabalho Jurídico
Data: 23-08-03

01



P. M. N.

Divisão de Fazenda
SETOR DE AVERBAMENTO

Inscrição

Nº 20.503 - C

Local: Travessa Farroupilha, nº 02, D/A Estrela, Lepópolis, Rio Grande do Sul

Prédio N.º

Terreno: (5) 132,05m² em linha irregular de largura da frente: 42,00m + 75,10m de largura nos fundos, com 41,70m de extensão de frente a fundos pelo lado direito e 5,00m pelo lado esquerdo.

S.A. nº 4-12-68.

Desmembramento: (5) Em face da planta aprovada em 23-10-68, sob o nº 2.251, foram remembados a este, os imóveis inscritos sob os n.os 20.504 e 20.511, ficando este com 25 metros quadrados acima descritas. Pet. nº 12.342 de 28-68. S.A. em 4-12-68.

Averbado em _____
Característica: _____

Boletim de Aceite Nº _____

de _____

Planta aprovada em _____

Coord. de Tributação _____

Ortofotomapa _____
1983, Zona Oeste-3

12901

2902



卷之三

DIVISÃO DE FAZENDA
SETOR DE AVERBAIMENTO

08110801

NO. 273

LAURENTIUS. HISTORICUS. V. 1. M. 1. 1. 1.

Terrão: 12,00m de larg. na frente, 12,15m de larg. nos fundos. Tor. 43,55m de extensão de frente e fundos pelo lado direito e 45,55m pelo lado esquerdo.

Desmembramento: (5) Em face da planta aprovada em 23-10-68, sob o nº 2.251, este imóvel foi remembrado e inscrito sob o nº 20.504, Pet. nº 12.342 de 2-6-68, S.A. em 4-12-68.

Prédio N.o Averbado em Boletim de Acete N.o de

Característica:

903

P. M.
Divisão de Fazenda

R
SETOR DE AVERBAMENTO

Inscrição

Nº 20.505

Local: Travessa Particular c/ac. P/Fest. Teófilo Proes - lote nº 42.

Terreno: (5) 12,00m de largura na frente, 12,15m de largura nos fundos; por 45,55m de extensão
de frente e fundos pelo lado direito e 47,50m pelo lado esquerdo. S.A. em 4-12-68.

C.D.R. N.º 12.342 Lote 2.251

Desmembramento: (5) Em face da planta aprovada em 23-10-68, sob nº 2.251. Este imóvel foi remembrado ao inscrito sob

nº 20.503. Pet. nº 12.342 da 2-8-68. S.A. em 4-12-68. (a)

Prédio Nº..... Averbado em..... Boletim de Acôite Nº..... de..... Planta aprovada em.....

Característica:

LETO
C. 2336.042-3
C. 2336.042-3
Coord. de
Coord. de
Coord. de
Coord. de

90^y
2

P. M. N.
Divisão de Fazenda
SETOR DE AVERBAMENTO

Inscrição

Nº 20.506

Local: Travessa Particular c/av. p/Estr. Leopoldo Fries - lote n° 43.

Terreno: 12,00m de largura de frente, 12,15m de largura nos fundos, por 47,50m de extensão de frente e fundos pelo lado direito e 49,50m pelo lado esquerdo. S. L. em 4-12-68.

E. A. M. O. E. U. D. L. E. L. E. P. E. T. I. D. E. F. D. R. G. R. S. H. P. R. P. 20.506

Desmembramento: (5) Em face da planta aprovada em 23-10-68, sob o nº 2.251, este imóvel foi remembrado ao inscrito sob

o nº 20.503, Pet. nº 12.342 de 2-8-68. S.A., em 4-12-68. (E).

Prédio Nº	Averbado em	Boletim de Aceite Nº	de	Planta aprovada em
Característica:				

Codif. Edif. 232.040-3
C.R.C. 1207.1000.00000-3

P. M. N.

Divisão de Fazenda

SETOR DE AVEREAMENTO

Inscrição

Nº 20.507

Local: Travessa Particular s/nº, n/p/est. Leopoldo Frêas - Lote nº 44.

Terreno: 2,2,00m de largura, frente, 11,00m de largura nos fundos, 104,49,50m de extensão de frente a fundos pelo lado direito e 34,00m + 17,50m pelo lado esquerdo.

C A M P A D A E L E G I T A D A A I N S C R I Ç Ã O N º 20.503

Desmembramento: (5) Em face da planta aprovada, sel. 23-10-63, sob o nº 2-251, este imóvel foi remembrado ao inscrito sob nº 20.503. Pet. nº 12.342 de 2-8-68. S.A. em 4-7-68. (e).

Prédio Nº Averbado em Boletim de Acôite Nº de Planta aprovada em
Característica:
CCTO 1300 m² m²
Coel de 2323.040-3



P. M. W.
Divisão de Fazenda
SETOR DE AVERBAMENTO

Inscrição

Local: Travessa Particular c/edif. Leopoldo Fróes - lote n° 45.

Nº 20.508

Terreno:

OBRAS DA ENERGIA ELÉTRICA nº 60.508.

Desmembramento: (5) Em face da planta aprovada em 23-10-68, sob o nº 20251, este imóvel foi remembrado ao inscrito sob

nº 20.503. Pet. nº 12.342 de 2-8-68. S.A. em 4-12-68. (s).

Prédio N.º Averbado em Boletim de Aceite N.º Planta aprovada em
Característica:
Fiel
Habito Domicílio Goodr. de Trânsitos Imobiliários 235504C-3

1290X
12

P. M. W.

Divisão de Fazenda

SETOR DE AVERBAMENTO

Local: PREVESSE Particular c/ac. Estrada Icopolio Prado lote n° 46

Inscrição

N.º 20.500

Terreno: CLAREADO E LIMPO INSCRIÇÃO N.º 20.503

Desmbramento(5) Em face da Planta aprovada em 23-10-68, sob nº 2.0251, este imóvel foi regularizado e inscrito sob nº 20.503. Pet. n.º 12.342 de 2-8-68.

Prédio N.º Averbado em

Boletim de Acte N.º de

Característica

12908

P. M. N.
Divisão de Fazenda

S E I U R D E A V E R B A M E N 1 8

1033-1036

No. 60831

...Lote n° 41.
...REMESSA PERIFOLIAT C/ECO/P/EST. LEOPOLDO FRIGES -

frente a fundos pelo lado direito e 33,00m pelo lado esquerdo.

Desmembramento: (5). Em fevereiro de 1963, a planta aprovada em 23-10-60, sob nº 2.251, este imóvel foi remembrado e inscrito sob

Pédio N.o Averbado em Boletim de Acete N.o de Planta aprovada em Característica:

12909

P. M. M.

Divisão de Fazenda
SETOR DE AVERBAMENTO

Inscrição

Local: Travesse Particular c/o D/Est. Leopoldo Freitas lote n° 48

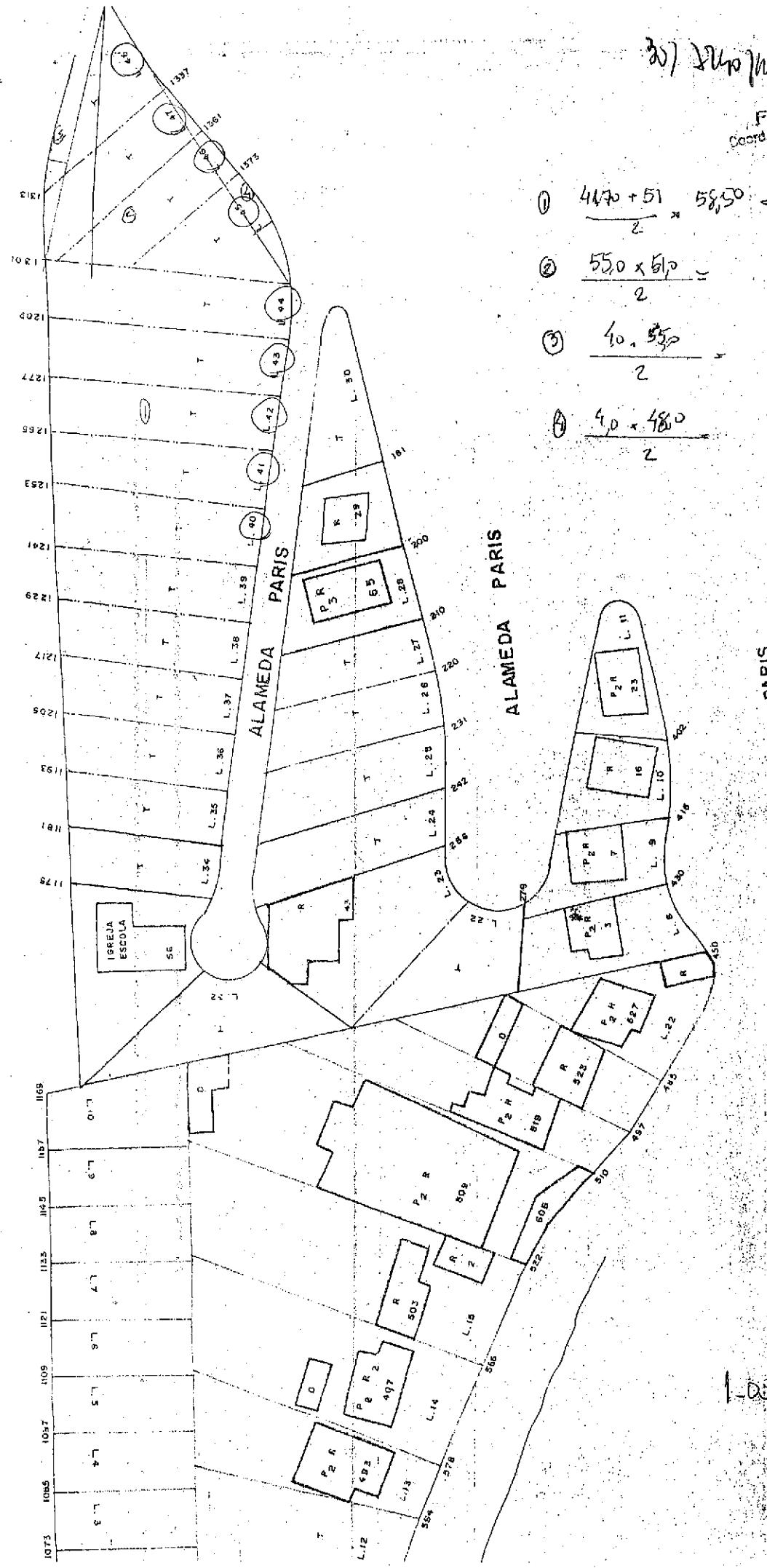
Terreno(s) 21,55m de largura na frente, 44,00m de largura nos fundos, por 33,00m de extensão de frente a fundos pelo lado direito e 5,00m pelo lado esquerdo.

C. L. N. G. E. L. H. A. N. R. A. D. A. I. N. S. C. R. I. G. E. O. N° 20.503.

Desmembramento: (5) Em face da planta aprovada em 23-10-68, sob nº 2.251, este imóvel foi remembrado ao inscrito sob nº 20.503. Pet., nº 12.342 de 2-8-68. S.A.P. em 4-12-68.

Prédio N° Averbado em Boletim de Aceite N° de Planta aprovada em
Característica:
.....

CAMINHO DO CANTO DO RIO



Fabio Dorigo
Coord. de Mestrado em
Geografia, UFSCar

$$\textcircled{1} \quad \frac{4170 + 51}{2} = 58,50 = 2411,48$$

$$\textcircled{2} \quad \frac{55,0 \times 51,0}{2} = 1472,50$$

$$\textcircled{3} \quad \frac{40.55}{2} = 110.00$$

$$\textcircled{B} \quad \frac{40 + 480}{2} = 960$$

4319,93
= 4320

Inscrição 020503-9

Maia
Rabio Dongo
Coord. de Tributos Imobiliários
Mat. 250.040-3

Cálculo do Valor Venal Territorial

At	Testada	Fsit	Ftop	Fped	FNf	V0	VV
4320	132	1,00	0,80	1,00	1,00	1.220,54	147.469,04

Cálculo da Diferença Ref. 01/2009 a 03/2014

IPTU novo	IPTU antes	Dif. Anual	Dif. Total
5.161,42	3.801,82	1.359,60	7.137,88

6,8780 Uf/mês (04 a 12/2014)

OFÍCIO 520304 /2014 – FLSM
Rio de Janeiro (RJ), 8 de Abril de 2014

12912

Referência : OF.: 752 / 2014

Processo : 0260447 - 16 . 2010 .8.19.0001

Autor : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE E OUTROS

Réu :

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Ciênci(a)as AS.

Esm. 08.5.14

Em atenção ao ofício em destaque, informamos a V. Exa. que segue(seguem) em anexo o(s) comprovante(s) da(s) transferência(s) solicitada(s).

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e distinta consideração.

FIS/CAP ENVI1 201401989947 09/04/14 14:18:11124433 3103320

Respeitosamente,



BANCO DO BRASIL S.A.
AG. SETOR PÚBLICO – RIO (RJ)

Ao(À)

Exmº (a). Sr(a). Dr(a).

Juiz(a) de Direito do(a)

08/04/2014

BANCO DO BRASIL
Ouvidoria BB 0800 729 5678

16:31:24

Resgate de Depósito Judicial - Comprovante de emissão de TED

12913

Numero de Protocolo : 00000000016377663 Nr. Seql. Pagamento : 0001
Conta Judicial : 1600125350631

Tribunal : TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca : RIO DE JANEIRO
Órgão : 1 VARA EMPRESARIAL
Processo : 20050010728877

DADOS DAS PARTES

Reu : CONTA COM SALDO CPF/CNPJ: 0000000000000000
Autor : VARIG S A VIACAO AEREA RIO CPF/CNPJ: 92.772.821/0095-44

DADOS DO ALVARÁ

Número do Alvará : 520304 Data do Alvará: 07/04/2014
Data do levantamento: 08/04/2014

BENEFICIARIO

Nome : NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. - CPF/CNPJ: 14.259.220/0001-49

DETALHAMENTO DO RESGATE

Valor do capital	: R\$	208.264,79
Valor dos rendimentos	: R\$	21.225,88
Valor do IR	: R\$	0,00
Valor líquido do resgate	: R\$	229.490,67

DADOS DO CRÉDITO

Banco : 341 - ITAU UNIBANCO S.A. Agência: 0911
Conta : 00000010269-7

Titular da Conta : NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. - EM RECUPERACAO JUD
CPF/CNPJ do Titular da Conta: 14259220000149

Valor Tarifa de Repasse: 13,20

Valor líquido Repasse: 229.477,47 Data do crédito: 08/04/2014

===== Autenticação Eletrônica: 51F0C9020E9A607C

----- Fim da Impressão -----

SE VILHA.
ARRUDA
ADVOGADOS

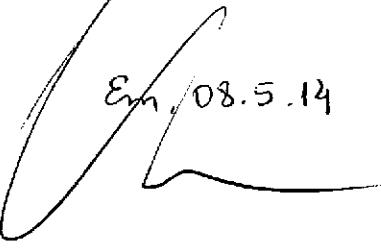
12914

RICINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO	ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA	JESSICA SERRASQUEIRO IN DALCIO DOUMIT
PATRÍCIA DELL'AJA MISQUITA	LAÍS CORRADI FERNANDES	JULIANA ZABOROWSKY MUSZKAT
MARCIA CARRELLINI BILLO	JENYPER HAYLA NUNES	FERNANDA MARRONI
ALINE BENTO DE AMORIM	TALITA RODRIGUES TIDEIRA	CARMEN ROSA NUMES
TATIANA ALPENAS SIQUEIRA BARCELLOS	MARIA CLARA DESQUIBIA LOPES ESCOBAR	MAYARA BUENO BARRETTI
GIOVANA TREVISO SALGUEIRO	ÉRIKA SANTOS	MONIZ TAVARES DE MELLO
LETÍCIA DREISUY SANTANA	HYGOR ALEXANDER LOPES AVILA	
MARINA AUGUSTINHO	BRUNO CAMARIM JUNIOR	
ALEXANDRA DA SILVA CABECA SOARES	MARIA BERNADETE MARCENARI	JULIANA ALMEIDA SANTOS
ELIS REGINA TIDEIXA SOUVENTU	SARA NASCIMENTO LIMA	ANDRÉZA CRUZ ABRAO
ROBSON DE CAMARGO	CINTHIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA SILVA	PRISCILLA MACHADO CHINELATO
SANDRA CIRILU CALDANA	SILVANA FELIX BRAGA	EVERTON TIAGO ISTEYAM DE ALBUJO
VALÉRIA SILVA MORENO	SHARA DE SOUSA PESSOA	ROBERTA CARDOSO PASSOS
PALOMA SILVA PAIVA	RODRIGO CARDOSO DO PRADO	LUCILIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
LUCIENE MIKANDA CARAÇA	SHERLEY LOPES DOS SANTOS	ROBÉLIO PINTO DA SILVA
JANAINA LILIS DOS REIS	MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA	ALCENIR CINTIA DOS SANTOS
GRACIANE RIBEIRO VALADÃO	VIVIANE AUGUSTA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO	RENATO FÁRIO DE OLIVEIRA RAMOS
DANIELA CONCEIÇÃO DE AMORIM ALVIM	LUZINETE DE SOUZA SANTOS	FELIPE FERREIRA MORAIS DO NASCIMENTO
LUCIANA RULQUIM	THAIS NASCIMENTO DE ARAÚJO	FABIANA CORRÊA DOS ANJOS
FERNANDA DA OLIVEIRA NETO	JENNIFER BARBOSA SOUSA	VIVIANE MARQUES CARITTA
EDA GARCIA BERTAZZO	CRISTEL DIAS DE OLIVEIRA	ANDERSON COMES
MONIQUE LOPES FERNANDES	VIVIANE MACEDO STIVANIM	INGRUI EDUARDO MENDES
THAIS NASCIMENTO DE ARAÚJO	ROBSON NASCIMENTO RODRIGUES	KARINE ALVIS DI SANTANA
SINDY LOPES CLEMENTE	ANA CAROLINA RUSI BENTO LEITE	VERÔNICA DESOUZA
CAUANI ARAÚJO ROCHA	TAILANY SANTOS SILVA	ALESSANDRA MARIA PEREIRA DE ANDRADE
DOUGLAS PHILIPPE SENSI BEZERRA	RENATA CARVALHO DOS SANTOS	LUÍZ EDUARDO LEITE SILVA
MARIANA MENCONCINI CUCH	JAIANE ATAIDE DA SILVA	BEATRIZ SOPHIA DO CARMO FERREIRA
FERNANDA MENEZES DE SOUSA	FABIANA DO VALESANTOS	DANIELA DOS SANTOS BARROS

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª (PRIMEIRA) VARA
EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ**

Falência

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

*Nada a provar, não tendo
a decisão.*
Em 08.5.14


TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., por seus advogados, já qualificada nos autos da **falência** requerida por **NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. e OUTRAS**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao disposto no art. 526 do CPC, informar que interpôs recurso de **AGRADO DE INSTRUMENTO** contra a r. decisão de fls. 12.369 (v. cópia em anexo).

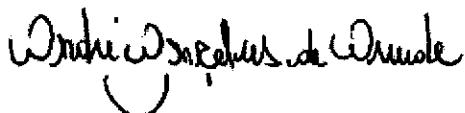
Informa, ainda, que o referido recurso foi instruído com cópia das principais peças do feito, dentre as quais se incluem aquelas de translado obrigatório, previstas no art. 525 do Código de Processo Civil.

S E V I L H A,
ARRUDA
ADVOGADOS

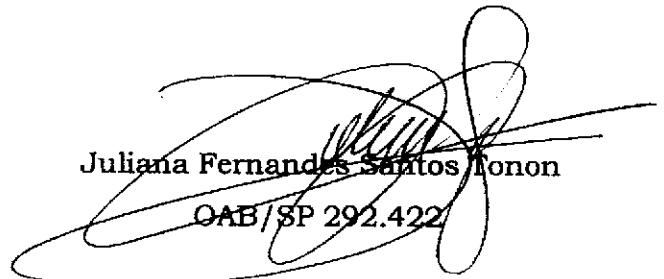
12925

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, em 10 de abril de 2014



André Gonçalves de Arruda
OAB/SP 200.777



Juliana Fernandes Santos Tonon
OAB/SP 292.422

12916

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

3204/2014.00173078

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 10/04/2014

Horário: 14:01

GRERJ: 4040784154965 (R\$131,82)

Número do Processo de Referência: 0260447-16.2010.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 1ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

SP200777 - ANDRE GONÇALVES ARRUDA

SP292422 - JULIANA FERNANDES SANTOS TONON

RJ108713 - FÁBIO PEREIRA DA CRUZ

Parte(s)

MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 927728210001-64Endereço: Comercial - Avenida Almirante Sílvio de Noronha, 365, 4º Andar Bloco C, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20021010

MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A, Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 33746918000133Endereço: Comercial - Avenida Almirante Sílvio de Noronha, 365, 4º Andar Bloco C, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20021010

MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A, Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 14259220000149Endereço: Residencial - Avenida Almirante Sílvio de Noronha, 365, 4º Andar Bloco C, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20021010

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 05.032.015/0001-55Endereço: Comercial - Avenida Rio Branco, 143, 3º Andar, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20040007

JAIME NADER CUNHA, Física , RG - 10000Endereço: Comercial - Avenida SILVIO DE NORONHA, 365, BLOCO C, 2º ANDAR, RJ, Rio de Janeiro, Castelo, CEP: 20021010

TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A, Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 07073027000153Endereço: Comercial - Avenida PREFEITO CARLOS FERREIRA LOPES, 490, SP, Mogi das Cruzes, Vila Mogilar, CEP: 08773490

Documento(s)

Recurso: TIVIT - Nordeste Linhas Aéreas - Agravo de Instrumento - Minuta - Assinado.pdf
Recurso

Anexo: Doc. 03 - procurações da agravante - Assinado.pdf

12917

Procuração

Anexo: Doc. 04 - procurações das agravadas - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc. 01 - decisão agravada - fls. 12.369 - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: Doc. 02 - expedientes de intimação - fls. 12.370 a 12.376 - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Doc. 02 - expedientes de intimação - fls. 12.370 a 12.376 - Assinado.pdf

Certidão de intimação

Anexo: Doc. 05 - petição inicial _ parte 1 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 05 - petição inicial _ parte 2 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 06 - decisão falência - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 07 - petição que ensejou a decisão agravada - fls. 12.298 a 12.368 _ parte 01 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 07 - petição que ensejou a decisão agravada - fls. 12.298 a 12.368 _ parte 02 - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 08 - e-mails Jair Duarte e Paulo _ de 09 dez. a 06 jan. - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 09 - e-mails Jair Duarte e Paulo _ de 31 jan. a 25 mar. - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 10 - nova versão proposta de migração - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc. 11 - relatório técnico TIVIT - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Guias de custas - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

Anexo: Doc. 01 - decisão agravada - fls. 12.369 - Assinado.pdf

DECISÃO AGRAVADA

Anexo: Doc. 02 - expedientes de intimação - fls. 12.370 a 12.376 - Assinado.pdf

INTIMAÇÃO

Anexo: Doc. 03 - procurações da agravante - Assinado.pdf

PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE

12918

Anexo: Doc. 04 - procurações das agravadas - Assinado.pdf

PROCURAÇÃO DAS AGRAVADAS

12919

SE VILHA,
ARRUDA
ADVOGADOS

GABRIELA MACIEL MESSIAS DOS SANTOS	REGINA APARECIDA SEVILHA SEIAPBIO	ANDRÉ CONCÁ LYES DE ARRUDA	JESSICA SERRASQUEIRO INDALÉCIO DOUMIT
DIEGO FERNANDO LEDO TREVISANI	PATRÍCIA DELLAIA MESQUITA	LAIS CORRADI FERNANDES	JULIANA ZABOROWSKY MUSZIKAT
ERICA VANESSA MARQUES DOS SANTOS	MARCIA GARBELINI BELLO	JENIFER MAYLA NUNES	FERNANDA MARRONI
ROSEMERE PAIXÃO DA CONCEIÇÃO ELSAYED	ALINE BEYDIOE AMORIM	TALITA RODRIGUES TEIXEIRA	CARMEN ROSA NUNES
ALINE YURI KURA HASHI	TATIANA ALFENAS SQUEIKA BARCELLOS	MARIA CLARA DE SOUZA LOPEZ ESCOBAR	MAYARA BUENO BARRETTI
SAMARA DIAS DE OLIVEIRA	GIOVANA TREVISO SALGUEIRO	ÉRICA SANTOS	MONIZÉ TAVARES DE MELLO
EVERTON RIBEIRO MOREIRA	LETÍCIA DESSUY SANTANA	HUGO ALEXANDER LOPEZ AVILA	
	MARINA AUGUSTINHO	BRUNO CAMARIN JUNIOR	
FRANCISCO DE ASSIS DAS CHAGAS	ALEXANDRA DA SILVA CABEÇA SOARES	MARIA BERNADETE MARCENAR	JULIANA ALMEIDA SANTOS
ERIKA AMPAMO PASCHOAL	ELIS REGINA TEIXEIRA SOUENHI	SARA NASCIMENTO LIMA	ANDRÉZA CRUZ ABRAO
CLÁUDIA CARDOSO FURTADO CALSONI	ROBSON DE CAMARGO	CINTHIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA SILVA	PRISCILLA MACHADO CHINELATO
NAYARA REGINA DE PAULA	SANDRA CIRELLI CALDANA	SILVANA FEIX BRAGA	EVERTON TIAGO ESTEVAM DE Araújo
CLEIVIANA FERREIRA DE AQUINO	VALÉRIA SILVA MORENO	SHARA DE SOUSA PESSOA	ROBERTA CARDOSO PASSOS
MICHAEL SANDRO GOMES	PALOMA SILVA FAJYA	RODRIGO CARDOSO DO PRADO	LUCILIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
TALITA FERNANDA COELHO MOURA	LUCIENE MIRANDA CARAÇA	SHIRLEY LOPES DOS SANTOS	ROSELI PINTO DA SILVA
AMANDA GIL RODRIGUES LIMA	IANAINA LILIS DOS REIS	MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA	ALCENIR CINTIA DOS SANTOS
TIAGO HENRIQUE GALVÃO LEITE	GRACIANE RIBESIO VALADÃO	VIVIANE AUGUSTA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO	RENATO FÁBIO DE OLIVEIRA RAMOS
MARIA ELAINE ARRUDA CANUTO	DANIELA CONCEIÇÃO DE AMORIM ALVES	LUZINETE DE SOUZA SANTOS	FELIPE PEREIRA MORAIS DO NASCIMENTO
JOSÉ WAGNER FERREIRA DE ARAÚJO	LUCIANA PUQUIN	THAIS NASSAR DE ARAÚJO	FABIANA CORRÊA DOS ANJOS
TÁSSIA SARDINHA ROCHA	FERNANDA DE OLIVEIRA NETO	JENNIFER BARBOSA SOUSA	VIVIANE MARQUES CAKITTA
JAMES DE OLIVEIRA SAMPAIO	EDA GARRIDO BERTAZZO	GISELE DIAS DE OLIVEIRA	ANDERSON GOMES
HIGOR HENRIQUE BARBOSA SILVA	MÔNIQUE LOPES FERNANDES	VIVIANE MACEDO STIVANIM	INGRID EDUARDO MENDES
EVANDRIO GUILHERME DE SOUZA	THAIS NASSAR DE ARAÚJO	ROBSON NASCIMENTO RODRIGUES	KARINE ALVES DESANTANA
GEOVANA DE MESSIAS CORDEIRO	SINDY LOPES CLEMENTE	ANA CAROLINA RISSI BENTO LETTE	VERÔNICA DE SOUZA
NICHOLAS TEODALDO DA SILVA	CAUANI ARAÚJO ROCHA	TAÍLANY SANTOS SILVA	ALESSANDRA MARIA PEREIRA DE ANDRADE
IRLAN MOREIRA SENNE	DOUGLAS PHILIPPE SENE BEZERRA	RENATA CARVALHO DOS SANTOS	LUIZ EDUARDO LEITE SILVA
GUILHERME ANTONIO FEITOS DA CUNHA	MARIANA MENCONCI CUCH	JANE ATAIDE DASILVA	BEATRIZ SOPHIA DO CARMO FERREIRA
DANIELLE DOS SANTOS SILVA	FERNANDA MEDEIROS DE SOUSA	FABIANA DO VALESANTOS	DANIELA DOS SANTOS BARROS

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RJ)**

GRERJ nº 40407841549-65

Origem: Falência

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

**TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E
TECNOLOGIA S.A.**, por seus advogados, já qualificada nos autos da falência requerida por **NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. e OUTRAS**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelênciia, com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente recurso de

A GRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido, inaudita altera parte,
de antecipação dos efeitos da tutela recursal

pelas relevantes razões expostas na anexa Minuta.

12920

S E V I L H A.
ARRUDA
A D V O G A D O S

A agravante promove a juntada das peças indicadas como obrigatórias no art. 525 do CPC, quais sejam *(i)* a r. decisão agravada (doc. 01 - fls. 12.369); *(ii)* os respectivos expedientes de intimação expedidos pela n. Serventia (doc. 02 - fls. 12.370/12.376); e as procurações outorgadas pela agravante (doc. 03 - fls. 241/242) e pelas agravadas (doc. 04 - fls. 12.408/12.410); além de peças cuja juntada é facultativa, a saber *(iii)* a petição inicial (doc. 05 - fls. 02/19); e *(iv)* a decisão que autorizou o processamento da falência (doc. 06 - fls. 100); *(v)* a manifestação das empresas ora agravadas que culminou na prolação da r. decisão recorrida (doc. 07 - fls. 12.298/12.368).

Informa a agravante, outrossim, que as empresas agravadas são representadas nos autos originários pelos Drs. **Wagner Bragança e Cristiane Barbirato** (OAB/RJ sob o nº 109.734 e 117.732), pelo que deverão ser intimadas na pessoa deles, via DJE, para, querendo, responder o presente recurso, no prazo legal.

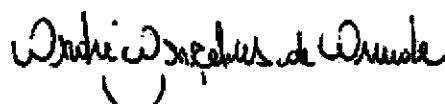
No mais, informa a agravante que:

- a empresa LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA., com endereço na Avenida Rio Branco nº 143, 3º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ (tel. 21 2506-0750), atua perante o DD. Juízo *a quo* na qualidade de administradora judicial; e

- o Sr. JAIME NADER CUNHA, com endereço na Avenida Silvio de Noronha nº 365, bl. C, 2º andar, Castelo – Rio de Janeiro/RJ (tel. 11 3814-7061 / e-mail massafalida.cac@voenordeste.com.br), atua perante o DD. Juízo *a quo* na qualidade de gestor judicial.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, em 10 de abril de 2014



André Gonçalves de Arruda
OAB/SP 200.777

Fábio Pereira da Cruz
OAB/RJ 108.173

SEVILHA,
ARRUDA
ADVOGADOS

12921

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA SA

Agravadas: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A

Interessados: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA. (administrador)
JAIME NADER CUNHA (gestor judicial)

EGRÉGIO TRIBUNAL.

COLENDA CÂMARA.

MERITÍSSIMOS JUÍGADORES

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

As empresas agravadas, em 28 de março de 2014, dirigiram manifestação ao DD. Juízo *a quo*, afirmando que mantém contrato de prestação de serviços de tecnologia da informação com a agravante.

Segundo as empresas agravadas, não obstante esteja a relação contratual em plena vigência, tendo em vista o "Termo Aditivo" datado de

12922

SEVILHA.
ARRUDA
ADVOGADOS

“06/02/2013”, a empresa agravante ameaça “desativar o ambiente devido a projetos internos” (v. doc. 07 - fls. 12.299).

De acordo com as empresas agravadas, tal medida seria extrema e poderia até mesmo prejudicar o juízo da falência, com a perda de informações essenciais ao processamento do feito.

Diante disso, as empresas agravadas requereram ao DD. Juízo *a quo* (v. doc. 07 - fls. 12.302, item ‘b’):

“A MANUTENÇÃO DO CONTRATO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DO OFÍCIO, PERÍODO DE TEMPO QUE SE ESTIMA FACTÍVEL PARA A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO A OUTRA EMPRESA, RESSALVANDO-SE, DESDE JÁ, QUE FICARÁ RESGUARDADO O DIREITO DA TIVIT DE RECEBER OS VALORES PELOS SERVIÇOS PRESTADOS DURANTE ESTE PERÍODO REMANESCENTE, COM BASE NO CONTRATO ANTERIORMENTE FIRMADO.” (g.n.)

Eis que o DD. Juízo *a quo*, justificando que o contrato firmado pelas partes está em vigor e que há risco à efetividade do processo falimentar, determinou a intimação da agravante (v. doc. 01 - fls. 12.369):

“... PARA QUE SE ABSTENHA DE PARALISAR AS ATIVIDADES E SERVIÇOS REFERENTES AO AMBIENTE VIRTUAL, INCLUSIVE ALTERAÇÃO OU EXCLUSÃO DE EQUIPAMENTOS DE DADOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO...”

Para o caso de descumprimento, o DD. Juízo *a quo* fixou multa no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Entretanto, com o máximo acatamento e respeito sempre devidos, há que se reconhecer que a r. decisão agravada NÃO merece prosperar, e insta ser reformada por este E. Tribunal, por que:

- a uma, ao interferir na relação contratual estabelecida entre as partes além do pedido formulado pelas próprias empresas agravadas, o DD. Juízo *a quo* infringiu o contrato e a lei, sujeitando a agravante a uma situação injusta e

12923

S E V I L H A.
ARRUDA
ADVOGADOS

desvantajosa, seja pelos seus próprios termos, seja pela ausência de limite temporal; e

- *a duas*, o DD. Juízo *a quo* decidiu *além* do pedido formulado pelas próprias empresas agravadas, ferindo, assim, o princípio da congruência/adstrição, em confronto ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, havendo necessidade, quando menos, de adequação da r. decisão agravada aos termos do pedido das empresas agravadas.

Reunidas essas circunstâncias, relevantes que são, é mesmo de se reconhecer a manifesta necessidade de se reformar a r. decisão proferida pelo DD. Juízo *a quo*.

É o que restará demonstrado a seguir.

II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

II.2 - Do exercício do direito de denúncia do contrato

De início, concomitantemente à exposição de suas razões, pede vênia a ora peticionária para restabelecer a real – e integral – trajetória dos fatos.

Pois bem.

Para justificar o prazo de vigência do contrato, as agravadas afirmaram ao DD. Juízo *a quo* que existe um “*Termo Aditivo*” datado de 06/02/2013 (v. doc. 07 - fls. 12.299).

Através de nota de rodapé, as agravadas destacaram a cláusula 1.1 desse suposto “*Termo Aditivo*”, que teria previsto o início da vigência contratual em 1º de janeiro de 2013 e término em 31 de dezembro de 2013, com possibilidade de renovação automática, por iguais e sucessivos períodos de 12 (doze) meses.

12924

SEUILHA.
ARRUDA
ADVOGADOS

Nada mais inverídico!

De início, é de rigor verificar que a relação contratual foi estabelecida, única e exclusivamente, entre a empresa agravante e a agravada NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A., cujo nome fantasia é FLEX LINHAS AÉREAS (v. doc. 07 - fls. 12.306).

SUPERADA ESSA QUESTÃO, OBSERVEM, EXCELENCIAS, QUE O “TERMO ADITIVO” CLAMADO PELAS AGRAVADAS, E ACOSTADO ÀS FLS. 12.342/12.343, NÃO ESTÁ ASSINADO!!!

Desse modo, os termos nele previstos, e que jamais chegaram a ser avalizados pelas partes, não podem prevalecer.

Afinal, repita-se, não há – nem jamais houve – qualquer disposição efetiva das partes de seguir do modo previsto no tal “Termo Aditivo”.

Portanto, considerando que:

- o prazo determinado em contrato expirou em 31 de dezembro de 2012 (v. doc. 07 - fls. 12.308);
- de tal data em diante, não houve a formalização de novo aditivo contratual; e
- por conseguinte, tendo em vista que os serviços continuaram sendo prestados e pagos (até janeiro de 2014);

entende-se que o contrato foi renovado por prazo *indeterminado*.

Isso não significa, todavia, que a relação se estenderá indefinidamente. Muito pelo contrário: seja pela interpretação do art. 473 do Código Civil, seja pela aplicação, por analogia, da cláusula 14.2 (v. doc. 07 - fls. 12.313), ficou

12925

SEVILHA,
ARRUDA
ADVOGADOS

resguardado à agravante o direito de denunciar o contrato e, assim, cessar a prestação dos serviços.

Afinal, “*NOS CONTRATOS SEM PRAZO, A DENÚNCIA É INERENTE AOS PACTOS*”¹.

Tal intenção, conforme será explicado com maiores detalhes no item subsequente, foi apresentada às agravantes – e por elas aceita – em dezembro de 2013.

De tal data em diante, discutiu-se apenas a forma de implementar o término dessa relação contratual. O fim, no entanto, estava – como de fato está – ratificado pelas partes envolvidas.

Diante dessa constatação, tem-se a primeira premissa a ser considerada: ► aplicável ao caso *sub judice* os termos e condições previstas no instrumento contratual originário, datado de 09 de abril de 2012, inclusive – e principalmente – para análise da hipótese de denúncia do contrato (v. doc. 07 - fls. 12.305/12.317).

Em prosseguimento, cabe à agravante esclarecer que as agravadas, ao contrário do que tentam fazer crer, jamais foram surpreendidas com a informação de que os serviços seriam encerrados.

No dia **10 de dezembro de 2013**, o Sr. Jair Duarte, representante da agravada NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A., ao ser questionado a respeito da relação contratual, encaminhou e-mail dizendo que (doc. 08):

- gostaria de realizar a migração do equipamento (entenda-se, transferência), visando diminuir o custo da massa falida;

¹ ROSENVALD, Nelson. Código Civil Comentado. 2^a ed. Manole: São Paulo, 2008. p. 461.

12926

S E V I L H A.
ARRUDA
A D V O G A D O S

- pretendida renovar o contrato com a agravante, por prazo determinado, apenas e tão somente para que o processo de migração fosse iniciado e concluído com segurança; e

- gostaria de reduzir a multa contratual em caso de resilição imotivada, considerando a situação de migração iminente.

Diante desse e-mail, o Sr. Paulo Quaresma, representante da agravante, em **17 de dezembro de 2013**, encaminhou, pela primeira vez, uma *proposta de migração* do equipamento (v. doc. 08).

Após, em **6 de janeiro de 2014**, à vista da absoluta ausência de manifestação por parte do Sr. Jair Duarte, o representante da agravante encaminhou e-mail dizendo (v. doc. 08):

“Jair, boa tarde. Não tive nenhum retorno sobre a nossa oportunidade, portanto, não havendo interesse, irei dia 20/01 solicitar o desligamento dos servidores.”

Novos e-mails foram trocados entre os representantes das empresas litigantes, sem muita efetividade e, principalmente, sem qualquer resposta acerca da proposta de migração (v. doc. 07 - fls. 12.345/12.348).

Apenas no dia **31 de janeiro de 2014**, com o retorno do Sr. Jair Duarte de suas férias, o assunto foi retomado pelas empresas agravadas (doc. 09).

Em prosseguimento, o Sr. Jair Duarte e o Sr. Paulo Quaresme se reuniram em São Paulo, em meados de fevereiro, para discutir o projeto de migração.

No dia **21 de fevereiro de 2014** (v. doc. 09), a agravante então apresentou “*a nova versão da proposta comercial da TIVIT considerando 20 horas de acompanhamento de operação*” (doc. 10).

Explica-se: o equipamento que está sob os cuidados da agravante é obsoleto; à vista dessa circunstância específica, para que se realize a migração

12927

SE VILHA,
ARRUDA
ADVOGADOS

segura do equipamento, seria necessário realizar algumas adaptações (noutra palavras, um *upgrade*).

Além disso, a manutenção do equipamento nessas condições traz risco à própria efetividade dos serviços prestados pela agravante. Afinal, não se pode garantir a plena segurança do ambiente quando alguns equipamentos físicos e softwares estão sem suporte do fabricante.

Esse problema técnico, inclusive, é um dos motivos da necessidade real – e urgente – de se realizar a migração do equipamento.

Tal informação está ratificada pela equipe técnica da agravante (doc. 11), que assim conclui:

"DIVERSOS COMPONENTES DO AMBIENTE (EQUIPAMENTOS FÍSICOS E/OU SOFTWARES) NÃO POSSUEM MAIS SUPORTE DO FABRICANTE. PARA O CORRETO FUNCIONAMENTO DO AMBIENTE É NECESSÁRIO A SUA MIGRAÇÃO PARA UM NOVO AMBIENTE COM EQUIPAMENTOS E SOFTWARES ATUALIZADOS, LICENCIADOS E COM SUPORTE VIGENTE JUNTO AOS FABRICANTES."

Diante desse cenário, a decisão de se interromper a prestação de serviço e realizar a migração do equipamento foi realizada *conjuntamente* – entre a agravante e a agravada NORDESTE LINHAS AÉREAS, visando a redução de custos para a massa falida e, em contrapartida, a desocupação de um espaço que não poderia mais ser mantido na sede da empresa agravante.

Foi, assim, uma decisão ponderada e amadurecida ao longo de meses. Não houve qualquer surpresa, ou relutância de parte a parte.

Muito bem. Em seguida, no dia **10 de março de 2014**, o Sr. Paulo Quaresma encaminhou mais algumas informações, ressaltando que era preciso "*definir um prazo para tomada da decisão*".

12928

SEVILHA,
ARRUDA
ADVOGADOS

Afinal, desde o inicio de dezembro de 2013, já se sabia que a migração era certa, restando apenas a definição de quando / como ocorreria a pretendida transferência.

Em **14 de março de 2014**, diante da auséncia de resposta, o Sr. Paulo Quaresma encaminhou e-mail cobrando uma resposta com urgência e já sinalizando que seria realizado o desligamento do servidor no dia 1º de abril (v. doc. 09).

Mais uma vez, não houve resposta...

Assim, em **24 de março de 2014**, o Sr. Paulo Quaresma comunicou, em definitivo, que o servidor seria desligado na data informada, tendo em vista que “*não é possível manter esta estrutura atual da Flex da forma que está hoje*”, sendo que restaram infrutíferas as “*tentativas de equacionar este problema*” (v. doc. 09).

Em resposta, o Sr. Jair Duarte tentou – em vão, ressalte-se – se eximir de suas responsabilidades (v. doc. 09).

Em última resposta, o Sr. Paulo Quaresma reforçou a conduta irretocável da agravante, confrontando-a com a irrefutável inércia das empresas agravadas, as quais, de modo efetivo, em nada contribuiram para a pendência existente com relação ao projeto de migração (v. doc. 09).

Eis aí a segunda premissa a ser considerada: ► as empresas agravadas jamais foram surpreendidas com a notícia de que a relação contratual não se estenderia mais; em verdade, o término estava – como de fato está – acordado desde dezembro de 2013, sendo que a única discordância diz respeito ao projeto de migração do equipamento.

Resta, então, discutir a razão da inércia das agravadas e consequências daí advindas. Muito bem.

SE VILHA,
ARRUDA
ADVOGADOS

A partir do momento que as partes estabeleceram que a relação não iria prosseguir e, portanto, que a migração do equipamento era - e ainda é - necessária, a agravante se movimentou no sentido de oferecer o **serviço adicional** de migração.

E diz-se 'adicional' pois tal serviço assim é: a cláusula 14.5 do instrumento contratual vigente entre as partes disciplina que a migração poderá ser realizada pela agravante, desde que as condições para tanto sejam estabelecidas, o que inclui - mas não se limita - ao preço devido por esse serviço (v. doc. 07 -fls. 12.313/12.314).

Ora, Excelências, a conclusão é lógica. Se o serviço de migração pode ser executado pela agravante ou por empresa terceirizada indicada pelas agravadas e, ainda, se tal serviço só é prestado mediante pagamento do preço dos serviços, resta evidente que se trata de serviço adicional.

Por isso, imputar à agravante a obrigação exclusiva por tal serviço é leviano, até mesmo demonstrando má-fé por parte das empresas agravadas.

Sabe-se - e sempre soube-se - que tal serviço é adicional. Foi inclusive nesse ponto que a migração deixou de ser implementada, pela ausência de acordo com relação às suas condições técnicas e respectivo preço.

Eis aí a terceira premissa a ser considerada: ► o serviço de migração do equipamento das agravadas é adicional e, como tal, pode ser prestado por qualquer empresa que entenda do assunto e se responsabilize pela solidez do projeto de transferência.

Mas, novamente, não é só.

Outras argumentações apelativas foram utilizadas pelas agravadas, no sentido de sensibilizar o DD. Juízo a quo.

12930

SE VILHA,
ARRUDA
ADVOGADOS

Ainda que os interesses da coletividade devam se sobrepor aos interesses individuais, não se pode invocar tal preceito para oprimir a liberdade do particular de contratar e, principalmente, de cessar tal relação assim que lhe convier.

As agravadas alegam que o desligamento do equipamento poderá prejudicar o prosseguimento da falência, com a perda de informações essenciais à confecção e consequente publicação do edital dos credores.

Não se justifica, nem mesmo por isso, que a agravante amargue incontáveis prejuízos com a manutenção do contrato firmado com a agravada NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.:

- *a uma*, porque as agravantes não podem se beneficiar de sua própria torpeza, representada, aqui, por sua inércia; e

- *a duas*, porque não se mostra razoável, após quase quatro (4) anos de processamento, que a agravante seja onerada pela demora da máquina judiciária e das próprias falidas.

Por fim, mas não menos importante, a falta de recebimento dos boletos de cobrança das mensalidades não exime a agravada NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. da obrigação de pagamento. Pudera!

Independentemente da razão, o não recebimento dos boletos de cobrança deveria ter desencadeado uma conduta proativa por parte da devedora, não havendo nada, em absoluto, que autorize a sua inadimplência.

Com efeito, essas questões periféricas suscitadas pelas agravadas, *data máxima venia*, não são plausíveis, nem mesmo verossímeis, muito menos a ponto de justificar que a agravante permaneça vinculada a um contrato que lhe é desvantajoso.

SE VILHA,
ARRUDA
ADVOGADOS

Eis ai a quarta premissa a ser considerada: ► não há qualquer direito, por mais abrangente que seja, que tenha a capacidade de aniquilar a vontade das partes e obrigar que um contrato permaneça ativo, mesmo quando ambas as partes já manifestaram o interesses de resili-lo, sem grandes desdobramentos.

Reunidas todas essas circunstância, relevantes que são, é de rigor que se considere que a r. decisão agravada, ao decidir além do pedido das agravadas e ao impor uma situação sem precedentes, adotou uma solução INJUSTA, ao passo que premia o contratante faltoso; ILEGAL, pois contraria o livre direito de denúncia (cf. CC, art. 473); e INDEVIDA, eis que sujeita a agravante a permanecer filiada a um contrato que não se justifica mais.

Desse modo, sopesando com prudência a situação versada neste feito, é de rigor reconhecer que:

- A RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES VIGE ATÉ O MOMENTO POR PRAZO INDETERMINADO;
- DESDE DEZEMBRO DE 2013, AS PARTES JÁ HAVIAM CONVENCIONADO QUE A MIGRAÇÃO DO EQUIPAMENTO SERIA REALIZADA;
- POR DIVERSOS FATORES, A PROPOSTA DE MIGRAÇÃO APRESENTADA PELA AGRAVANTE NÃO FOI AUTORIZADA PELAS AGRAVADAS;
- O EQUIPAMENTO DAS AGRAVADAS É OBSOLETO E A SUA MANUTENÇÃO NA SEDE DA AGRAVANTE CAUSA PREJUÍZOS À SUA ATIVIDADE;
- O SERVIÇO DE MIGRAÇÃO É ADICIONAL À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATADA DA AGRAVANTE, PODENDO, PORTANTO, SER REALIZADA POR QUALQUER EMPRESA ESPECIALIZADA INDICADA PELAS AGRAVADAS; e

12932

SE VILHA.
ARRUDA
ADVOGADOS

- NÃO OBSTANTE TODAS ESSAS QUESTÕES, ATÉ O MOMENTO, AS AGRAVADAS NÃO AGIRAM DE MODO EFETIVO, NO SENTIDO DE PROVIDENCIAR A TRANSFERÊNCIA DO EQUIPAMENTO DA SEDE DA AGRAVANTE.

Por conseguinte, tem-se que o prazo razoável de denúncia – noventa (90) dias – foi respeitado, SIM, pela agravante, adotando-se, como termo inicial, o e-mail datado de 10 de dezembro de 2013, encaminhado pelo próprio representante da agravada NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A., por meio da qual é confirmado o interesse na dissolução do negócio e migração do equipamento alocado na sede da empresa agravante.

Não houve, portanto, qualquer abuso de direito por parte da agravante, nem qualquer ato de má-fé.

O que se verificou, infelizmente, é que as agravadas não colaboraram com o projeto de migração: a despeito de não terem aprovado o orçamento apresentado pela agravante, as agravadas, até o momento, não apresentaram qualquer outra solução.

Isso é fato, demonstrado e comprovado neste expediente, e até mesmo confessado pelas agravadas.

Sucessivamente, caso este não seja o entendimento desta C. Turma, deve-se ao menos considerar, como termo inicial, para fins de denúncia do contrato e consequente dissolução, a intimação realizada perante o DD. Juizo a quo, ficando a agravante obrigada a prosseguir com os serviços até 30 de junho p.f., data limite para que as agravadas providenciem, através de empresa por elas contratada, a migração do equipamento mantido na sede da agravante, responsabilizando-se pela sua segurança e mediante o pagamento da respectiva contraprestação.

O que não se pode admitir em hipótese alguma, repita-se, é que a relação obrigacional entre agravante e agravadas prossiga indefinidamente, ainda mais sob a ameaça de exorbitante multa.

S E V I L H A,
ARRUDA
A D V O G A D O S

É o que basta, *data venia*, para conduzir à reforma da r. decisão agravada, nos moldes expostos nesta minuta.

II.1 - Da necessidade de adequação da decisão *ultra petita*

Em caráter sucessivo – sem prejuízo, portanto, do quanto deduzido no tópico antecedente –, há que se observar o vício que macula a r. decisão agravada. Pois bem.

Conforme se verifica do processo originário, as agravantes requereram, de modo expresso, a “*MANUTENÇÃO DO CONTRATO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS*” (V. doc. 07 - fls. 12.302), prazo que, segundo entendem, é suficiente para que se realize a interrupção dos serviços atualmente prestados pela agravante e consequente migração através de empresa terceirizada.

Não obstante os termos do pedido, o DD. Juízo *a quo* determinou que a agravante “*SE ABSTENHA DE PARALISAR AS ATIVIDADES E SERVIÇOS REFERENTES AO AMBIENTE VIRTUAL*”, sem definir qualquer limite temporal.

AO CONDUZIR O PEDIDO DAS AGRAVADAS DESSA MANEIRA, O DD. JUÍZO A QUO PROFERIU DECISÃO *ULTRA PETITA*, INFRINGINDO O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA/ADSTRIÇÃO PREVISTO NOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.

Vejam, Excelências, que não se está aqui diante de uma matéria de ordem pública ou de uma exceção expressamente prevista em lei, únicas hipóteses que autorizariam a atuação proativa do magistrado.

Ao proferir a r. decisão agravada, o DD. Juízo *a quo* impôs um provimento jurisdicional muito *além* daquele pretendido pelas empresas agravadas; o que, por óbvio, não se pode admitir.

12939

SEVILHA,
ARRUDA
ADVOGADOS

Nem mesmo as agravadas, maiores interessadas no desfecho do caso, ousaram requerer a extensão do contrato indefinidamente. Afinal, tal solução, por contrariar a lógica, a lei e o contrato, não pode – nem deve – prosperar.

Nesse sentido, confira-se:

"O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA DETERMINA QUE O JUIZ DECIDIÁ A LIDE NOS TERMOS EM QUE FOI PROPOSTA, SENDO-LHE DEFESO CONHECER DE QUESTÕES NÃO SUSCITADAS, A CUJO RESPEITO DA LEI EXIGE A INICIATIVA DA PARTE (ART. 128 DO CPC)."

(STJ, AgRg no REsp 651.725/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, jul. 07/05/2009 – g.n.)

Desse modo, a r. decisão agravada, naquilo que ultrapassa o – expresso e limitado – pedido das empresas agravadas, deve ser reduzida e, por conseguinte, adequada.

Decorre daí, portanto, outra circunstância que autoriza a reforma da r. decisão agravada: ► em atenção ao princípio da congruência/adstrição, previsto nos arts. 128 e 460 do CPC, a r. decisão recorrida deve ser reduzida aos termos do pedido, consignando-se, então, que:

(i) a relação contratual permanecerá vigente até 30 de junho p.f., mediante o pagamento dos respectivos serviços; e

(ii) até a data limite, as agravadas deverão realizar, através de empresa por elas contratada, a migração do equipamento mantido na sede da agravante, responsabilizando-se pela sua segurança.

É o que se adéqua, com rigor, ao pedido formulado pelas agravadas perante o DD. Juízo *a quo*, às fls. 12.302.

12935

S E V I L H A.
ARRUDA
ADVOGADOS

III - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

Como se sabe, o art. 527, inc. III do CPC preconiza a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento.

Eis que, no presente caso, deverá ser concedida, *inaudita altera parte*, a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal, notadamente porque demonstrado, através de relevantes argumentos, todos fundamentados, que a r. decisão do DD. Juízo *a quo* insta ser imediatamente revista e reformada.

Conforme amplamente exposto nesta minuta recursal, a. r. decisão agravada não merece prosperar, seja porque:

- A UMA, CONTRARIA OS TERMOS DO CONTRATO VIGENTE ENTRE AS PARTES, NÃO CONSIDERA A INTENÇÃO DE MIGRAÇÃO MANIFESTADA EXPRESSAMENTE PELAS AGRAVADAS E, ENFIM, INTERFERE DE MODO ARBITRÁRIO NA ESFERA PARTICULAR DOS CONTRATANTES, IMPONDO UMA SOLUÇÃO INJUSTA, ILEGAL E INDEVIDA; e

- A DUAS, REPRESENTA DECISÃO ULTRA PETITA, TENDO EM VISTA QUE AS PRÓPRIAS AGRAVADAS, NO PEDIDO DIRECIONADO AO DD. JUÍZO A QUO, SUSCITARAM UM PRAZO RAZOÁVEL DE DENÚNCIA – NOVENTA (90) DIAS – O QUE, NO ENTANTO, NÃO FOI OBSERVADO NA R. DECISÃO AGRAVADA, QUE ESTENDEU A RELAÇÃO CONTRATUAL INDEFINIDAMENTE, SEM PRAZO FINAL.

Com efeito, pela presente minuta recursal, a agravante demonstrou que, a partir das tratativas iniciadas com as agravadas no início de dezembro de 2013, a vínculo contratual outrora vigente entre as partes já não prevalece ou, quando menos, deve ser exigido apenas e tão somente por mais noventa (90) dias, considerada a intimação realizada perante o DD. Juízo *a quo*.

Além disso, a demora na solução do impasse denunciado neste recurso serve apenas para agravar a situação de absoluta injustiça que se instalou.

12939

SEVILHA,
ARRUDA
ADVOGADOS

Afinal, os serviços prestados a partir de janeiro de 2014 ainda não foram adimplidos pelas agravadas. Além disso, como já se explicou detalhadamente, a manutenção do equipamento alocado na sede da agravante é inviável, do ponto de vista técnico e logístico.

No mais, a manutenção do equipamento nas condições atuais traz risco à própria efetividade dos serviços prestados pela agravante. Afinal, não se pode garantir a plena segurança do ambiente quando alguns equipamentos físicos e softwares estão sem suporte do fabricante (v. doc. 11).

Assim, há que se reconhecer presentes os requisitos autorizadores do deferimento, *inaudita altera parte*, da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja reconhecido o exercício regular do direito de denúncia ou, quando menos, a necessidade de adequação imediata da decisão proferida em caráter *ultra petita*.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, aguarda a agravante, confiante nos doutos suprimentos de Vossas Excelências, bem como no elevado espírito de Justiça que os norteia:

► seja inicialmente e *inaudita altera parte*, concedida a **antecipação dos efeitos da tutela recursal**, a fim de que:

(i) reconhecido o esgotamento do prazo de denúncia do contrato, sejam as agravadas intimadas para realizar a remoção, de imediato, do equipamento alocado na sede da agravante, responsabilizando-se, por si ou por terceiro, pela execução do projeto de migração e segurança das informações;

(ii) sucessivamente, reconhecida a possibilidade de se exercer o direito de denúncia do contrato a partir da intimação realizada pelo DD. Juizo *a quo*, sejam as agravadas intimadas para realizar a remoção, até 30 de junho p.f., do

1293X

S E V I L H A,
ARRUDA
A D V O C A D O S

equipamento alocado na sede da agravante, responsabilizando-se, por si ou por terceiro, pela execução do projeto de migração e segurança das informações;

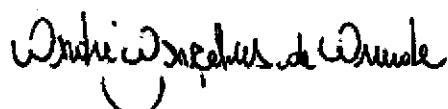
(iii) ainda sucessivamente, reconhecido que a decisão agravada impôs solução *ultra petita*, seja a ordem adequada ao pedido das próprias agravadas, intimando-as para realizar a remoção, até 30 de junho p.f., do equipamento alocado na sede da agravante, responsabilizando-se, por si ou por terceiro, pela execução do projeto de migração e segurança das informações.

Em todas as hipóteses, deverão as agravadas arcar com o pagamento dos serviços prestados pela agravante até a efetiva remoção do equipamento.

► ao final, seja conhecido e **provido** o presente recurso, para o fim de que, reformando-se a r. decisão agravada, seja confirmada a antecipação de tutela, conforme elencado nos itens 'i', 'ii' e 'iii' supra.

É o que respeitosamente se requer.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, em 10 de abril de 2014



André Gonçalves de Arruda
OAB/SP 200.777

Fábio Pereira da Cruz
OAB/RJ 108.173

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ**

Autos: 0260447-16.2010.8.19.0001.

Ao AS sobre o crédito informado
Oficio - Em, 06.5.14

**O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E
ESGOTO – DMAE**, autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 1.555, de 23 de novembro de 1967, com personalidade jurídica própria, com sede na Rua Martinésia, n.245 – Centro – Uberlândia/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 25.769.548/0001-21, representado por seu Diretor Geral Eng. Orlando de Resende e por seu procurador "in fine" assinado, por seu procurador "in fine" assinado vem, à presença de V. Exa, nos autos do presente **Ação de Falência de Viação Aérea Rio-Grandense e outros** para informar que os créditos desta autarquia em face da massa falida somam na presente data o valor de **R\$ 1.420,04 (um mil, quatrocentos e vinte reais e quatro)**, conforme se comprova pela juntada dos documentos anexos.

Termos em que, pede deferimento da juntada desta aos autos, abrindo-se vista ao síndico para manifestação, devendo ficar consignado desde já a natureza tributária do crédito e o privilégio de que goza o mesmo na forma da lei.

Uberlândia/MG, 22 de abril de 2.014.

Hugo Cesar Amaral
OAB/MG – 94.589

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO

Page 1 of 1

SANEAMENTO

Emissão: 27/03/2014

Prodaub

EXTRATO POR PESSOA

12939

Código: 263915**Proprietário:** RIO SUL SERVICOS AEREOS REGIONAIS S/A Cd: 263915

Dívida	Pa	S	Org	Valor	Vencido	Bco	Ag	Valor Pago	Pagto
End. Imóvel: PRESIDENTE CASTELO BRANCO									
ALTAMIRA									
Cd Imóvel	00	03	0101	13	15	0021	0000	Reduzido:	128841
70911040	1	7	322			41,16		10/11/2003	
70911040	2	7	322			41,16		10/12/2003	
70911040	3	7	322			41,16		10/01/2004	
70911040	4	7	322			41,16		10/02/2004	
70911040	5	7	322			41,16		10/03/2004	
70911040	6	7	322			41,16		10/04/2004	
70911040	7	7	322			41,16		10/05/2004	
70911040	8	7	322			41,16		10/06/2004	
70911040	9	7	322			41,16		10/07/2004	
70911040	10	7	322			41,16		10/08/2004	
Em débito:		411,60							

Total de débitos: 411,60**Valores sujeitos a acréscimos na emissão da segunda via.**

12940

D.M.A.E. (Débitos) - Versão : 9,38 - Usuário : Priscila Alves Amado - Servidor : PRODORACLE

Arquivo Cadastrais Manutenções Atividades Consultas Relatórios Gráficos Janela ?



Parcelamento por Imóvel

00 03 0101 13 15 0021 0000

Endereço AVENIDA
Proprietário

Origem	Identificação	Descrição	Unidade	Valor
522	70911000			
522	70911001			
522	70911003			
522	70911007			
522	70911008			
522	70911009			
522	70911010			
522	70911011			
522	70911012			
522	70911013			
522	70911014			
522	70911015			
522	70911016			
522	70911017			
522	70911018			
522	70911019			
522	70911020			
522	70911021			
522	70911022			
522	70911023			
522	70911024			
522	70911025			
522	70911026			
522	70911027			
522	70911028			
522	70911029			
522	70911030			
522	70911031			
522	70911032			
522	70911033			
522	70911034			
522	70911035			
522	70911036			
522	70911037			
522	70911038			
522	70911039			
522	70911040			
522	70911041			
522	70911042			
522	70911043			
522	70911044			
522	70911045			
522	70911046			
522	70911047			
522	70911048			
522	70911049			
522	70911050			
522	70911051			
522	70911052			
522	70911053			
522	70911054			
522	70911055			
522	70911056			
522	70911057			
522	70911058			
522	70911059			
522	70911060			
522	70911061			
522	70911062			
522	70911063			
522	70911064			
522	70911065			
522	70911066			
522	70911067			
522	70911068			
522	70911069			
522	70911070			
522	70911071			
522	70911072			
522	70911073			
522	70911074			
522	70911075			
522	70911076			
522	70911077			
522	70911078			
522	70911079			
522	70911080			
522	70911081			
522	70911082			
522	70911083			
522	70911084			
522	70911085			
522	70911086			
522	70911087			
522	70911088			
522	70911089			
522	70911090			
522	70911091			
522	70911092			
522	70911093			
522	70911094			
522	70911095			
522	70911096			
522	70911097			
522	70911098			
522	70911099			
522	70911100			
522	70911101			
522	70911102			
522	70911103			
522	70911104			
522	70911105			
522	70911106			
522	70911107			
522	70911108			
522	70911109			
522	70911110			
522	70911111			
522	70911112			
522	70911113			
522	70911114			
522	70911115			
522	70911116			
522	70911117			
522	70911118			
522	70911119			
522	70911120			
522	70911121			
522	70911122			
522	70911123			
522	70911124			
522	70911125			
522	70911126			
522	70911127			
522	70911128			
522	70911129			
522	70911130			
522	70911131			
522	70911132			
522	70911133			
522	70911134			
522	70911135			
522	70911136			
522	70911137			
522	70911138			
522	70911139			
522	70911140			
522	70911141			
522	70911142			
522	70911143			
522	70911144			
522	70911145			
522	70911146			
522	70911147			
522	70911148			
522	70911149			
522	70911150			
522	70911151			
522	70911152			
522	70911153			
522	70911154			
522	70911155			
522	70911156			
522	70911157			
522	70911158			
522	70911159			
522	70911160			
522	70911161			
522	70911162			
522	70911163			
522	70911164			
522	70911165			
522	70911166			
522	70911167			
522	70911168			
522	70911169			
522	70911170			
522	70911171			
522	70911172			
522	70911173			
522	70911174			
522	70911175			
522	70911176			
522	70911177			
522	70911178			
522	70911179			
522	70911180			
522	70911181			
522	70911182			
522	70911183			
522	70911184			
522	70911185			
522	70911186			
522	70911187			
522	70911188			
522	70911189			
522	70911190			
522	70911191			
522	70911192			
522	70911193			
522	70911194			
522	70911195			
522	70911196			
522	70911197			
522	70911198			
522	70911199			
522	70911200			
522	70911201			
522	70911202			
522	70911203			
522	70911204			
522	70911205			
522	70911206			
522	70911207			
522	70911208			
522	70911209			
522	70911210			
522	70911211			
522	70911212			
522	70911213			
522	70911214			
522	70911215			
522	70911216			
522	70911217			
522	70911218			
522	70911219			
522	70911220			
522	70911221			
522	70911222			
522	70911223			
522	70911224			
522	70911225			
522	70911226			
522	70911227			
522	70911228			
522	70911229			
522	70911230			
522	70911231			
522	70911232			
522	70911233			
522	70911234			
522	70911235			
522	70911236			
522	70911237			
522	70911238			
522	70911239			
522	70911240			
522	70911241			
522	70911242			
522	70911243			
522	70911244			
522	70911245			
522	70911246			
522	70911247			
522	70911248			
522	70911249			
522	70911250			
522	70911251			
522	70911252			
522	70911253			
522	70911254			
522	70911255			
522	70911256			
522	70911257			
522	70911258			
522	70911259			
522	70911260			
522	70911261			
522	70911262			
522	70911263			
522	70911264			
522	70911265			
522	70911266			
522	70911267			
522	70911268			
522	70911269			
522	70911270			
522	70911271			
522	70911272			
522	70911273			
522	70911274			
522	70911275			
522	70911276			
522	70911277			
522	70911278			
522	70911279			
522	70911280			
522	70911281			
522	70911282			
522	70911283			
522	70911284			
522	70911285			
522	70911286			
522	70911287			
522	70911288			
522	70911289			
522	70911290			
522</td				

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala 703 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

25 20183
3
14 Anak
(294)

94/2014/MND

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Existe diligência a ser cumprida simultaneamente: Não

Processo N°: 0260447-16.2010.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Pessoa a ser intimada: Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador

Endereço: Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, 3º andar, Centro, RJ

Finalidade: Intimar a Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador, para ciência do leilão designado para o dia 03/04/2014, às 14:00 horas, no Auditório Des. José Navega Cretton, situado à Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Centro, RJ, para a venda em leilão público dos bens arrecadados e avaliados no presente processo, conforme cópia do edital em anexo.

O M. M. Dr. Antonio Augusto de Toledo Gaspar do Cartório da 1ª Vara Empresarial da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, M A N D A Oficial de Justiça designado que INTIME a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 19 de março de 2014. Eu, _____
Márcio Rodrigues Soares - Chefe de Serventia, o digitei e o subscrevo.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2014.

Antonio Augusto de Toledo Gaspar
Juiz de Direito em Exercício

Resultado do mandado:

- POSITIVO NEGATIVO DEFINITIVO PARCIALMENTE CUMPRIDO
 NEGATIVO DEVOLVIDO IRREGULAR NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
 CANCELADO CUMPRIDO COM RESSALVA NEGATIVO PERICULOSIDADE

João Henrique E. Cognetti
Procurador da Fazenda Nacional
Procurador-Chefe da DIAT/RJ
FRFN 2º Região

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital**

Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara Empresarial
Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001
Mandado: 2014020783

12942

CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA JURÍDICA

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 14:55, compareci ao seguinte endereço: o neste indicado, onde, preenchidas as formalidades legais, intimei o(a) Fazenda Nacional, na pessoa do(a) Dr. João Henrique C. Grognet, Procurador-Chefe da DIAFI que informou possuir poderes para receber o mandado, ato contínuo recebeu a contrafé e exarou o ciente. Dou fé.

Observação:

Rio de Janeiro, 26 de março de 2014.

Ana Maria Coutinho Kruse - 01/20234

RJ/13/05/14

12943

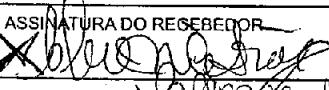
séguem à s fts.

dunto aos presos, fotos, pegas que se

J. J. N. TADA

12943

Proc. 0260447-16, 2010

CORREIOS	Aviso de Recebimento - AR Objeto de Serviço	TRIBUNAL DE JUSTIÇA <input type="checkbox"/> INTIMAÇÃO <input type="checkbox"/> CITAÇÃO
AGÊNCIA DE POSTAGEM	Nº DO OBJETO / Nº JG 18975583 3 BR	DATA DE POSTAGEM
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO Jeanne Silva de Araujo RUA Guaiaba 51 e - Vila Demostenes CEP 40.320-590 Caixa D'Áqua Salvador - BA 0260447-16.2010.8.19.0001 INTIMACOES	
	Contratos 9912314374	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro EN Cartório de 1ª Vara Empresarial - Comarca da Capital Avenida Erasmo Braga, 115, Lâmina Central, sala 703 CJ Centro - Rio de Janeiro - RJ Cópia 20.000-900	
DATA RECEBIMENTO 10/2/14 1-0024	ASSINATURA DO RECEBEDOR 	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO 680851738

J U N T A D A

junto aos presentes autos, peças que se
seguem às fls. 12944

RJ, 14, 05, 19

Matr. 01/29309 u/y



PODER JUDICIÁRIO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

12944

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8192014307853

Nome original do documento: 1098.pdf

Data: 31/01/2014 13:42:30

Remetente: Samara Victoria de Ribeiro Paes
3 VP - DIVISÃO DE AGRAVOS
TJRJ

Assunto: Ofício:1098

PODER JUDICIÁRIO

12945

DEPARTAMENTO DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL
DIVISÃO DE AGRAVOS
TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Ofício 1098/2014- SR - DIAGR Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 2014

Senhor(a) Chefe de Serventia/R.E.,

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Nilza Bitar, Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, venho por meio deste encaminhar a DECISÃO proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça ENVIADA VIA CD referente ao Processo originário Nº 0260447-16.2010.8.19.0001

Atenciosamente,

**Nadir Freitas
Mat. 01/7097**

**Ao(a) Ilmo(a) Sr(a) Chefe de Serventia/R.E.
CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL**



REPU
BÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

12946

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8192014307857

Nome original do documento: RE.pdf

Data: 31/01/2014 13:42:30

Remetente: Samara Victoria de Ribeiro Paes
3 VP - DIVISÃO DE AGRAVOS
TJRJ

Assunto: Ofício:1098

PODER JUDICIÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

12947

**RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 61.051 - RJ
(2011/0235278-2)**

RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO RUBEN BERTA E OUTROS
ADVOGADO	: LIVIA FERREIRA
RECORRIDO	: S/A VIAÇÃO ÁREA RIO GRANDENSE - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO	: WAGNER BRAGANÇA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por FUNDAÇÃO RUBEN BERTA E OUTROS, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PEDIDO DE FALÊNCIA FORMULADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. LEGITIMIDADE. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DELIBERAÇÃO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO"

1. Nos termos do artigo 22, II, "b", da Lei nº 11.101/2005, o administrador judicial tem legitimidade para requerer a falência de sociedade em recuperação judicial.
2. A ausência de prequestionamento da matéria veiculada no recurso especial afaz o óbice da Súmula nº 282/STF.
3. Ainda que admitido, o prequestionamento implícito pressupõe o debate inequívoco da tese à luz da legislação tida como violada. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido." (fl. 589)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fl. 607).

Sustentam os recorrentes contrariedade aos arts. 5º, XXII, e 170, II, da Constituição Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 631/655.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se não ter sido apresentada a preliminar formal de existência de repercussão geral, exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil (QO no AI 664.567/RS, Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007).

Assim, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2013.

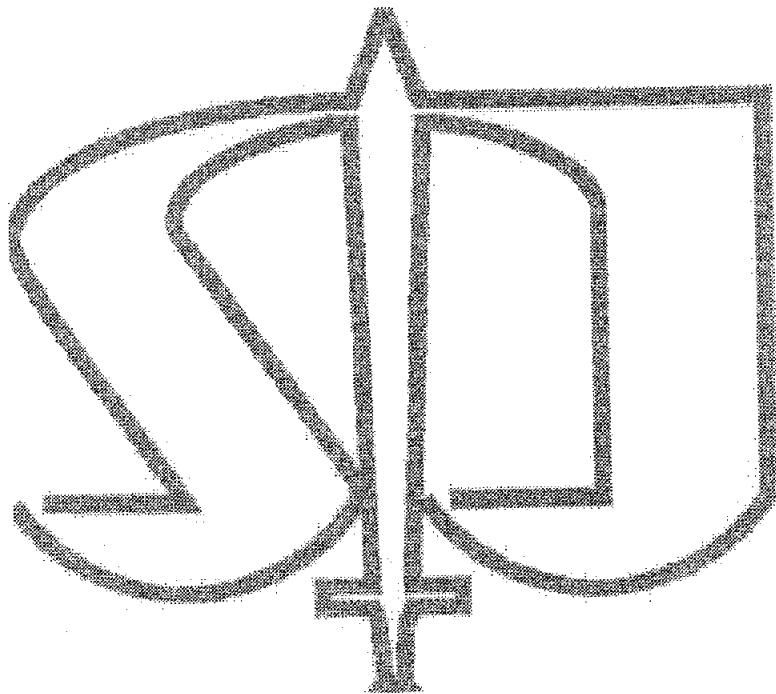
PODER JUDICIÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

12948

MINISTRO GILSON DIPP

Vice-Presidente





PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

12949

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8192014307856

Nome original do documento: DEC STJ.pdf

Data: 31/01/2014 13:42:30

Remetente: Samara Victoria de Ribeiro Paes
3 VP - DIVISÃO DE AGRAVOS
TJRJ

Assunto: Ofício:1098

PODER JUDICIÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

12950

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 61.051 - RJ (2011/0235278-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA E OUTROS
ADVOGADO : LIVIA FERREIRA
AGRAVADO : S/A VIAÇÃO ÁREA RIO GRANDENSE - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER BRAGANÇA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto para atacar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

Agravo Inominado previsto no art. 557 do C.P.C. Recurso Instrumental que teve o seu seguimento negado. Recuperação Judicial. S/A. VIAÇÃO ÁREA RIOGRANDENSE VARIG, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A. E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A. R. Sentença declarando a falência das Recuperandas.

I - Recuperação Judicial. R. Sentença de encerramento, seguindo-se quatro Recursos de Apelação. Reembolso no duplo efeito. Suspensão ensejando a continuidade do procedimento de recuperação. Descumprimento de qualquer obrigação que importara em convulsão em falência. Possibilidade de análise da situação econômico-financeira das Sociedades Recorridas, com o escopo de apurar a viabilidade, ou não, da sua manutenção.

II - Administrador Judicial que apresentou Relatório referente ao período de maio a junho de 2010, reconhecendo o estado falimentar. Tese recursal sustentando a legitimidade do Administrador para confessar a falência. Auxiliar do Juiz. Competência do Administrador Judicial. Exegese dos artigos 22, inciso II alíneas 'a' e 'b', 32, 33 e 179 c.c. 73, inciso IV todos da Lei nº 11.101 de 09/02/2005.

III - Dever do Administrador na Recuperação Judicial de fiscalizar as atividades das Sociedades Empresárias, adotando todos os meios necessários para a plena reestruturação e, se inviável, a melhor forma para satisfação dos credores.

IV - Inviabilidade econômico-financeiras das Devedoras que restou demonstrada no relatório apresentado, conforme transcrito na fundamentação. Legitimidade do Administrador Judicial, diante a insolvência apurada e descumprimento das obrigações assumidas. R. Sentença vergastada que deve ser mantida.

V - Recurso manifestamente improcedente autoriza a aplicação do caput do art. 557 do C.P.C., necessário se mostrou a negativa de seguimento.

VI - Negado Provimento."

No recurso especial, os recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

VIAÇÃO

ARAgv 01051

Câmara

2011/0235278-2

Órgão

Documento

Página 1

PODER JUDICIÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

12951

(i) arts. 105 da Lei nº 11.101/05 e 122 da Lei nº 6.404/76, porquanto só o próprio devedor pode confessar falência, e no caso de uma sociedade anônima, ainda por decisão prévia tomada em assembleia geral de acionistas, faltando, assim, legitimidade para o administrador judicial requerê-la, e

(ii) art. 36 da Lei nº 11.101/05, pois a assembleia geral de credores havida no dia 17 de abril de 2008 não deliberou a respeito do que constou do edital de convocação publicado, mas sobre outro ponto, modificando o plano de recuperação judicial e confundindo credores, induzindo-os a erro, o que não pode prevalecer.

O juízo de admissibilidade feito na origem barrou o apelo por considerar que a temática relacionada ao art. 36 da Lei nº 11.101/05 não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento, e que as razões do inconformismo se apresentavam insuficientes para viabilizar o acesso à instância especial, sendo deficiente a fundamentação recursal, incidindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Nas razões do agravo, a recorrente defende a regularidade do recurso especial, refutando os óbices apontados pela vice-presidencia da Corte local, pleiteando pela procedências dos apelos.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A pretensão não tem amparo.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas carreadas aos autos, adotou as seguintes razões para rebater as teses ora reiteradas no recurso especial:

"...)

Por tal motivo, ao Administrador é conferido o desempenho de atribuições relacionadas, exclusivamente, com a administração das Recuperandas, sendo-lhe facultada a contratação de profissionais para auxiliá-lo, mediante prévia autorização judicial (artigo 22, inciso I alínea 'h'), inclusive podendo vir a ser responsabilizado por má gestão ou por infração à lei (artigos 32, 33 e 179).

(...)

Além disso, especificamente durante o processamento da Recuperação Judicial, compete ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 22, inciso II da Lei nº 11.101/2005:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

VIA: 60

ARQsp 61021

20110235274-2

Documentário

Página 2

PODER JUDICIÁRIO

Sexto Tribunal de Justiça

12952

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei.'

(...)

Destarte, restando evidenciada a inviabilidade das Sociedades Empresárias Recuperandas em atingirem as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, alternativa não assiste ao Administrador, senão informar ao Juízo a condição de insolvência e requerer a decretação da falência nos termos dos artigos 22, inciso II alíneas 'a' e 'b' e 73, inciso IV, por descumprimento da obrigação assumida.

(...)

Por fim, às fls. 40/43 conclui o Ilustre Administrador Judicial pela insolvência das Sociedades Empresárias em Recuperação, enumerando 26 razões a caracterizar o estado falimentar, salendo ressaltar os itens 'a', 'b' e 'c' (fl. 40), in verbis:

(...)

Desse modo, forçoso é concluir pela legitimidade do requerimento de falência formulado pelo Administrador Judicial, sem qualquer outra exigência diante da inviabilidade econômico-financeira das Sociedades apurada, que não conseguirão manter os postos de trabalho, seu funcionamento, nem poderão cumprir sua função social e estimular a atividade econômica, preceitos básicos da Lei de Recuperação Judicial e Falência devendo ser manifesta a R. Declaração" (fls. 347-353 e-STJ).

Nesse contexto, a tese de que somente o próprio devedor pode requerer falência - decisão que em se tratando de sociedade anônima se condicionaria ainda à prévia assembleia geral de acionistas - se apresenta manifestamente improcedente ante a previsão legal autorizativa expressa no art. 22, II, "b", da Lei nº 11.101/05:

"Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

II - na recuperação judicial:

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;"

No tocante à alegada violação do art. 3º da Lei nº 11.101/05, não assiste melhor sorte ao recurso.

É que o tema não foi discutido pelo Tribunal local no acórdão recorrido, ressentindo-se a tese do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o apelo em

VIAJOU

ARdep 61091

CERTIFICO

201102285278-2

CERTIFICO

Documento

Página 3

PODER JUDICIÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

12953

vista do óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

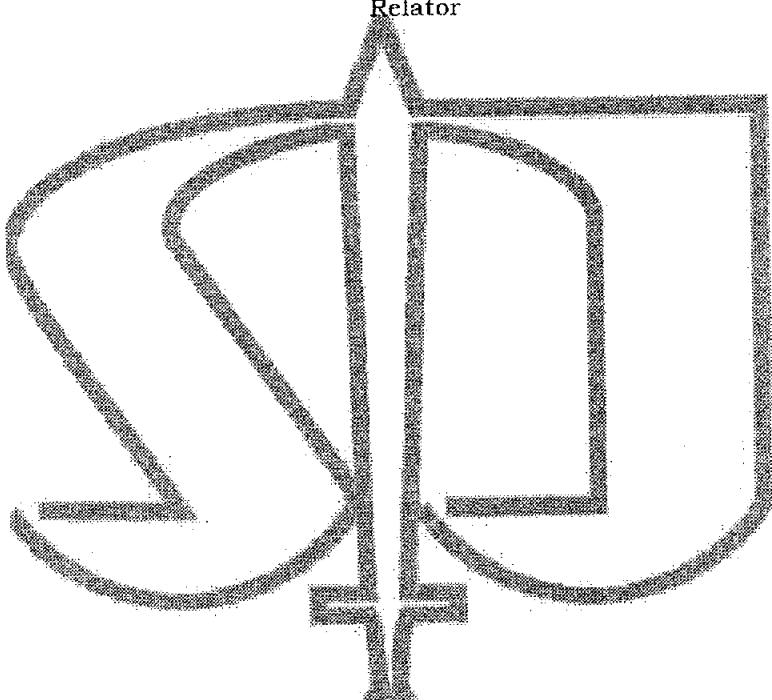
Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2013.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

12954

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8192014307854

Nome original do documento: AGRAVO.pdf

Data: 31/01/2014 13:42:30

Remetente: Samara Victoria de Ribeiro Paes
3 VP - DIVISÃO DE AGRAVOS
TJRJ

Assunto: Ofício:1098

PODER JUDICIÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

12955

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 61.051 - RJ (2011/0235278-2)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO RUBEM BERTA E OUTROS (e-STJ fls. 560/583) contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 553/556).

Nas razões do regimental, os agravantes sustentam que o tema da violação do artigo 36 da Lei nº 11.101/2005 encontra-se implicitamente prequestionado no acórdão impugnado. Insistem, ademais, nas teses veiculadas no apelo extremo, de que o administrador judicial não teria legitimidade para requerer a falência e que seria indispensável a prévia autorização dos acionistas no requerimento de auto-falência das sociedades empresárias.

À final, requer a reforma da decisão para que seja analisado o apelo extremo.

É o relatório.

Visualizar

Arquivo: 61051-00000-00000-00000

Assinatura

2011/0235278-2

Documento

Documento

Página 1

PODER JUDICIÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

12956

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 61.051 - RJ (2011/0235278-2)**VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):**

Não procede a irresignação.

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de que teria ocorrido o prequestionamento implícito, já que a matéria tratada no dispositivo tido por violado (artigo 36 da Lei nº 11.105/2005) não se encontra debatida pelas instâncias de origem.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art.

535, II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

2. Someter-se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: AgRg no AREsp 1.743/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/08/2011; RESP 1314163/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/02/2013; AgRg no RESP nº 413.240/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 17/6/2002.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 240.253/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 12/3/2013 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - OFENSA AO ART. 15, II, DA LEF - FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Inviável a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese em torno de dispositivos de lei federal que não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.

2. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada.

(...)

Agravo regimental não provido."

(AgRg no RESP 1353972/AI, Rel. Desembargadora Convocada DIVA

TOMADA

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

AREsp 61631 Petição - 702/02/2013

2011/0235278-2

Documento

Página 2

PODER JUDICIÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

12957

MALERBI, Segunda Turma, julgado em 26/2/2013, DJe 11/3/2013 -
 grifou-se)

No mais, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, interposto para atacar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'Agravo Inominado previsto no art. 557 do C.P.C. Recurso Instrumental que rejeita o seu seguimento negado. Recuperação Judicial. S/A VIACÃO AÉREA RIOGRANDENSE VARIG, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A. E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A. R. Sentença declarando a falência das Recuperandas.

I - Recuperação Judicial. R. Sentença de encerramento, seguindo-se quatro Recursos de Apelação. Recebimento no duplo efeito. Suspensão ensejando a continuidade do procedimento de recuperação. Descumprimento de qualquer obrigação que importará em convulsão em falência. Possibilidade de análise da situação econômico-financeira das Sociedades Recorridas, com o escopo de apurar a viabilidade, ou não, da sua manutenção.'

II - Administrador judicial que apresentou Relatório referente ao período de maio a junho de 2010, reconhecendo o estado falimentar. Tese recursal sustentando a ilegitimidade do Administrador para confessar a falência. Auxiliar do Juizo. Competência do Administrador Judicial. Exegese dos artigos 22, inciso II alíneas 'a' e 'b', 32, 33 e 179 c.c. 73, inciso IV todos da Lei nº 11.101 de 09/02/2005.

III - Dever do Administrador na Recuperação Judicial de fiscalizar as atividades das Sociedades Empresárias, adotando todos os meios necessários para a plena reestruturação e, se inviável, a melhor forma para satisfação dos credores.

IV - Inviabilidade econômico-financeiras das Devedoras que restou demonstrada no relatório apresentado, conforme transscrito na fundamentação. Legitimidade do Administrador Judicial, diante a insolvência apurada e descumprimento das obrigações assumidas. R. Sentença vergastada que deve ser mantida.

V - Recurso manifestamente improcedente autoriza a aplicação do caput do art. 557 do C.P.C., necessário se mostrou a negativa de seguimento.

VI - Negado Provimento.'

No recurso especial, os recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

VERGASTADA

ARQsp 6103 Pedição : 10/02/2013

OAB/SP

20110-713074-2

OAB/SP

Documento

Página: 3

PODER JUDICIÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

12958

(i) arts. 105 da Lei nº 11.101/05 e 122 da Lei nº 6.404/76, porquanto só o próprio devedor pode confessar falência, e no caso de uma sociedade anônima, ainda por decisão prévia tomada em assembleia geral de acionistas, faltando, assim, legitimidade para o administrador judicial requerê-la, e.

(ii) art. 36 da Lei nº 11.101/05, pois a assembleia geral de credores havida no dia 17 de abril de 2008 não deliberou a respeito do que constou do edital de convocação publicado, mas sobre outro ponto, modificando o plano de recuperação judicial e confundindo credores, induzindo-os a erro, o que não pode prevalecer.

O juízo de admissibilidade feito na origem barrou o apelo por considerar que a temática relacionada ao art. 36 da Lei nº 11.101/05 não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento e que as razões do inconformismo se apresentavam insuficientes para viabilizar o acesso à instância especial, sendo deficiente a fundamentação recursal incidindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Nas razões do agravo, a recorrente defende a regularidade do recurso especial, refutando os óbices apontados pela vice-presidência da Corte local, pleiteando pela procedências dos apelos.

E o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A pretensão não tem amparo.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas carreadas aos autos, adotou as seguintes razões para rebater as teses ora reiteradas no recurso especial:

(...)

Por tal motivo, ao Administrador é conferido o desempenho de atribuições relacionadas, exclusivamente, com a administração das Recuperandas, sendo-lhe facultada a contratação de profissionais para auxiliá-lo, mediante prévia autorização judicial (artigo 22, inciso I alínea 'h'), inclusive podendo vir a ser responsabilizado por má gestão ou por infração à lei (artigos 32, 33 e 179).

(...)

Além disso, especificamente durante o processamento da Recuperação Judicial, compete ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 22, inciso II da Lei nº 11.101/2005:

'Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de

VDA973476

AR3ep 61031 Petição : 7029226013

CÓPIA DA DOCUMENTO

0110233276-2

CÓPIA DO DOCUMENTO

0110233276-2

Página: 4

PODER JUDICIÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

12959

recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei.'

(...)

Destarte, restando evidenciada a inviabilidade das Sociedades Empresárias Recuperandas em atingirem as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, alternativa não assiste ao Administrador, senão informar ao Juízo a condição de insolvência e requerer a decretação da falência, nos termos dos artigos 22, inciso II alíneas 'a' e 'b' e 73, inciso IV, por descumprimento da obrigação assumida.

(...)

Por fim, às fls. 40/43 concluiu o Ilustre Administrador Judicial pela insolvência das Sociedades Empresárias em Recuperação enumerando 26 razões a caracterizar o estado falimentar, valendo ressaltar os itens 'a', 'b' e 'c' (fl. 40), in verbis:

(...)

Desse modo, forçoso é concluir pela legitimidade do requerimento de falência formulado pelo I. Administrador Judicial, sem qualquer outra exigência, diante da inviabilidade econômico-financeira das Sociedades apurada, que não conseguirão manter os postos de trabalho, seu funcionamento, nem poderão cumprir sua função social e estimular a atividade econômica, preceitos basilares da Lei de Recuperação Judicial e Falência, devendo ser mantida a R. Decisão' (fls. 347-353 e-STJ).

Nesse contexto, a tese de que somente o próprio devedor pode requerer falência - decisão que em se tratando de sociedade anônima se condicionararia ainda à prévia assembleia geral de acionistas - se apresenta manifestamente improcedente ante a previsão legal autorizativa expressa no art. 22, II, 'b', da Lei nº 11.101/05:

'Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

II - na recuperação judicial:

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

No tocante à alegada violação do art. 36 da Lei nº 11.101/05, não assiste melhor sorte ao recurso.

É que o tema não foi discutido pelo Tribunal local no acórdão recorrido, ressentindo-se a tese do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o apelo em vista do óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar

PODER JUDICIÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

12960

os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.





PODER JUDICIÁRIO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8192014307855

Nome original do documento: EMBARGOS.pdf

Data: 31/01/2014 13:42:30

Remetente: Samara Victoria de Ribeiro Paes
3 VP - DIVISÃO DE AGRAVOS
TJRJ

Assunto: Ofício:1098

PODER JUDICIÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 61.051 - RJ
(2011/0235278-2)**

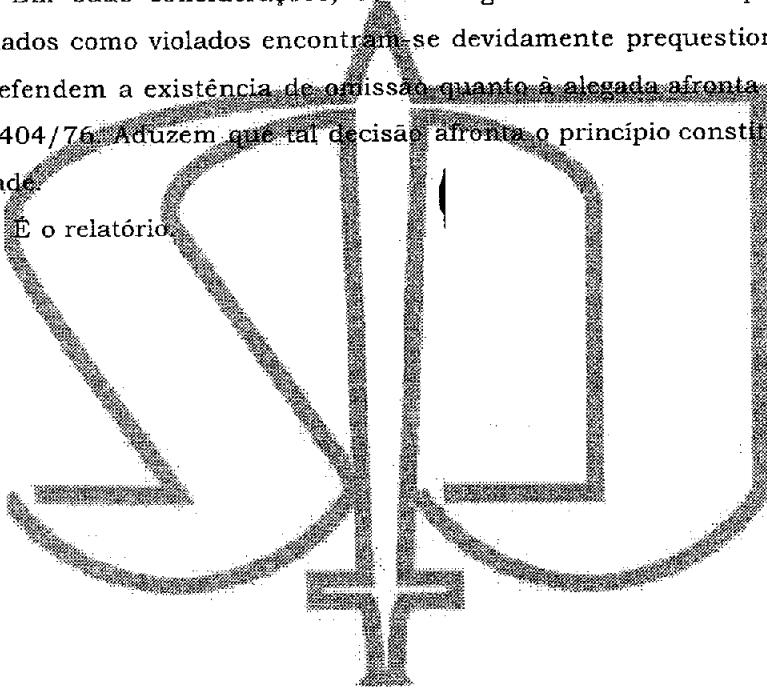
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos por FUNDAÇÃO RUBEN BERTA e outros ao acórdão que negou provimento ao agravo regimental.

Em suas considerações, os embargantes sustentam que os dispositivos legais apontados como violados encontram-se devidamente prequestionados no acórdão recorrido. Defendem a existência de omissão quanto à alegada afronta ao artigo 122, IX, da Lei nº 6.404/76. Aduzem que tal decisão afronta o princípio constitucional do direito de propriedade.

E o relatório:



Via de

ARQep CIUSI Petição : 2641702943

CERTIFICO

2011/0235278-2

CERTIFICO

Documento

Página 1

PODER JUDICIÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

12963

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 61.051 - RJ
(2011/0235278-2)**

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator):**

Não procede a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

Registre-se que as questões suscitadas pelos embargantes não constituem ponto omissivo ou obscuro no julgado, mas sim inconformismo com os fundamentos adotados no acórdão embargado, o que inviabiliza o seu exame no atual momento processual.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios citados, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ademais, não é possível verificar a ocorrência de violação de dispositivo constitucional na via do recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PSS ANTES DA EC N. 20/98. CABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

(...)

3. Na verdade, a embargante busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.
Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 1.263.612/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013 - grifou-se)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

VDA8374438

AREsp 61051 Petição : 26417002013

CÓPIA

2011030278-2

CÓPIA

Documento

Página 2

PODER JUDICIÁRIO

Superior Tribunal de Justiça

12964

AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
- *Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.*
- *Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior.*
- *Embaraços nos embargos de declaração rejeitados.*"

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 60.972/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/9/2012, DJe 10/9/2012 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME E DE MERA DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTAS VIOLAÇÕES QUE DECORREM DO DECISUM.

(...)

Os embargos não se presumem excludentes, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido.

Embaraços rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EDcl nos AREsp nº 1.007.281/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, julgado em 1º/7/2011, DJe 12/8/2011)

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É o voto.

12965

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Proc. nº 0260447-16.2010.8.19.0001

Ciência ao MP.

Em, 13.5.14



Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, requerer a juntada da anexa guia de depósito judicial, do Banco do Brasil S.A, no montante de R\$229.490,67 (duzentos e vinte e nove mil quatrocentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), conforme determinado no despacho de fls.12.452 e cumprido por meio do ofício de nº 12.489, com o fito de recomposição do valor retirado temporariamente da conta judicial vinculada ao processo de falência para pagamento dos salários de diversos funcionários, tendo em vista o bloqueio realizado indevidamente pelo juízo da 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no processo nº 0091100-59.2008.5.01.0048.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2014.

Gustavo Banha Licks
GRG-RJ 087.15570-7



12966



30
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Títulos Outros Bancos

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome: NORDESTE LINHAS AEREAS SA
Agência: 0911 Conta: 10269 - 7

Dados do pagamento:

Nome do favorecido:
Código de barras: 00190 00009 01610 788000 46184 212184 3 00000022949067

Valor do documento: R\$ 229.490,67

Valor de juros/multa: R\$ 0,00

Valor de desconto/abatimento: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 229.490,67

Data de vencimento: 16/04/2014

Informações fornecidas pelo pagador: 1 VARA EMPRESARIAL

Operação efetuada em 16/04/2014 às 00:00:00 via Sispag, CTRL 799162735

O cliente assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de sua utilização ou insuficiência nas informações inseridas.

Autenticação:

164D9581DAD014B461A7EEBB5C8883B831F6C1



12967

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INCRA
PROCURADORIA REGIONAL - SR-11/J

1^a VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

*Senha o original em
cinco dias. Após, voltem para
decisão.*

Em, 08.5.14

PROCESSO N. 0260447-16.2010.8.19.0001

PARTE: MASSA FALIDA - S.A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE -
VARIG

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Pública Federal, vem, por meio da
Procuradoria Federal Especializada do INCRA/RS, situada na Rua Loureiro da Silva,
n. 515, Porto Alegre/RS, representada pela Procuradora Regional, PATRÍCIA
ROSSATO NUNES, mat. 1585137, dizer e requerer o que segue:

Conforme se verifica da consulta processual em anexo (Ação de
Reintegração de Posse), houve a invasão de uma área de 104ha, situada no Município
de Cruz Alta/RS. Trata-se de ocupação levada a termo pelo MST, cuja demanda
situa-se na necessidade de abrigar famílias de sem terra.

Instado, o INCRA adotou providências para verificar a situação da
área objeto de ocupação, constatando que, conforme matrícula n. 15.564 do Registro
de Imóveis de Cruz Alta e espelho do Imóvel Rural, figura como proprietária a S.A
VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG.

A autarquia, cuja missão institucional é a implementação do
Programa Nacional de Reforma Agrária, no intuito de resolver pacificamente o
conflito agrário na localidade e ciente de que o imóvel está tendo seu destino apurado



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL (SR-11)

12968

MEMO INCRA/SR11/G Nº 60/2014

Porto Alegre, 06 de maio de 2014.

DO: Gabinete da Superintendência Regional INCRA/RS – SR-11/O

PARA: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – PFE

PROCURADORIA REGIONAL- PFE/INCRA-RS

Sra. Procuradora Regional,

Esta Superintendência Regional está em permanente diálogo com representantes do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e com representantes dos agricultores rurais sem terra, desde que foi noticiado pelos meios de comunicação, no dia 29/04/2014, da ocupação de 05 imóveis rurais por agricultores sem terra.

Nosso objetivo, como órgão responsável pelo Programa Nacional de Reforma Agrária, é apresentar alternativas para que tenhamos uma solução pacífica e negociada para os conflitos agrários já referidos.

Chegou ao nosso conhecimento de que um dos imóveis em situação de conflito, localizado no município de Cruz Alta/RS, de propriedade da Varig S.A. (Viação Aérea Rio-grandense), com área de 104,00 hectares, cadastrado no INCRA sob o número 865.010.035.327-3, poderia ser negociado com o INCRA/RS, tendo em vista que o mesmo será destinado como garantia de créditos no processo falimentar da proprietária.

Neste sentido, solicitamos que esta Especializada peticione junto ao Juízo competente, informando da nossa intenção de adquirir o imóvel objeto de conflito, destinando o mesmo ao assentamento de famílias de trabalhadores rurais cadastrados no Programa Nacional de Reforma Agrária.

O processo de compra de imóveis está regulamentado pelo Decreto nº 433/92, que determina o pagamento das benfeitorias em dinheiro e a terra nua em Títulos da Dívida Agrária – TDAs, resgatáveis em 05 anos, com um ano de carência, corrigidos anualmente pela TR e remunerados com juros de 06% ao ano.

Para que possamos dar início ao processo de compra, deverá ser solicitado ao Juízo autorização para que os Peritos Federais Agrários, do quadro de pessoal do INCRA/RS, entrem na área e elaborem laudo de avaliação do valor de mercado do imóvel. O prazo para avaliação do imóvel é de 20 dias a contar do seu início. Após este período o INCRA apresentará ao Juízo os valores para indenização das benfeitorias e o montante de TDAs para indenização da terra nua.

Segue anexo certidão de dominialidade do imóvel e espelho do cadastro do imóvel rural junto ao INCRA/RS.

Atenciosamente,

ROBERTO RAMOS
SUPERINTENDENTE REGIONAL
INCRA/RS



129691

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INCRA
PROCURADORIA REGIONAL - SR-11/J

1^a VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

PROCESSO N. 0260447-16.2010.8.19.0001

PARTE: MASSA FALIDA - S.A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE -
VARIG

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Pública Federal, vem, por meio da
Procuradoria Federal Especializada do INCRA/RS, situada na Rua Loureiro da Silva,
n. 515, Porto Alegre/RS, representada pela Procuradora Regional, PATRÍCIA
ROSSATO NUNES, mat. 1585137, dizer e requerer o que segue:

Conforme se verifica da consulta processual em anexo (Ação de Reintegração de Posse), houve a invasão de uma área de 104ha, situada no Município de Cruz Alta/RS. Trata-se de ocupação levada a termo pelo MST, cuja demanda situa-se na necessidade de abrigar famílias de sem terra.

Instado, o INCRA adotou providências para verificar a situação da área objeto de ocupação, constatando que, conforme matrícula n. 15.564 do Registro de Imóveis de Cruz Alta e espelho do Imóvel Rural, figura como proprietária a S.A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG.

A autarquia, cuja missão institucional é a implementação do Programa Nacional de Reforma Agrária, no intuito de resolver pacificamente o conflito agrário na localidade e ciente de que o imóvel está tendo seu destino apurado



12970

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INCRA
PROCURADORIA REGIONAL - SR-11/J

no processo de falência da empresa, constatou a possibilidade de adquirir a propriedade do bem.

Nos termos do Memo n. 60/2014 (em anexo), o Superintendente do INCRA/RS manifesta o intuito de adquirir o imóvel na forma do Decreto 433/92, que dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda. Prevê o Decreto:

Art. 1º Observadas as normas deste Decreto, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a adquirir, mediante compra e venda, imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária, nos termos das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)

§ 1º A compra e venda autorizada por este Decreto realizar-se-á *ad mensuram*, na forma estabelecida pela legislação civil. (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)

§ 2º É vedada a aquisição de imóveis rurais que, pelas suas características, não sejam adequados à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária. (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)

Art. 2º A aquisição imobiliária de que trata este Decreto ocorrerá, preferencialmente, em áreas de manifesta tensão social para o assentamento de trabalhadores rurais, visando atender à função social da propriedade. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)

12971


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INCRA
PROCURADORIA REGIONAL - SR-11/J

Em tais casos, o pagamento da terra nua ocorre por meio de expedição de TDAs (Títulos da Dívida Agrária), resgatáveis em 05 anos, com uma ano de carência, corrigidos anualmente pela TR e remunerados com juros de 06% ao ano, e as benfeitorias são indenizadas em dinheiro.

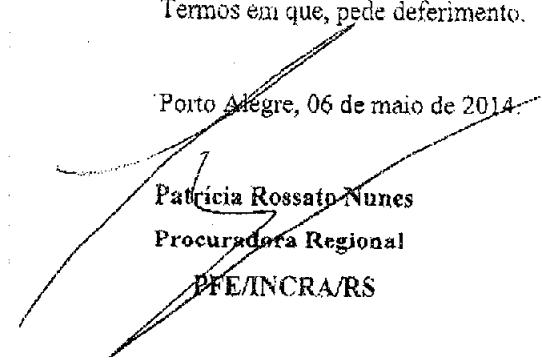
Constatando-se que a área em questão faz jus a aplicação da legislação citada, máxime pela evidente tensão social, traduzida na ocupação pelo MST, tem-se que cabível a possibilidade de aquisição pelo INCRA.

Neste passo, com o escopo de ofertar o preço adequado, viabilizando a análise pelo Administrador da massa falida e do juízo, faz-se necessária seja a autarquia autorizada judicialmente a ingressar no imóvel para elaborar laudo de avaliação da terra nua e das benfeitorias. Dito laudo estaria concluído em vinte dias a contar do ingresso no imóvel.

Diante do exposto, requer seja o INCRA autorizado a ingressar no imóvel descrito na matrícula em anexo para elaboração de laudo de avaliação, para, ao fim apresentar ao juízo a proposta concreta de compra do bem. Salientamos a necessidade de agregação de urgência na apreciação do pedido em razão da crescente tensão social no local.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre, 06 de maio de 2014.


Patrícia Rossato Nunes
Procuradora Regional
PFE/INCRA/RS



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL (SR-11)

12972

MEMO INCRA/SR11/G Nº 60/2014

Porto Alegre, 06 de maio de 2014.

DO: GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL INCRA/RS – SR-11/G

PARA: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – PFE

PROCURADORIA REGIONAL- PFE/INCRA-RS

Sra. Procuradora Regional,

Esta Superintendência Regional está em permanente diálogo com representantes do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e com representantes do agricultores rurais sem terra, desde que foi noticiado pelos meios de comunicação, no dia 29/04/2014, da ocupação de 05 imóveis rurais por agricultores sem terra.

Nosso objetivo, como órgão responsável pelo Programa Nacional de Reforma Agrária, é apresentar alternativas para que tenhamos uma solução pacífica e negociada para os conflitos agrários já referidos.

Chegou ao nosso conhecimento de que um dos imóveis em situação de conflito, localizado no município de Cruz Alta/RS, de propriedade da Varig S.A. (Viação Áerea Rio-grandense), com área de 104,00 hectares, cadastrado no INCRA sob o número 865.010.035.327-3, poderia ser negociado com o INCRA/RS, tendo em vista que o mesmo será destinado como garantia de créditos no processo falimentar da proprietária.

Neste sentido, solicitarmos que esta Especializada peticione junto ao Juízo competente, informando da nossa intenção de adquirir o imóvel objeto de conflito, destinando o mesmo ao assentamento de famílias de trabalhadores rurais cadastrados no Programa Nacional de Reforma Agrária.

O processo de compra de imóveis está regulamentado pelo Decreto nº 433/92, que determina o pagamento das benfeitorias em dinheiro e a terra nua em Títulos da Dívida Agrária – TDAs, resgatáveis em 05 anos, com um ano de carência, corrigidos anualmente pela TR e remunerados com juros de 06% ao ano.

Para que possamos dar inicio ao processo de compra, deverá ser solicitado ao Juízo autorização para que os Peritos Federais Agrários, do quadro de pessoal do INCRA/RS, entrem na área e elaborem laudo de avaliação do valor de mercado do imóvel. O prazo para avaliação do imóvel é de 20 dias a contar do seu inicio. Após este período o INCRA apresentará ao Juízo os valores para indenização das benfeitorias e o montante de TDAs para indenização da terra nua.

Segue anexo certidão de dominialidade do imóvel e espelho do cadastro do imóvel rural junto ao INCRA/RS.

Atenciosamente,

ROBERTO RAMOS
SUPERINTENDENTE REGIONAL
INCRA/RS



Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul [Imprimir](#)

Processo Civil Número Themis: 011/1.14.0001672-6 Processo Principal:
Número CNJ: 0004268-73.2014.8.21.0011 Processos Reunidos:

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

Reintegração de Posse Segredo de Justiça: Não Tramitação preferencial-Idoso: Não

Comarca: Cruz Alta

Órgão Julgador: 1ª Vara Civil : 1/1

Data da Propositora: 30/04/2014

Local dos Autos: AUTOS RETORNADOS AO CARTÓRIO-P01

Situação do Processo: COM CARTÓRIO

Volume(s): 1

Quantidade de folhas:

Partes:

Nome:	PEDRO ABADIE GOMES BRAGA	Designação:	AUTOR
Advogado:	PEDRO AUGUSTO SANT ANNA NUNES	OAB:	RS 11529
Nome:	MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA-MST	Designação:	RÉ

Últimas Movimentações:

30/04/2014	AGUARDA CUMPRIMENTO DE MANDADO
02/05/2014	DOCUMENTO(S) JUNTADO(S) - Guia de custas
02/05/2014	AGUARDA CUMPRIMENTO DE MANDADO
05/05/2014	CARGA RÁPIDA - Catuse DPE
05/05/2014	AUTOS RETORNADOS AO CARTÓRIO

[Ver Notas de Expediente](#)

[Ver Audiências](#)

[Ver Termos de Audiência](#)

[Ver Praças e Leilões](#)

[Ver Sentença](#)

[Ver Outras Informações](#)

[Ver Dados do 2º Grau](#)

[Ver Mandados Oficiais](#)

[Ver Depósitos Judiciais 1º grau](#)

[Ver Alvarás Automatizados Expedidos](#)

[Ver Guias de Custas](#)

Última atualização: 05/05/2014

Data da consulta: 06/05/2014

Hora da consulta: 12:51:50

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática



12974

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CRUZ ALTA - RS
REGISTRO DE IMÓVEIS
Oficial - JULIETA CORRÊA BUCCO

- CERTIDÃO *-*

CERTIFICO, a pedido da parte interessada que revendo neste Cartório os Livros de Registros, deles encontrei às Fls. 107 do Livro 3-N, o Registro N°. 15.564, procedido em 27 de novembro de 1945, conforme Escritura de Compra e Venda, lavrada em 23.11.1943, pelo Notário Heraclides Moraes, quanto ao imóvel adquirido pela **S.A. EMPRESA DE VIACAO AÉREA RIO GRANDENSE "VARIG"**, com sede em Porto Alegre, representada por seu procurador Sr. Saturnino Konze, residente nesta cidade, a **DORA OLIVEIRA**, brasileira, proprietária, residente nesta cidade, por Cr\$ 59.800,00, constante de: - Uma fração de terras de campo, sem benfeitorias, com a área superficial de 104 Ha., situada junto ao povoado da Encruzilhada, no sub-primeiro distrito deste município, de forma bastante irregular, encravada em campos da outorgante, confrontando com esta em todos os rumos. - A compradora não poderá fazer obras de terraplanagem no imóvel comprado e nem dele se utilizar para aeroporto sem que primeiro o feche devidamente; que faz parte da área vendida um trecho de estrada que a outorgante cedeu para a passagem de tropas que vai do referido povoado de Encruzilhada ao Distrito de Cadeado, pelo que se obriga ela a transferir, o trecho desta estrada vendido, para outro local fora da área objeto desta escritura. - **REGISTRO ANTERIOR:** Registro N°. 9.891 do Livro 3-H. - **AVERBACÕES:** - "Fica penhorado o imóvel deste registro para garantir o Juízo e intentar uma Ação Ordinária contra a Fazenda Nacional, para anular os lançamentos fiscais dos exercícios de 1945 a 1950, de acordo com o Decreto-Lei nº. 5, de 13.11.1937. Certidão de 26.12.1952, do Escrivão do Cartório dos Feitos da Fazenda Nacional, Clemente Gonçalves de Oliveira. Em 13.02.1953." - "Por mandado firmado em 06.10.1976, pelo Juiz de Direito, Dr. Guido Waldemar Welter, extraído pelo escrivão, Adair Cortes Machado, foi cancelada a averbação de penhora desta transcrição, de conformidade com Carta Precatória passada em Porto alegre, em 30.09.1976, pelo Juiz Federal da 5ª Vara, Dr. Mário Mesquita Magalhães, arquivada em Cartório. Em 06.10.1976." - "Fica averbada a mudança de denominação da empresa, de conformidade com a resolução tomada em Assembléa Geral Extraordinária, realizada em 16.05.1970, Ata publicada no Diário Oficial de 12.06.1970, passando a S.A. Empresa de Viação Aérea Rio-Grandense "Varig" a denominar-se: VARIG S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense). Em 31.12.1976." - "Por ofício firmado em 24.11.1992, pelo Escrivão Paulo Sérgio Notari, arquivado em Cartório, fica averbada a Caução do imóvel desta transcrição, nos autos da Carta de Sentença, autuada sob nº 741/92, em que é parte autora, a VARIG S/A, e parte ré Luiz Carlos Fernandes de Souza. Em 25.11.1992." - "Por ofício firmado em 06.07.1993, pelo Juiz de Direito, Dr. Paulo Ivan Alves Medeiros, arquivado em Cartório, fica cancelada a caução constante desta transcrição da ação movida pela VARIG S.A..

<<CONTINUA NO VERSO>>

<<CONTINUACAO DO ANVERSO>>

contra Luiz Carlos Fernandes de Souza, averbada em 25.11.1992. Em 09.07.1993," - Nada mais consta. - O referido é verdade, dou fé.

12976

Cruz Alta-RS., 06 de maio de 2014.

Oficial(a):

RDB

E.NIHL. Selo: 0158.01.1300003.43369 - NIHIL; 0158.01.1300003.43370 - NIHIL;
0158.02.1200001.10730 - NIHIL



Espelho do Imóvel Rural**Imóvel Rural**

Código do Imóvel	Situação do Imóvel	Situação do Espelho
865.010.035.327-3	Ativo	Total
Motivo Inibição/Desinibição	Área Total	Classificação Fundiária do Imóvel
INIBIÇÃO ATUALIZ CADASTRAL EMISSÃO CCIR	104,0000	MÉDIA PROPRIEDADE***

Identificação e Localização do Imóvel

Denominação do Imóvel Rural

Indicações para a Localização do Imóvel Rural

BAIRRO BENJAMIN NOTT JTO AEROPORTO

Código do Imóvel na Receita Federal	Nome do Município Sede	Sigla da UF
	CRUZ ALTA	RS

Área Localizada em Zona Urbana	Código do Município Sede
0,0000 ha	4306106

Tipos de Zona Especial

10 - FAIXA DE FRONTEIRA

Desmembramento do Imóvel Rural

Nada Consta

Composição do Imóvel Rural / Remembramento

Nada Consta

Inclusão no Cadastro de Área Desmembrada de Imóvel Rural já Cadastrado

Nada Consta

Área não Cadastrada Anexada

Nada Consta

12977

Área Medida

Informar somente quando o imóvel rural foi objeto de medição na sua totalidade

Área Medida: 104,0000 ha

Situação Jurídica do Imóvel

Nome do Município do Cartório	Código do Município		
CRUZ ALTA	4306106		

Data do Registro	Offício	Matrícula	Registro
01/07/1945	1	15564	0015564

Livro ou Ficha	Forma de Obtenção	Área
3N	7 - COMPRA E VENDA DE PARTICULAR	104,0000 ha

Área de Posse a Justo Título

Nada Consta

Área de Posse por Simples Ocupação

Nada Consta

Quantitativo de Residentes e Mão-de-Obra

Famílias	Pessoas	Assalariados Permanentes	Mão-de-obra
Residentes	Residentes	Com carteira assinada	Sem carteira assinada
1	5	1	0

Valores do Imóvel Rural

Valor Total Imóvel	Valor Benfeitorias	Valor culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas	Valor Terra Nua
R\$ 977.638,00	R\$ 700.000,00	R\$	R\$ 277.638,00

Dados Complementares do Imóvel

Destinação do Imóvel Rural	Litígio
2 - PRODUCAO GRÃOS (TEMPORARIA)	99 - INEXISTENTE

Informações Gráficas - Planta

Possui Planta NÃO Situação da Planta
Imóvel não possui planta

12978

Informações Gráficas - Mapa de Uso

Possui Mapa de Uso NÃO Situação do Mapa de Uso
Imóvel não possui mapa de uso

Indicadores de Término de Período e Mapa de Uso

Término do Período a que se Referem as Informações

01/05/1995

Áreas com Produtos Vegetais

Nada Consta

Produtos em Consórcio e em Rotação(Consórcio = 6/Rotação = 8)

Nada Consta

Áreas de Exploração Granjeira e Aquícola

Nada Consta

Áreas com Outros Usos

Nada Consta

Áreas com Restrição

<input checked="" type="checkbox"/>	Denominação Área com Restrição	Para uso do INCRA	Área com Restrição
	4 - ÁREA INAPROVEITÁVEL	902 - COMPROVA ÁREA RESTRIÇÃO DECLARADA	35,0000 ha
		Somatório de Áreas	35,0000 ha

Área sem Restrição e sem Uso

Área Aproveitável não Utilizada: 0,0000 ha

Áreas de Pastagem

Nada Consta

Informações sobre Pecuária

Nada Consta

RELACIONAMENTOS**Informações de Identificação e Localização da Pessoa Física ou Jurídica (DECLARANTE)**

Código da Pessoa Nome da Pessoa
 04.693.792-7 VARIG SA VIACAO AÉREA RIO GRANDENSE

Endereço para Correspondência
 RUA 18 DE NOVEMBRO

Número Complemento Bairro ou Distrito
 800 2 ANDAR CONT

Nome do Município	Sigla da UF	Código do Município	Código de Endereçamento Postal - CEP
PORTO ALEGRE	RS	4314902	90240-040

DDD	Telefone	Ramal	Fax	Endereço Correio Eletrônico
51	3577010	0		

Informações da Pessoa Jurídica (semente utilizar os campos Tipo do Poder e Tipo do Governo quando se tratar de Órgão Público)

C.N.P.J/C.G.C. Natureza Jurídica Tipo do Poder Tipo de Governo Sigla UF Sede
 92.772.821/0001- 3101 43
 64

Código do País Sede	% Capital Nacional	% Capital Estrangeiro	Registro na Junta Comercial
998 - INVÁLIDO			0043300001105

Vinculação com o Imóvel Rural

Código Imóvel Rural	Condição da Pessoa no Imóvel
865.010.035.327-3	12 - PROPRIETARIO OU POSSEIRO INDIVIDUAL

% Detenção	Declarante	Reside no Imóvel	Estrangeiro - Tipo do Ato
0	SIM	NÃO	

Estrangeiro - Número do Ato
0000000000000000

Data do Ato Estrangeiro
12980

Informações de Identificação e Localização da Pessoa Física ou Jurídica

Código da Pessoa Nome da Pessoa
02.124.752-8 LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA

Endereço para Correspondência
RUA PASSO FUNDO

Número 89	Complemento	Bairro ou Distrito VILA HILDA
--------------	-------------	----------------------------------

Nome do Município CRUZ ALTA	Sigla da UF RS	Código do Município 4306106	Código de Endereçamento Postal - CEP 43061-06
--------------------------------	-------------------	--------------------------------	--

DDD 0	Telefone 0	Ramal 0	Fax	Endereço Correio Eletrônico
----------	---------------	------------	-----	-----------------------------

Informações da Pessoa Física

Espólio NÃO	C.P.F. 169.887.950-49	Data de Nascimento 20/11/1945	Sexo MASCULINO	Estado Civil 3 - CASADO
----------------	--------------------------	----------------------------------	-------------------	----------------------------

Tipo de Documento de Identificação 8 - OUTRO	Número do Documento de Identificação 16988795049	Órgão Emissor MF	UF do Órgão Emissor RS	Nacionalidade 1 - BRASILEIRA
---	---	---------------------	---------------------------	---------------------------------

Município de Naturalidade CRUZ ALTA	Naturalidade RS	Código do Município 4306106	Código País de Origem 999 -	Código País Residência 999 - INEXISTENTE
--	--------------------	--------------------------------	--------------------------------	--

Nome do Pai
MATEUS TEIXEIRA DE SOUZA

Nome da Mãe
NOVELCINDA FERNADES DE SOUZA

Informações do Cônjugue

Nome do Cônjugue	C.P.F.	Data de Nascimento	Sexo	Estado Civil
------------------	--------	--------------------	------	--------------

Enquadramento Sindical	Percentual GUT	Percentual GEE Calculado	12981
	0,00 %	0,00 %	
Percentual GEE Limitado			
0,00 %			
Área com Restrição Normalizada			
0,0000			
Rebanho (unidade animal)		Tratamento Rebanho	
0,00			
Área Explorável		Tratamento Área Exploração	
69,0000		0 - SITUAÇÃO NORMAL	
Área Equivalente Pecuária		Tratamento Área Pecuária	
0,0000			
Classificação Fundiária		Tratamento Área Vegetal	
5 - MÉDIA PROPRIEDADE***			

Dados de Cálculo do Produto

Nada Consta

Legenda - Tipos de Área com Restrição

- | | |
|---|---|
| 1 - ÁREA SEM RESTRIÇÃO | 2 - ÁREA DE RESERVA LEGAL |
| 3 - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE | 4 - ÁREA INAPROVEITÁVEL |
| 5 - MATA ATLÂNTICA | 6 - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL-APA |
| 7 - ÁREA RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO-ARIE | 8 - OUTRAS UNID CONSERVAÇÃO USO SUSTENTÁVEL |
| 9 - UNID CONSERVAÇÃO PROTEÇÃO INTEGRAL | 20 - CULTURA PERMANENTE EM FORMAÇÃO TECN COND |
| 21 - CULTURA PERMANENTE EM RECUP TECN COND | 22 - PASTAGEM EM FORMAÇÃO TECN COND |
| 23 - PASTAGEM EM RECUPERAÇÃO TECN COND | 24 - PASTAGEM EM RENOVAÇÃO TECN COND |
| 98 - INVÁLIDO | 99 - INEXISTENTE |

99 - INEXISTENTE

Tipo de Documento de Identificação	Número do Documento de Identificação	Órgão Emissor	UF do Órgão Emissor	Nacionalidade
99			IX	99 - INEXISTENTE
Município de Naturalidade	Naturalidade UF	Código do Município	Código País de Origem	Código País Residência
INEXISTENTE	IX	9999999	999 -	999 -
			INEXISTENTE	INEXISTENTE

Nome do Pai

Nome da Mãe

Vinculação com o Imóvel Rural

Código Imóvel Rural	Condição da Pessoa no Imóvel
865.010.035.327-3	22 - ARRENDATÁRIO
Reside no Imóvel	Estrangeiro - Tipo do Ato
NÃO	98 - INVÁLIDO
Data do Ato Estrangeiro	Estrangeiro - Número do Ato 0000000000000000

Preencher somente quando for Parceiro, Arrendatário, Comodatário

Quantidade de Área Cedida	Atividade Principal de Exploração	Contrato ?	Data de Término do Contrato
50,7000	1 - AGRÍCOLA	ESCRITO	01/12/1992

Dados de Classificação do Imóvel

Área Utilizada Pecuária 0,0000	Área Utilizada Produto Granjeiro 0,0000	Área Utilizada Produto Vegetal 0,0000
Qtd. Módulo Fiscal Imóvel 5,2000	Módulo Fiscal do Município 20,0	Área Utilizada 0,0000
Área Inexplorável 35,0000	Área Aproveitável Não Utilizada 0,0000	Área Aproveitável Não Utilizada Calculada 0,0000
Área Uso 0,0000	Qt.Área Módulo Rural 5A 0,0000	Qt. Área Módulo Rural 50
Qt. Módulo Rural 5A 0,01	Qt. Módulo Rural 50 0,01	Qt. Área FMP 2,0000

12983

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INCRA
PROCURADORIA REGIONAL - SR-11/J

1^a VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

PROCESSO N. 0260447-16.2010.8.19.0001
PARTE: MASSA FALIDA - S.A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE -
VARIG

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, Autarquia Pública Federal, vem, por meio da Procuradoria Federal Especializada do INCRA/RS, situada na Rua Loureiro da Silva, n. 515, Porto Alegre/RS, representada pela Procuradora Regional, PATRÍCIA ROSSATO NUNES, mat. 1585137, dizer e requerer o que segue:

Narrou-se na petição protocolizada anteriormente a existência de conflito agrário envolvendo terras pertencentes à massa falida da S.A VARIG. Em complementação aos documentos anexados, encaminha-se cópia da petição conjunta, em nome da Defensoria Pública do Estado e do INCRA, dando conta da tentativa de solucionar o conflito na área objeto de ocupação.

Neste passo, considerando os esforços conjuntos para a resolução pacífica do conflito social, reitera-se a necessidade de autorização judicial para que a autarquia ingresse no imóvel buscando a avaliação para oferta de compra da área.

Diante do exposto, requer a juntada da peça em anexo.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre, 08 de maio de 2014.

~~Patrícia Rossato Nunes
Procuradora Regional
PFE/INCRA/RS~~

RECEP. ENTR.01 201402456709 08/05/14 17:48 31124440 01/30362

12984

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INCRA
PROCURADORIA REGIONAL - SR-11/J

1^a VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

PROCESSO N. 0260447-16.2010.8.19.0001
PARTE: MASSA FALIDA – S.A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE -
VARIG

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, Autarquia Pública Federal, vem, por meio da Procuradoria Federal Especializada do INCRA/RS, situada na Rua Loureiro da Silva, n. 515, Porto Alegre/RS, representada pela Procuradora Regional, PATRÍCIA ROSSATO NUNES, mat. 1585137, dizer e requerer o que segue:

Narrou-se na petição protocolizada anteriormente a existência de conflito agrário envolvendo terras pertencentes à massa falida da S.A VARIG. Em complementação aos documentos anexados, encaminha-se cópia da petição conjunta, em nome da Defensoria Pública do Estado e do INCRA, dando conta da tentativa de solucionar o conflito na área objeto de ocupação.

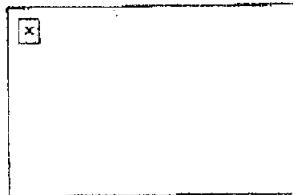
Neste passo, considerando os esforços conjuntos para a resolução pacífica do conflito social, reitera-se a necessidade de autorização judicial para que a autarquia ingresse no imóvel buscando a avaliação para oferta de compra da área.

Diante do exposto, requer a juntada da peça em anexo.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre, 08 de maio de 2014.

Patrícia Rossato Nunes
Procuradora Regional
PFE/INCRA/RS



12985

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CRUZ ALTA/RS.

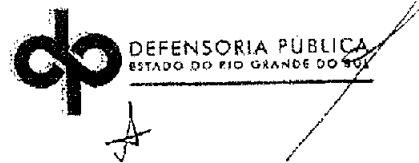
APRECIAÇÃO URGENTE

Processo nº 011/1.14.0001672-6

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por meio da agente signatária, na condição de Ovidora Agrária Estadual, e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, vêm perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, dizer e requerer o que segue:

As Instituições acima nominadas foram acionadas em face do conflito agrário posto em litigio. À Defensoria Pública, na condição de ouvidora agrária, coube a busca de uma solução para o caso, objetivando a efetivação de direitos constitucionalmente previstos. Ao INCRA, na condição de autarquia, cuja missão é a implementação de instrumentos que visem a reforma agrária, no intuito de resolver o problema pretende adquirir a área.

Pois, bem!





12984

Ocorre que a área litigiosa está sendo ocupada por, aproximadamente, 200 famílias, as quais reivindicam seu direito à terra. Desse modo, considerando os preceitos constitucionais e legais, entendemos por ser o caminho a construção de uma solução mediada.

Ainda, devemos ressaltar a Resolução nº 125/09 do CNJ, ao criar a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, determina que cabe aos Magistrados, em processos que envolvam conflitos fundiários, a oferta de todos os mecanismos para a solução da controvérsia.

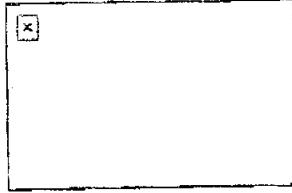
Vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo Único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses. (grifo nosso)

Cabe ressaltar que dada a relevância da temática - conflitos fundiários - houve a edição da Recomendação nº 22/09, pelo CNJ, determinando que os Magistrados acompanhem e monitorem estas ações.

Desse modo, tendo em vista a relevância da matéria, bem assim as consequências gravosas que uma ação de remoção poderá gerar, aliado ao fato de que o INCRA mostrou interesse em adquirir a área, conforme petição que segue anexa, a qual foi protocolizada no Juízo da falência da proprietária da área, possível a construção de uma solução mediada.



12987

Ante o exposto, REQUEREM:

- a) a imediata suspensão da ordem liminar de reintegração de posse, até que haja manifestação nos autos da falência quanto ao interesse de o INCRA adquirir a área;
- b) ou, sucessivamente, a designação de audiência de conciliação, com a intimação da Defensoria Pública, na condição de ouvidora agrária, e do INCRA.

Nesses termos,

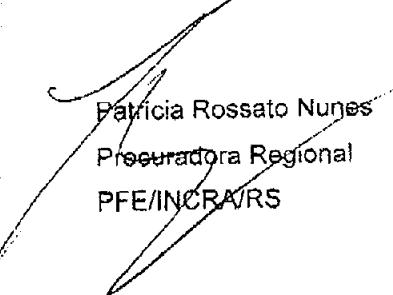
Pedem deferimento.

Porto Alegre, 7 de maio de 2014.


Adriana Schefer do Nascimento,

Defensora Pública

Ouvidora Agrária


Patrícia Rossato Nunes

Procuradora Regional

PFE/INCRA/RS



Cópia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INCRA
PROCURADORIA REGIONAL - SR-11/J

12988

Varias

1^a VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

J. J. - SJ
em 13/5/10
M

PROCESSO N. 0260447-16.2010.8.19.0001

PARTE: MASSA FALIDA – S.A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE -

VARIG

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, Autarquia Pública Federal, vem, por meio da Procuradoria Federal Especializada do INCRA/RS, situada na Rua Loureiro da Silva, n. 515, Porto Alegre/RS, representada pela Procuradora Regional, PATRÍCIA ROSSATO NUNES, mat. 1585137, dizer e requerer o que segue:

Conforme se verifica da consulta processual em anexo (Ação de Reintegração de Posse), houve a invasão de uma área de 104ha, situada no Município de Cruz Alta/RS. Trata-se de ocupação levada a termo pelo MST, cuja demanda situa-se na necessidade de abrigar famílias de sem terra.

Instado, o INCRA adotou providências para verificar a situação da área objeto de ocupação, constatando que, conforme matrícula n. 15.564 do Registro de Imóveis de Cruz Alta e espelho do Imóvel Rural, figura como proprietária a S.A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE – VARIG.

A autarquia, cuja missão institucional é a implementação do Programa Nacional de Reforma Agrária, no intuito de resolver pacificamente o conflito agrário na localidade e ciente de que o imóvel está tendo seu destino apurado


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INCRA
PROCURADORIA REGIONAL - SR-11/J

12989
12989

no processo de falência da empresa, constatou a possibilidade de adquirir a propriedade do bem.

Nos termos do Memo n. 60/2014 (em anexo), o Superintendente do INCRA/RS manifesta o intuito de adquirir o imóvel na forma do Decreto 433/92, que dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda. Prevê o Decreto:

Art. 1º Observadas as normas deste Decreto, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a adquirir, mediante compra e venda, imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária, nos termos das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)

§ 1º A compra e venda autorizada por este Decreto realizar-se-á *ad mensuram*, na forma estabelecida pela legislação civil. (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)

§ 2º É vedada a aquisição de imóveis rurais que, pelas suas características, não sejam adequados à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária. (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)

Art. 2º A aquisição imobiliária de que trata este Decreto ocorrerá, preferencialmente, em áreas de manifesta tensão social para o assentamento de trabalhadores rurais, visando atender à função social da propriedade. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)

2


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INCRA
PROCURADORIA REGIONAL - SR-11/J

12990

Em tais casos, o pagamento da terra nua ocorre por meio de expedição de TDAs (Títulos da Dívida Agrária), resgatáveis em 05 anos, com uma ano de carência, corrigidos anualmente pela TR e remunerados com juros de 06% ao ano, e as benfeitorias são indenizadas em dinheiro.

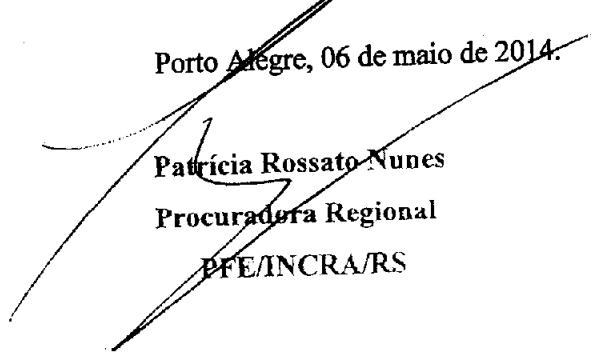
Constatando-se que a área em questão faz jus a aplicação da legislação citada, máxime pela evidente tensão social, traduzida na ocupação pelo MST, tem-se que cabível a possibilidade de aquisição pelo INCRA.

Neste passo, com o escopo de ofertar o preço adequado, viabilizando a análise pelo Administrador da massa falida e do juízo, faz-se necessária seja a autarquia autorizada judicialmente a ingressar no imóvel para elaborar laudo de avaliação da terra nua e das benfeitorias. Dito laudo estaria concluído em vinte dias a contar do ingresso no imóvel.

Diante do exposto, requer seja o INCRA autorizado a ingressar no imóvel descrito na matrícula em anexo para elaboração de laudo de avaliação, para, ao fim apresentar ao juízo a proposta concreta de compra do bem. Salientamos a necessidade de agregação de urgência na apreciação do pedido em razão da crescente tensão social no local.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre, 06 de maio de 2014.


Patrícia Rossato Nunes
Procuradora Regional
PFE/INCRA/RS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INCRA
PROCURADORIA REGIONAL - SR-11/J

12991

1^a VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

PROCESSO N. 0260447-16.2010.8.19.0001

**PARTE: MASSA FALIDA – S.A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE –
VARIG**

**O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, Autarquia Pública Federal, vem, por meio da
Procuradoria Federal Especializada do INCRA/RS, situada na Rua Loureiro da Silva,
n. 515, Porto Alegre/RS, representada pela Procuradora Regional, PATRÍCIA
ROSSATO NUNES, mat. 1585137, dizer e requerer o que segue:

Conforme se verifica da consulta processual em anexo (Ação de Reintegração de Posse), houve a invasão de uma área de 104ha, situada no Município de Cruz Alta/RS. Trata-se de ocupação levada a termo pelo MST, cuja demanda situa-se na necessidade de abrigar famílias de sem terra.

Instado, o INCRA adotou providências para verificar a situação da área objeto de ocupação, constatando que, conforme matrícula n. 15.564 do Registro de Imóveis de Cruz Alta e espelho do Imóvel Rural, figura como proprietária a S.A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE – VARIG.

A autarquia, cuja missão institucional é a implementação do Programa Nacional de Reforma Agrária, no intuito de resolver pacificamente o conflito agrário na localidade e ciente de que o imóvel está tendo seu destino apurado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INCRA
PROCURADORIA REGIONAL - SR-11/J

12992

no processo de falência da empresa, constatou a possibilidade de adquirir a propriedade do bem.

Nos termos do Memo n. 60/2014 (em anexo), o Superintendente do INCRA/RS manifesta o intuito de adquirir o imóvel na forma do Decreto 433/92, que dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda. Prevê o Decreto:

Art. 1º Observadas as normas deste Decreto, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a adquirir, mediante compra e venda, imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária, nos termos das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)

§ 1º A compra e venda autorizada por este Decreto realizar-se-á *ad mensuram*, na forma estabelecida pela legislação civil. (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)

§ 2º É vedada a aquisição de imóveis rurais que, pelas suas características, não sejam adequados à implantação de projetos integrantes do programa de reforma agrária. (Incluído pelo Decreto nº 2.614, de 1998)

Art. 2º A aquisição imobiliária de que trata este Decreto ocorrerá, preferencialmente, em áreas de manifesta tensão social para o assentamento de trabalhadores rurais, visando atender à função social da propriedade. (Redação dada pelo Decreto nº 2.614, de 1998)

2


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INCRA
PROCURADORIA REGIONAL - SR-11/J

12993

Em tais casos, o pagamento da terra nua ocorre por meio de expedição de TDAs (Títulos da Dívida Agrária), resgatáveis em 05 anos, com uma ano de carência, corrigidos anualmente pela TR e remunerados com juros de 06% ao ano, e as benfeitorias são indenizadas em dinheiro.

Constatando-se que a área em questão faz jus a aplicação da legislação citada, máxime pela evidente tensão social, traduzida na ocupação pelo MST, tem-se que cabível a possibilidade de aquisição pelo INCRA.

Neste passo, com o escopo de ofertar o preço adequado, viabilizando a análise pelo Administrador da massa falida e do juízo, faz-se necessária seja a autarquia autorizada judicialmente a ingressar no imóvel para elaborar laudo de avaliação da terra nua e das benfeitorias. Dito laudo estaria concluído em vinte dias a contar do ingresso no imóvel.

Diante do exposto, requer seja o INCRA autorizado a ingressar no imóvel descrito na matrícula em anexo para elaboração de laudo de avaliação, para, ao fim apresentar ao juízo a proposta concreta de compra do bem. Salientamos a necessidade de agregação de urgência na apreciação do pedido em razão da crescente tensão social no local.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre, 06 de maio de 2014.

Patrícia Rossato Nunes
Procuradora Regional
PFE/INCRA/RS

MEMO INCRA/SR11/G Nº 60/2014

Porto Alegre, 06 de maio de 2014.
(2994)

DO: Gabinete da Superintendência Regional INCRA/RS – SR-11/G
PARA: Procuradoria Federal Especializada – PFE
Procuradoria Regional - PFE/INCRA-RS

Sra. Procuradora Regional,

Esta Superintendência Regional está em permanente diálogo com representantes do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e com representantes do agricultores rurais sem terra, desde que foi noticiado pelos meios de comunicação, no dia 29/04/2014, da ocupação de 05 imóveis rurais por agricultores sem terra.

Nosso objetivo, como órgão responsável pelo Programa Nacional de Reforma Agrária, é apresentar alternativas para que tenhamos uma solução pacífica e negociada para os conflitos agrários já referidos.

Chegou ao nosso conhecimento de que um dos imóveis em situação de conflito, localizado no município de Cruz Alta/RS, de propriedade da Varig S.A. (Viação Aérea Rio-grandense), com área de 104,00 hectares, cadastrado no INCRA sob o número 865.010.035.327-3, poderia ser negociado com o INCRA/RS, tendo em vista que o mesmo será destinado como garantia de créditos no processo falimentar da proprietária.

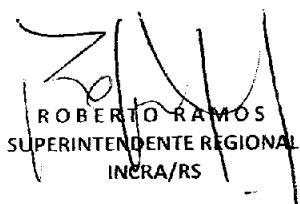
Neste sentido, solicitamos que esta Especializada peticione junto ao Juízo competente, informando da nossa intenção de adquirir o imóvel objeto de conflito, destinando o mesmo ao assentamento de famílias de trabalhadores rurais cadastrados no Programa Nacional de Reforma Agrária.

O processo de compra de imóveis está regulamentado pelo Decreto nº 433/92, que determina o pagamento das benfeitorias em dinheiro e a terra nua em Títulos da Dívida Agrária – TDAs, resgatáveis em 05 anos, com um ano de carência, corrigidos anualmente pela TR e remunerados com juros de 06% ao ano.

Para que possamos dar início ao processo de compra, deverá ser solicitado ao Juiz autorização para que os Peritos Federais Agrários, do quadro de pessoal do INCRA/RS, entrem na área e elaborem laudo de avaliação do valor de mercado do imóvel. O prazo para avaliação do imóvel é de 20 dias a contar do seu início. Após este período o INCRA apresentará ao Juízo os valores para indenização das benfeitorias e o montante de TDAs para indenização da terra nua.

Segue anexo certidão de dominialidade do imóvel e espelho do cadastro do imóvel rural junto ao INCRA/RS.

Atenciosamente,



ROBERTO RAMOS
SUPERINTENDENTE REGIONAL
INCRA/RS



12995

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul Imprimir

Processo Cível Número Themis: 011/1.14.0001672-6
Número CNJ: 0004258-73.2014.8.21.0011

Processo Principal:
Processos Reunidos:

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

Reintegração de Posse Segredo de Justiça: Não Tramitação preferencial-Idoso: Não

Comarca: Cruz Alta

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1

Data da Propositora: 30/04/2014

Local dos Autos: AUTOS RETORNADOS AO CARTÓRIO-P01

Situação do Processo: COM CARTÓRIO

Volume(s): 1

Quantidade de folhas:

Partes:

Nome:

PEDRO ABADIE GOMES BRAGA

Advogado:

PEDRO AUGUSTO SANT ANNA NUNES

Nome:

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA-MST

Designação:

AUTOR

OAB:

RS 11529

Designação:

RÉ

Últimas Movimentações:

30/04/2014	AGUARDA CUMPRIMENTO DE MANDADO
02/05/2014	DOCUMENTO(S) JUNTADO(S) - Guia de custas
02/05/2014	AGUARDA CUMPRIMENTO DE MANDADO
05/05/2014	CARGA RÁPIDA - Catuse DPE
05/05/2014	AUTOS RETORNADOS AO CARTÓRIO

[Ver Notas de Expediente](#)

[Ver Audiências](#)

[Ver Termos de Audiência](#)

[Ver Praças e Leilões](#)

[Ver Sentença](#)

[Ver Outras Informações](#)

[Ver Dados do 2º Grau](#)

[Ver Mandados Oficiais](#)

[Ver Depósitos Judiciais 1º grau](#)

[Ver Alvarás Automatizados Expedidos](#)

[Ver Guias de Custas](#)

Última atualização: 05/05/2014

Data da consulta: 06/05/2014

Hora da consulta: 12:51:50



12996

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CRUZ ALTA - RS
REGISTRO DE IMÓVEIS
Oficial - JULIETA CORRÊA BUCCO

- CERTIDÃO *-*

CERTÍFICO, a pedido da parte interessada que revendo neste Cartório os Livros de Registros, deles encontrei às Fls. 107 do Livro 3-N, o Registro N°. 15.564, procedido em 27 de novembro de 1945, conforme Escritura de Compra e Venda, lavrada em 23.11.1943, pelo Notário Heraclides Moraes, quanto ao imóvel adquirido pela S.A. EMPRESA DE VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE "VARIG", com sede em Porto Alegre, representada por seu procurador Sr. Saturnino Konze, residente nesta cidade, a DORA OLIVEIRA, brasileira, proprietária, residente nesta cidade, por Cr\$ 59.800,00, constante de: - Uma fração de terras de campo, sem benfeitorias, com a área superficial de 104 Ha., situada junto ao povoado da Encruzilhada, no sub-primeiro distrito deste município, de forma bastante irregular, encravada em campos da outorgante, confrontando com esta em todos os rumos. - A compradora não poderá fazer obras de terraplanagem no imóvel comprado e nem dele se utilizar para aeroporto sem que primeiramente feche devidamente; que faz parte da área vendida um trecho de estrada que a outorgante cedeu para a passagem de tropas que vai do referido povoado de Encruzilhada ao Distrito de Cadeado, pelo que se obriga ela a transferir, o trecho desta estrada vendido, para outro local fora da área objeto desta escritura. - REGISTRO ANTERIOR: Registro N°. 9.891 do Livro 3-H. - AVERBACÕES: - "Fica penhorado o imóvel deste registro para garantir o Juízo e intentar uma Ação Ordinária contra a Fazenda Nacional, para anular os lançamentos fiscais dos exercícios de 1945 a 1950, de acordo com o Decreto-Lei nº. 5, de 13.11.1937. Certidão de 26.12.1952, do Escrivão do Cartório dos Feitos da Fazenda Nacional, Clemente Gonçalves de Oliveira. Em 13.02.1953." - "Por mandado firmado em 06.10.1976, pelo Juiz de Direito, Dr. Guido Waldemar Welter, extraído pelo escrivão, Adayr Cortes Machado, foi cancelada a averbação de penhora desta transcrição, de conformidade com Carta Precatória passada em Porto alegre, em 30.09.1976, pelo Juiz Federal da 5ª Vara, Dr. Mário Mesquita Magalhães, arquivada em Cartório. Em 06.10.1976." - "Fica averbada a mudança de denominação da empresa, de conformidade com a resolução tomada em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 16.05.1970, Ata publicada no Diário Oficial de 12.06.1970, passando a S.A. Empresa de Viação Aérea Rio-Grandense "Varig" a denominar-se: VARIG S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense). Em 31.12.1976." - "Por ofício firmado em 24.11.1992, pelo Escrivão Paulo Sérgio Notari, arquivado em Cartório, fica averbada a Caução do imóvel desta transcrição, nos autos da Carta de Sentença, autuada sob nº 741/92, em que é parte autora, a VARIG S/A, e parte ré Luiz Carlos Fernandes de Souza. Em 25.11.1992." - "Por ofício firmado em 06.07.1993, pelo Juiz de Direito, Dr. Paulo Ivan Alves Medeiros, arquivado em Cartório, fica cancelada a caução constante desta transcrição da ação movida pela VARIG S.A..

<<CONTINUA NO VERSO>>

<< CONTINUACÃO DO ANVERSO >>

contra Luiz Carlos Fernandes de Souza, averbada em 25.11.1992. Em 09.07.1993." - Nada mais consta. - O referido é verdade, dou fé.

Cruz Alta-RS., 06 de maio de 2014.

Oficial(a):

RDB

E.:NIHIL. Selo: 0158.01.1300003.43369 - NIHIL; 0158.01.1300003.43370 - NIHIL;
0158.02.1200001.10730 - NIHIL



Espelho do Imóvel Rural

12928

Imóvel Rural

Código do Imóvel	Situação do Imóvel	Situação do Espelho
865.010.035.327-3	Ativo	Total
Motivo Inibição/Desinibição	Área Total	Classificação Fundiária do Imóvel
INIBIÇÃO ATUALIZ CADASTRAL EMISSÃO CCIR	104,0000	MÉDIA PROPRIEDADE***

Identificação e Localização do Imóvel

Denominação do Imóvel Rural

Indicações para a Localização do Imóvel Rural
BAIRRO BENJAMIN NOTT JTO AEROPORTO

Código do Imóvel na Receita Federal	Nome do Município Sede	Sigla da UF
	CRUZ ALTA	RS

Área Localizada em Zona Urbana	Código do Município Sede
0,0000 ha	4306106

Tipos de Zona Especial
10 - FAIXA DE FRONTEIRA

Desmembramento do Imóvel Rural

Nada Consta

Composição do Imóvel Rural / Remembramento

Nada Consta

Inclusão no Cadastro de Área Desmembrada de Imóvel Rural já Cadastrado

Nada Consta

Área não Cadastrada Anexada

Nada Consta

Área Medida

Informar somente quando o imóvel rural foi objeto de medição na sua totalidade

Área Medida: 104,0000 ha

12999

Situação Jurídica do Imóvel

Nome do Município do Cartório	Código do Município
-------------------------------	---------------------

CRUZ ALTA	4306106
-----------	---------

Data do Registro	Offício	Matrícula	Registro
------------------	---------	-----------	----------

01/07/1945	1	15564	0015564
------------	---	-------	---------

Livro ou Ficha	Forma de Obtenção	Área
----------------	-------------------	------

3N	7 - COMPRA E VENDA DE PARTICULAR	104,0000 ha
----	----------------------------------	-------------

Área de Posse a Justo Título

Nada Consta

Área de Posse por Simples Ocupação

Nada Consta

Quantitativo de Residentes e Mão-de-Obra

Famílias	Pessoas	Assalariados Permanentes	Mão-de-obra
Residentes	Residentes	Com carteira assinada	Familiar
1	5	1	0

Valores do Imóvel Rural

Valor Total Imóvel	Valor Benfeitorias	Valor culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas	Valor Terra Nua
R\$ 977.638,00	R\$ 700.000,00	R\$	R\$ 277.638,00

Dados Complementares do Imóvel

Destinação do Imóvel Rural	Litígio
2 - PRODUCAO GRÃOS (TEMPORARIA)	99 - INEXISTENTE

Informações Gráficas - Planta

Possui Planta	Situação da Planta
NÃO	Imóvel não possui planta

*13000***Informações Gráficas - Mapa de Uso**

Possui Mapa de Uso	Situação do Mapa de Uso
NÃO	Imóvel não possui mapa de uso

Indicadores de Término de Período e Mapa de Uso

Término do Período a que se Referem as Informações
01/05/1995

Áreas com Produtos Vegetais

Nada Consta

Produtos em Consórcio e em Rotação(Consórcio = 6/Rotação = 8)

Nada Consta

Áreas de Exploração Granjeira e Aquícola

Nada Consta

Áreas com Outros Usos

Nada Consta

Áreas com Restrição

Denominação Área com Restrição	Para uso do INCRA	Área com Restrição
4 - ÁREA INAPROVEITÁVEL	902 - COMPROVA ÁREA RESTRIÇÃO DECLARADA	35,0000 ha
	Somatório de Áreas	35,0000 ha

Área sem Restrição e sem Uso

Área Aproveitável não Utilizada: 0,0000 ha

Áreas de Pastagem

Nada Consta

Juizo de Direito da 1º Vara Empresarial
Processo:

8/11/2010

Proc. 0260447-16-2010

CERTIDÃO

ENCERREI à fls. 13.000 o 65º volume destes autos.

INICIEI à fls. _____ o _____ volume destes autos.

Rio, 14/05/2014

Wf 01/05/2014